



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	2
Segunda Câmara	22
Pautas	22
Atas	22
Acórdãos	22
Extratos de Distribuição	28
Corregedoria Geral	28
Despachos	28
Editais	28
Atos de Relatoria	28
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	28
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	30
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	30
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	30
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	30
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	31
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	37
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	37
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	37
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	40
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	43
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	59
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	59
Editais	59
Atos Normativos	59
Informativos de Licitações	59
Gabinete da Presidência	59
Despachos	59
Portarias	60
Composição Biênio 2013/2014	60
Tribunal Pleno	60
Primeira Câmara	60
Segunda Câmara	60
Corregedoria Geral	61
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	61
Administrativo	61

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 29, EM 13 DE AGOSTO DE 2013

Aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze (13/08/2013), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Vigésima Nona Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do

Conselheiro **DURVAL AMARAL**, com a presença dos Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **IVAN LELIS BONILHA**, bem como dos Auditores **JAIME TADEU LECHINSKI** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Katia Regina Puchaski. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Estephania Domenici. Ausente o Auditor **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**, em razão de férias. O Senhor **PRESIDENTE**, Conselheiro **Durval Amaral**, submeteu à apreciação do Plenário a Ata de nº 28, da Sessão do dia 6 de Agosto de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor **PRESIDENTE** concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 383388/13, na pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, e 523801/13, na pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foi devolvido o processo nº 113450/04, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, pelo Conselheiro **Durval Amaral**. Foram sobrestados os processos nºs: 15050/11, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 163798/12, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 381740/11, 427209/12, 699872/11, 501950/13, 40786/13, 287547/12, 359606/13, 427063/12, 427101/12, 492259/11, na Diretoria de Contas Estaduais, 494422/13, 403485/11, 329428/12, 513710/11, 472410/13, 294954/13, 459740/13, 22214/13, 33755/13, 248278/13, 501468/12, 468740/13, 454560/13, 9947/12, 504947/12, 502506/13, 25841/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor **PRESIDENTE** concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 43237/12 (Procedência da Tomada de Contas Ordinária e Irregularidade das contas com aplicação de multa), 43296/12 (Procedência da Tomada de Contas Ordinária e Irregularidade das contas com aplicação de multa), 251185/10 (Irregular com determinação), 372423/11 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 243586/13 (Deferimento), 279432/13 (Deferimento), 122096/13 (Regular), 179349/13 (Regular), da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 383388/13 (Indeferimento, com encaminhamento à DICAP para instauração de Tomada de Contas), 121979/02 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo e pela irregularidade das contas do Poder Legislativo), 227455/13 (Expedição de alerta), 263958/13 (Expedição de alerta), 381861/12 (Encerramento), 281041/09 (Registro), 507864/09 (Registro com abertura de Tomada de Contas Extraordinária), 384223/10 (Negativa de registro com aplicação de multa), 604401/10 (Registro com aplicação de multa e determinação), 420762/11 (Registro), 421670/11 (Registro), 252984/13 (Conhecimento e não provimento), 450131/13 (Deferimento), 237610/03 (Regular com ressalvas), 156152/13 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 523801/13 (Deferimento com recomendação), 235199/13 (Expedição de alerta), 238336/11 (Regular com ressalva), 467103/12 (Encerramento com recomendação), 613971/12 (Irregular com aplicação de multa), 321897/13 (Extinção por Perda do objeto), 269534/13 (Deferimento), 70235/13 (Regular), 81610/13 (Regular), 145886/13 (Regular), 166824/13 (Regular), 189140/13 (Regular), 199030/13 (Regular), 182320/12 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e recomendação), 193402/12 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e recomendação), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 132291/09 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 709681/11 (Registro), da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 126528/04 (Irregular com determinação e ressalva), 599572/10 (Registro com recomendação), da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 187096/09, 271601/13, 308157/13 e 308262/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Continuaram com vistas os processos nºs: 238928/10, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 86255/13, 95378/13, 163620/13, 169866/13, 292838/13, 294687/13, 299000/13, 301489/13, 301560/13, 508287/11, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 290962/09, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Durval Amaral**. Continuaram com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal os processos nºs: 207678/11 e 208640/11, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 662282/10, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, e 113450/04, após devolução de vistas, em razão de férias do relator, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 203696/13, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 152314/10, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 316290/13, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 314314/09, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, e 102948/99, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**. O Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** ausentou-se do plenário no julgamento do processo nº 132291/09 até o final da sessão, tendo sido convocados os Auditores **Jaime Tadeu Lechinski** e **Ivens Zschoerper Linhares** para composição do *quorum* de julgamento dos processos de suas respectivas pautas. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte e oito minutos, (15h28), do dia treze do mês de agosto do ano de dois mil e treze (13/08/2013), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Nona Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte de agosto de dois mil e treze (20/08/2013), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro **Durval Amaral**, Presidente do Colegiado*****



Acórdãos

PROCESSO Nº: 240183/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3217/13 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. irregularidade e Multas.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, e a Universidade Federal do Paraná (UFPR), no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) referente ao exercício financeiro de 2008/2010, tendo por objeto a instalação de duas bacias experimentais para estudos hidrológicos que avaliem o comportamento hidrológico de bacias vertentes, bem como, o monitoramento da qualidade da água nos lençóis freáticos das bacias do campus do Jardim Botânico da UFPR e da UTFPR de Pato Branco.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 4753/10, peça 5) opinou pela concessão de contraditório, em razão da sua inclinação pela irregularidade das contas, tendo em vista que "não ocorreu a aplicação financeira dos recursos, ou não foi preenchido o campo 12 do Relatório DAT05 referente aos rendimentos financeiros" e que, em decorrência do término da vigência do convênio, há necessidade de serem encaminhados os relatórios DAT referentes à prestação de contas final; relatórios do SIAFI em substituição aos extratos bancários; peças dos processos licitatórios; termo de objetivos atingidos; termo de equipamentos instalados; e termo de conclusão de obras.

Autorizada a diligência (Despacho n.º 1733/10, peça 6) e cientificado o ente (Ofício n.º 3125/10, peça 7, e respectivos avisos de recebimentos, peças 8 e 9), esse apresentou resposta (peça 10), onde afirmou que a prestação de contas final não foi apresentada em razão da prorrogação do convênio, tendo na oportunidade encaminhado termo aditivo (fls. 5-6), relatório DAT 04 (fls. 4), e quadro demonstrativos dos rendimentos financeiros (fls. 10-13) e relatório DAT 05 (fls. 14). Em face dos esclarecimentos prestados, a unidade técnica (Instrução n.º 2560/11, peça 11) entendeu que mesmo com a prorrogação do convênio, a entidade deveria ter encaminhado a prestação de contas parcial relativa ao exercício de 2010.

Em resposta, a UFPR encaminhou cópia do protocolo de encaminhamento da prestação de contas parcial, referente a 2010 (peça 16), autuada nesta Corte sob o n.º 245871/11.

Após o apensamento do protocolado n.º 245871/11 ao presente, a Diretoria de Análise de Transferências consignou nova manifestação (Instrução n.º 2235, peça 21), onde manteve seu opinativo pela irregularidade das contas diante da não apresentação do (i) relatório ou quadro do SIAFI demonstrando os rendimentos financeiros dos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, separadamente. Ressalta-se que deve ser documento do SIAFI e não mera planilha, (ii) do preenchimento parcial do DAT 08 e DAT 05 da prestação de 2010, (iii) do envio incompleto dos documentos do processo licitatório, (iv) da ausência do termo de instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos, e (v) da ausência da prestação de contas conclusiva, além de ter consignado a possibilidade de aplicação de multa em face do atraso no encaminhamento da prestação de contas.

Diante do opinativo técnico, a entidade apresentou resposta (peça 34), por meio da qual anexou (i) planilha com os valores das entradas, saídas e correção diária dos valores (fls. 5/30), sem encaminhar o relatório emitido pelo SIAFI em substituição aos extratos bancários, (ii) planilhas DAT 05 e DAT 08 (fls. 31/37) com as informações requeridas; (iii) documentos referentes aos processos licitatórios realizados (fls. 34, 38/83), (iv) os termos de compatibilidade físico-financeira e os termos de instalação e funcionamento referentes aos anos de 2010 e 2011 (fls. 85/91).

Mesmo com tais esclarecimentos, a unidade técnica (Instrução n.º 5990/12, peça 38) insistiu na irregularidade das contas em face da (i) ausência dos extratos bancários ou relatórios do SIAFI que permitam a verificação da movimentação financeira do convênio para os anos de 2009, 2010 e 2011, eis que as planilhas enviadas nas comprovações anteriores não suprem tal exigência, (ii) existência de erro de registro no SIT tanto por parte do concedente quanto do tomador, (iii) além de ter anotado multa pelo atraso de 11 dias no protocolo da prestação de contas parcial autuada sob o n.º 31378-1/12.

Após a cientificação dos entes concedente e tomador, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior apresentou o seu contraditório (peça 53), fazendo de igual forma a UFPR (peça 54).

Ato contínuo, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1551/13, peça 55), em razão da ausência de documentos para comprovar a movimentação financeira do convênio e do erro no preenchimento do SIT sob n.º 5170 por parte do tomador dos recursos, opinou pela irregularidade das contas, propugnando pela aplicação de multas, em razão da não apresentação dos documentos para comprovar a movimentação financeira do convênio e não inclusão do saldo final de 2011 no SIT e em face do atraso de 11 dias na apresentação da prestação de contas protocolada sob n.º 31378-1/12.

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 7389/13, peça 57) opinou, concisamente, pelo julgamento nos termos da instrução.

É breve relato.

VOTO

Destarte, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, os quais adoto como razões para

decidir, e, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 248, II, do Regimento Interno, VOTO para:

I) julgar irregular a prestação de contas, recebida pela Universidade Federal do Paraná, de responsabilidade do Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF N.º 359.063.759-53, no cargo de Reitor, em razão da ausência de documentos para comprovar a movimentação financeira do convênio e de erro no preenchimento do SIT sob n.º 5170 por parte do tomador dos recursos;

II) aplicar ao Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF n.º 359.063.759-53, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Reitor:

a) multa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso de 11 dias na apresentação da prestação de contas protocolada sob n.º 31378-1/12;

b) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da não apresentação dos documentos para comprovar a movimentação financeira do convênio e não inclusão do saldo final de 2011 no SIT;

III) após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela irregularidade da presente prestação de contas, referente à transferência voluntária de recursos à Universidade Federal do Paraná, na gestão de responsabilidade do Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF n.º 359.063.759-53, no cargo de Reitor, em razão da ausência de documentos para comprovar a movimentação financeira do convênio e de erro no preenchimento do SIT sob n.º 5170 por parte do tomador dos recursos;

II - Aplicar ao Sr. Zaki Akel Sobrinho, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Reitor, as seguintes multas:

a) multa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso de 11 dias na apresentação da prestação de contas protocolada sob n.º 31378-1/12;

b) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da não apresentação dos documentos para comprovar a movimentação financeira do convênio e não inclusão do saldo final de 2011 no SIT;

III - Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013 – Sessão n.º 30.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 101470/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, DIRLEI TRAJANO DE VARGAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3218/13 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. irregularidade e MULTA.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude e o Município de São Miguel do Iguaçu, no valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais) referente ao exercício financeiro de 2009/2011, tendo por objeto "Programa Liberdade Cidadã", que visa à estruturação, orientação, qualificação e fortalecimento das Medidas Socioeducativas em meio aberto, destinadas aos adolescentes e suas famílias.

Após o sobrestamento dos autos (Despacho n.º 1809/11, peça 7) e do apensamento do Processo n.º 44420/12 (Despacho n.º 739/12, peça 11), o feito foi devidamente instruído, oportunidade em que a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1716/12, peça 14) opinou pela concessão de contraditório em razão da não apresentação do termo de cumprimento de objetivos conclusivo emitido pela entidade concedente do convênio, além da não restituição proporcional dos valores (R\$ 1.994,67) não utilizados em face do não implemento da contrapartida por parte do município.

Em resposta, o Município de São Miguel do Iguaçu encaminhou guia de recolhimento no valor de R\$ 1.994,67 (peça 17, fls. 2), termo de objetivos parcialmente atingidos (peça 17, fls. 5) e termo de instalação e funcionamento de equipamentos (peça 17, fls. 6).

Em sua nova manifestação, a unidade técnica (Instrução n.º 4095/13, peça 19) reiterou a ausência de termo conclusivo de cumprimento de objetivos, eis que o documento juntado é apenas parcial, não contendo despesas realizadas entre 28 de abril de 2011 e 20 de setembro de 2011, bem como a necessidade de apresentação de documentos relativos ao processo de licitação n.º 118/2010, pregão presencial n.º 062/2010.

Em resposta (peça 26), a municipalidade limitou-se a encaminhar o termo de cumprimento de objetivos (peça 26, fls. 2) e termo de instalação e funcionamento



de equipamentos (peça 26, fls. 3).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1535/13, peça. 27), após considerar que o Município de São Miguel do Iguauçu se limitou ao encaminhamento do termo de cumprimento de objetivos e de instalação e funcionamento de equipamentos, não tendo apresentado nenhum esclarecimento relativo às irregularidades atinentes à licitação, opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor.

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 7368/13, peça 29) opinou, concisamente, pelo julgamento nos termos da instrução.

É breve relato.

VOTO

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público são unânimes em afirmar a irregularidade das contas em razão das seguintes lacunas atinentes ao processo de licitação n.º 118/2010, pregão presencial n.º 062/2010:

- A apresentação da publicação no Jornal "O Paraná" em que consta o aviso de licitação, visto que na peça 02, página 36, do processo em questão, tem-se a informação de que foi vinculado à edição 10356 de 18/05/2010. No entanto, ao consultar tal edição através do site do referido jornal, o aviso de licitação não foi encontrado.

- A apresentação da publicação no "Diário Oficial do Estado" em que consta o aviso de licitação, visto que a peça 02, página 37, observa-se a cópia de uma publicação ilegível.

- Explicações quanto ao número de participantes no pregão presencial, visto que, de acordo com a atividade econômica de cada empresa, houve apenas um participante apto a concorrer por cada lote oferecido, o que fere o princípio da economicidade e enseja inadequação da modalidade de licitação escolhida.

Perceba-se que as duas primeiras impropriedades referem-se a dúvidas quanto à publicação do aviso de licitação, instrumento de crucial importância, na medida em que ele dá a publicidade ao certame. É a partir dele que a Administração explicita o que pretende contratar a quem quer que seja, convocando os eventuais interessados. A publicidade, princípio de envergadura constitucional (art. 37, caput), em procedimentos licitatórios, ganha no aviso de licitação seu maior relevo. Onde ressoa que se não observada devidamente implica no próprio insucesso da licitação ou, no mínimo, uma disputa marcada por poucos licitantes e com baixa vantajosidade econômica. No caso dos autos, não é possível vislumbrar claramente a fiel observância à publicidade, na medida em que não se pode afirmar que o referido aviso foi publicado em jornal de grande circulação, eis que não aparece na edição eletrônica apontada pelo interessado, e nem no Diário Oficial do Estado, uma vez que a cópia se encontra ilegível. Assim, não se pode afirmar que restaram cumpridas as determinações constantes do art. 21, II e III, da Lei n.º 8.666 c/c art. 4º, I, da Lei n.º 10.520/02.

Diante disso, impõe-se a irregularidade das contas.

Destarte, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 248, II, do Regimento Interno, VOTO para: I) julgar irregular a prestação de contas de transferência, recebida pelo Município de São Miguel do Iguauçu, CNPJ n.º 76.206.499/0001-50, de responsabilidade do Sr. Armando Luiz Polita, CPF n.º 125.831.119-49, no cargo de Prefeito, nos termos da Resolução 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e com o Art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte, em função da não observância do adequado processo licitatório e contrariedade ou ofensa à norma legal;

II) aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Armando Luiz Polita, CPF n.º 125.831.119-49, no cargo de Prefeito, em função da não observância do adequado processo licitatório e contrariedade ou ofensa à norma legal;

III) determinar a inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal;

IV) após o trânsito em julgado, comprovado seu integral cumprimento, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398, § 1º do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela irregularidade da presente prestação de contas, relativa à transferência voluntária de recursos da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude recebidos pelo Município de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CNPJ n.º 76.206.499/0001-50, de responsabilidade do Sr. Armando Luiz Polita, CPF n.º 125.831.119-49, no cargo de Prefeito, nos termos da Resolução 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e com o Art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte, em função da não observância do adequado processo licitatório e contrariedade ou ofensa à norma legal;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Armando Luiz Polita, no cargo de Prefeito, em função da não observância do adequado processo licitatório e contrariedade ou ofensa à norma legal;

III - Determinar a inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal;

IV - Após o trânsito em julgado, comprovado seu integral cumprimento, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013 – Sessão n.º 30.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 568750/07

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3219/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. TESTE SELETIVO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL interesse PÚBLICO. PRECEDENTES. REGISTRO.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão de pessoal, por meio de teste seletivo, aberto pelo Edital n.º 52/07, efetuado pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, para a contratação por termo determinado para diversos cargos.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 3), a Diretoria de Contas Estaduais (Informação n.º 378/08, peça 5) afirmou que a documentação se encontra de acordo com a Instrução Normativa n.º 08/2006 e que as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar n.º 101/00, o prazo de validade do teste seletivo e a ordem de classificação.

Após o sobrestamento do feito, em face do julgamento das admissões precedentes (registradas pelo Acórdão n.º 917/10), a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 10401/10, peça 11), após consignar que havia justificativas para a contratação de apenas duas admitidas (Inês Regina Chicoski e Aline Santos da Silva), opinou por diligência à origem, para que a entidade apresentasse justificativas acerca das outras quatro admissões.

Devidamente identificada (Ofício n.º 2168/11, peça 13, e respectivo aviso de recebimento, peça 14), a entidade apresentou resposta (peças 15 e 16) onde esclarece que Michele Fabricia foi admitida para suprir a vaga de Marta Chagas Monteiro, em face da concessão de licença maternidade e que a professora Ana Paula Fontoura Sfompo da Silva foi contratada em virtude da iminente necessidade de professor específico para a vaga de intérprete na área/matéria de "Surdez". No mais, defendeu as contratações feitas, aduzindo que elas se deram para manter a continuidade do serviço educacional, tendo ainda consignado a tomada de providências para a realização de concurso público.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 13415/12, peça 20), após considerar que a admissão de Aline Santos da Silva tinha se dado para a substituição da professora em licença maternidade e em face da ausência de justificativas para as outras contratações, opinou pelo registro das admissões de Inês Regina Chicoski e Aline Santos da Silva, eis que enquadradas nas hipóteses da Lei Complementar 108/2005 e pela negativa de registro das demais admissões, aplicando multa ao gestor.

Por sua vez, o órgão ministerial (Parecer n.º 14653/12, peça 22), em face do opinativo técnico pela aplicação de multa ao governador à época, opinou pela abertura do contraditório.

Apesar de devidamente cientificado (Ofício n.º 147/12, peça 27, e respectivo aviso de recebimento, peça 28), o prazo transcorreu in albis.

Em face disso, a unidade técnica (Parecer n.º 11645/13, peça 30) reiterou seu opinativo anterior pelo registro parcial das admissões, sendo corroborada pelo Ministério Público (Parecer n.º 8101/13, peça 31).

É conciso relato.

VOTO

Conforme o constatado pela Diretoria de Contas Estaduais, os autos se encontram de acordo com a Instrução Normativa n.º 08/2006 e as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar n.º 101/00, o prazo de validade do Teste Seletivo e a ordem de classificação.

Assim, está a obstar o registro das admissões a recorrente questão acerca das reiteradas contratações temporárias por meio de teste seletivo promovidas por universidades estaduais.

A orientação dominante nesta Corte entende que a persistência na realização de contratações temporárias se impõe aos reitores como forma de evitar a descontinuidade na prestação do ensino superior, o que se apresentaria mais gravoso à sociedade. Ademais, desbordaria da razoabilidade apenas o reitor pela não abertura de concurso público, quando não tem o mesmo competência para autorizá-lo. Nesse sentido:

"ainda que a orientação predominante seja a de que, em termos gerais, a contratação temporária só possa ocorrer nas hipóteses do art. 2º da Lei Complementar n.º 108/05, em diversas oportunidades, reconhecendo a falta de alternativa dos reitores, diante da ausência de autorização para a abertura de concurso público, esta Corte tem admitido a contratação temporária, em casos específicos, devidamente justificados, mesmo sem a indicação específica das vagas que estariam sendo supridas"(Acórdão n.º 3739/2012, da 2ª Câmara, Rel. Aud. Ivenz Zschoerper Linhares[1]).

"Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos



contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões. (Acórdão nº 2446/07, da 1ª Câmara, Rel. Aud. Sergio Ricardo Valadares Fonseca[2]). Destaco, ainda, os Acórdãos n.ºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo e, recentemente, o Acórdão n.º 513/11 – Primeira Câmara, proferido no processo n.º 133743-10.

Do mesmo modo, o Acórdão n.º 1065/07, do Tribunal Pleno: "Por um lado, o dirigente de IEES se confronta com uma demanda cada vez crescente do serviço público oferecido pela instituição que dirige, seja prestação de serviços educacionais, seja a prestação de serviços de saúde pública (no caso dos Hospitais Universitários), e por outro com a absoluta carência de pessoal suficiente para o atendimento razoável de tais serviços.

Se abstrairmos que o dirigente efetivamente se negue a utilizar o único meio que dispõe para atender suas necessidades, qual seja; o teste seletivo para contratação temporária, deixando de prover as vagas, aulas seriam suspensas prejudicando o calendário escolar a ponto de inviabilizar o funcionamento da instituição e serviços hospitalares vitais seriam descontinuados podendo comprometer o funcionamento dos Hospitais.

O dirigente fica por um lado ameaçado pela expectativa de não poder oferecer os serviços e, por outro, pela expectativa de ver seu ato reprovado por esta Corte, sujeito a ser pessoalmente alvo de ação por parte do Ministério Público Estadual.

Não é uma situação razoável, pois perante a comunidade acadêmica e a sociedade em geral, o Reitor ou Diretor é tido como o responsável pela falta de professores nas salas de aula e pela falta de médicos nos Hospitais Universitários, mas o sistema administrativo legal não lhes oferece autonomia para solucionar tais dificuldades, deixando-os totalmente dependentes do Poder Executivo.

Quando o Poder Executivo, em resposta, oferece a possibilidade de realização de teste seletivo para contratação temporária de pessoal, não seria sensato exigir que o dirigente de IEES negasse tal oferta, sob o argumento de que o correto seria a realização de concurso público, pois incorreria em clara falta de exação no desempenho de função pública.

Neste caso, o responsável apontado tanto pela sociedade quanto pelo Chefe do Poder Executivo, seria o dirigente, que não quis utilizar a via do teste seletivo.

Conclusão: não pode o Sr. Reitor da UEL ser penalizado pela inércia do Poder Executivo Estadual, pois efetivamente ele não detém poder para reverter a situação tida como irregular. Seria incongruente atribuir responsabilidade subjetiva ao Reitor pela omissão em praticar ato que em verdade não poderia praticar. Já a realização de teste seletivo para preencher cargos vitais à vida universitária pode ser caracterizada como um cumprimento de dever legal".

A situação que se apresenta não pode, evidentemente, estender-se indefinidamente, razão pela qual esta Corte determinou em expediente semelhante (Acórdão n.º 1530/11 – Tribunal Pleno), o "monitoramento das medidas adotadas pelo Governo do Estado com vistas à regularização da situação dos professores com contratos temporários mantidos junto às instituições estaduais de ensino superior".

E, em contato com a Inspeção responsável (7ª ICE), foi possível obter a informação de que, efetivamente, o monitoramento determinado encontra-se sendo realizado por técnicos deste Tribunal, inclusive com base nas medidas adotadas pelo Governo Estadual através do Decreto 5733, de 28 de agosto de 2012.

Destarte, em vista da orientação jurisprudencial adotada por essa Corte, divirjo dos opinativos técnico e ministerial e VOTO:

I) pela concessão do registro aos atos de admissão que servem de substrato ao presente;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Conceder registro aos atos de admissão que servem de substrato ao presente;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013 – Sessão nº 30.

DURVAL AMARAL
Presidente

transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.º 868/13 (peça 8), após consignar que não há impedimentos na Análise da Gestão Fiscal pertinente, manifestou-se pelo "deferimento do pedido de Certidão Liberatória ao Município de NOVA FÁTIMA, com base nos art. 289 e 297 do Regimento Interno, com prazo de validade até 31/08/2013, cuja emissão online está sujeita ao cumprimento da Agenda de Obrigações, nos termos da Instrução Normativa n.º 68/2012" (fls. 3).

Por sua vez, a Diretoria de Análise de Transferências (Informação n.º 126/13, peça 9) destacou que, no concernente às transferências voluntárias posteriores a 2012, ou seja, aquelas reguladas pelo SIT – Sistema Integrado de Transferências (RES 28/2011 e IN 61/2011), a municipalidade não estaria em dia com suas obrigações, eis que a Transferência n.º SIT 2907 está com o bimestre 1/2012 em atraso, propugnando pelo indeferimento da certidão. No entanto, submeteu o feito a este relator para deliberação quanto à concessão ou não da liberatória, em razão da decisão do órgão especial do TJ/PR que houve por bem "suspender a imposição de penalidades, sanções e responsabilidades impostas pela Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

No âmbito de suas atribuições, a Diretoria de Execuções (Informação n.º 2629/13, peça 10) explicitou que o município não se encontra apto à obtenção da certidão, devido à existência de pendência constante da ausência de demonstração do cumprimento do Acórdão n.º 3294/10 (Autos n.º 243014/08).

Lastreada na Informação n.º 4261/13 (peça 11), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) exarou opinativo (Parecer n.º 16352/13) que concluiu pelo indeferimento da certidão liberatória, em razão de pendências (nos autos 283000/03, 243014/08 e 564280/09), tendo esclarecido ainda que as mesmas ocorrências já motivaram negativa da emissão da certidão liberatória nos autos 249320/13.

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 11402/13, peça 13), considerando a manifestação da DICAP, opinou pelo indeferimento da certidão.

Em face dos opinativos negativos das unidades técnicas desta Casa, a municipalidade encaminhou petição (peça 15), onde afirma que (i) as pendências afetas ao Processo n.º 243014/08 foram sanadas através da juntada da documentação solicitada (evento 88 a 117 dos autos); (ii) foram cumpridas todas as determinações constantes dos Autos n.º 283000/03, tendo sido acostados aos autos os documentos comprobatórios (evento 97 a 106); e (iii) as pendências citadas nos autos 564280/09 e mencionadas no Parecer n.º 10038/13 da DICAP foram dirimidas através da apresentação de documentos.

Diante dos esclarecimentos prestados, determinou-se (Despacho n.º 1428/13, peça 16) nova oitiva da DICAP, onde essa afirma que "diante da afirmação da origem e da constatação de que foram cumpridas as determinações deste Tribunal de Contas em cada um dos autos citados acima, retifica-se a manifestação anterior e opina-se pelo deferimento da certidão liberatória ao Município de Nova Fátima" (Parecer n.º 16918/13, peça 17, fls. 1).

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 12130/13, peça 18), divergindo da unidade técnica sob o argumento de que a mera juntada de documentação, sem a devida apreciação pelas Diretorias, por este Ministério Público de Contas e pelo próprio Corpo Deliberativo desta Corte, não pode ser aceita como comprovação do cumprimento das decisões deste Tribunal, entendeu que as pendências ainda existem e motivam o indeferimento da Certidão Liberatória.

É o relatório.

VOTO

Compulsando a instrução do feito, subsiste como óbice à concessão da certidão liberatória o apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, consubstanciado em pendência quanto ao cumprimento de obrigação relativa à Transferência n.º SIT 2907 que está com o bimestre 1/2012 em atraso. Ademais, tem-se a ausência do cumprimento de decisões constantes dos autos n.º 283000/03, n.º 243014/08 e n.º 564280/09, conforme explicitado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Diante dos opinativos lançados, impõe-se a análise pontual de cada um dos referidos impeditivos.

Veja-se que, no concernente ao primeiro apontamento, a pendência registrada junto ao Sistema Integrado de Transferências (SIT) não tem o condão de impedir a liberatória, na medida em que, como apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, os instrumentos normativos que regulam o SIT, Resolução n.º 28/11 e Instrução Normativa n.º 61/11, tiveram sua aplicação suspensa por decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná no agravo regimental 943.273-5/02. E isso já foi acatado por esta Corte no Acórdão n.º 338/13, da Primeira Câmara (Autos n.º 50480/13, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães), assim ementado: "é defeso o indeferimento de certidão fundamentado em regra cuja aplicação foi suspensa judicialmente".

Relativamente ao Processo n.º 283000/03, acompanho a Diretoria Jurídica, divergindo do órgão ministerial. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal detém a atribuição para a instrução de processos de atos de pessoal, subsidiando também aqueles detentores de decisão e pendentes de cumprimento para aferir sua integral execução e, nesse passo, entende, ainda que sumariamente, como suficientes à demonstração do cumprimento da Resolução n.º 2621/04 a documentação juntada naqueles autos. Entendimento que, salvo melhor juízo, comungo, como relator dos presentes autos e da decisão que se quer ver cumprida. Destaque-se, ainda, que a DICAP reconheceu e recomendou, no Processo n.º 283000/03 (Parecer n.º 17398/13, peça 112), a nulidade da Resolução n.º 2621/04, em face da inobservância do contraditório e da ampla defesa, pela ausência de abertura do contraditório aos servidores diretamente afetados pelos efeitos da decisão.

No que concerne ao Processo n.º 243014/08, consoante o apontado pelo Parecer n.º 17296/13 (peça 119, daqueles autos), subsistiu como única impropriedade a ser cumprida a atualização do quadro de cargos do SIM-AP, conforme as novas vagas

1. Autos n. 375987/07, Admissão de pessoal, Entidade: Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.

2. Autos n. 269519/05, Admissão de pessoal, Entidade: Universidade Estadual de Londrina.

PROCESSO Nº: 465198/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: NILSON XAVIER

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3220/13 - PRIMEIRA CÂMARA

PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA.

DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória, formulado pelo Município de NOVA FÁTIMA para fins de habilitação ao recebimento de



criadas pela lei municipal de plano de cargo, carreira e salários de Nova Fátima, a qual ainda não restou sanada. Apesar disso ter sido apontado pela unidade técnica, compulsando o Acórdão n.º 257/09 do Tribunal Pleno (peça 25 do Processo n.º 243014/08), não se vislumbra essa determinação específica no referido julgado. O aresto em epígrafe determina expressamente que o município comprove “a adequação de seu quadro funcional à Constituição Federal, recomendando, para este fim, (a) a extinção de todos os cargos de provimento em comissão que não sejam efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento e (b) a inclusão, na pertinente lei municipal, dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira”. Como dito, não há determinação específica quanto à alimentação do SIM-AM e, não existindo, não se pode falar em descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, a obstar a obtenção da certidão liberatória, a teor do art. 292-A do RITCEPR.

Por derradeiro, apesar de apontado como óbice à concessão da liberatória, o Processo n.º 564280/09 não pode ser funcionalizar como obstáculo, eis que se trata de relatório de inspeção que ainda não foi submetido ao crivo de nenhum órgão colegiado desta Corte, a teor do prescrito nos arts. 5.º, XXIX e XXX e 10. X, todos do RITCEPR. Nesse sentido, sem se adentrar no mérito acerca do cumprimento ou não da recomendação de natureza preventiva que se buscou cumprir, os referidos autos ainda se ressentem da ausência de endosso por parte desta Corte, não se erigindo como obstáculo hábil ao deferimento da liberatória.

Assim, com fundamento no artigo 292-A do Regimento Interno, VOTO:

I) pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Nova Fátima, com validade até 31/08/2013;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Deferir o presente pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, com validade até 31/08/2013;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013 – Sessão nº 30.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 282341/04

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: JONAS AFONSO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, LUIS ROGERIO GIMENEZ, JOSEANE DUARTE SILVERIO FRASSON, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA, JONAS AFONSO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3232/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. PARECERES UNIFORMES. PELA LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Ato de Inativação por invalidez do Servidor Jonas Afonso dos Santos, ocupante do cargo de Operário, lotado junto ao Departamento de Obras e Viação, no Município de Tamboara, com base no art. 40, § 1º, inciso I, 1ª parte, da Constituição Federal[1].

Em primeira análise dos autos, a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (Parecer nº 290/05), requereu diligência à origem “para anexação de Laudo assinado por Junta Médica designada para perícia, especificando se a patologia do servidor se enquadra entre as hipóteses de aposentadoria com proventos integrais, e, ainda, para adequação do procedimento às novas regras constitucionais introduzidas pela Emenda nº 41/03”.

A diligência foi parcialmente cumprida à peça nº 05 (que trouxe apenas o laudo assinado por junta médica), razão pela qual a referida Diretoria solicitou sua renovação através do Parecer nº 7657/05 (peça nº 07), no que foi atendida pela petição de peça nº 08, em que o Município apresentou a Portaria nº 25/2011, ratificando a Portaria nº 67/2004 para fazer constar a aposentadoria com proventos proporcionais, com base no art. 40, § 1º, inciso I, 1ª parte, da Constituição Federal. A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 8401/11 (peça nº 10), opinou pelo registro do ato.

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer nº 9319/11 (peça nº 14), detectou que houve violação ao parágrafo 1º do artigo 149 da Constituição Federal,[2] visto que o servidor contribuía com apenas 6% (seis por cento) da sua remuneração, enquanto que à época os valores de contribuição de servidores da União estavam definidos em 11% (onze por cento), por meio do artigo 1º da Lei Federal nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, alterada pela Medida Provisória nº 167, em 19 de fevereiro de 2004, e posteriormente revogada pela Lei Federal nº 10.887/2004.

Após considerações acerca da divergência encontrada nos laudos juntados às peças nos 02 e 05 e acerca da forma e do método de cálculo dos proventos da aposentadoria, opinou pela realização de diligência à origem para que esclarecesse

que doença motivou a aposentadoria por invalidez e se há necessidade de curatela, bem como para que se manifestasse sobre a incompatibilidade entre o valor de contribuição previdenciária e as regras vigentes à época, e adequasse o cálculo dos proventos ao disposto na Lei Federal n.º 10.887/04.

O Município, representado pelo seu Prefeito Municipal, apresentou resposta às peças nos 22 a 28, ocasião em que trouxe laudo assinado por junta médica (peça nº 24) atestando tratar-se de doença considerada comum (sequela decorrente de fratura de úmero direito), devendo os proventos serem concedidos na forma proporcional. Ademais, em razão da natureza da doença, e com fulcro em parecer social (peça nº 26), informou que o servidor não é acometido por transtorno mental, sendo desnecessária a nomeação de curador.

Acera da incompatibilidade entre o valor de contribuição previdenciária e as regras vigentes e da adequação à Lei Federal n.º 10.887/04, notícia que a mesma restou superada pela edição da Lei n.º 10/2005, que corrigiu o erro referente à contribuição previdenciária.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou o Parecer nº 11993/13 à peça nº 29, opinando, no mérito, pela legalidade e registro da inativação.

Concluiu, no entanto, que “a justificativa sobre a contribuição previdenciária do servidor de apenas 6% não é aceitável, tendo em vista que a Lei Federal nº 9.783/99 fixara desde o início contribuição no patamar de 11%, e o STF confirmara sua constitucionalidade em liminar de 13/10/991. Assim, opina-se que os autos sejam remetidos ao Ministério Público do Estado para ciência sobre a contribuição previdência a menor, a fim de que tome as medidas cabíveis, se ainda não as tiver tomado” (fl. 01).

O Ministério Público de Contas, através do Parecer Ministerial nº 8768/13, acompanhou integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

VOTO

Diante da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, deve ser concedido registro à Portaria nº 67/2004, retificada pela Portaria nº 25/2011, publicadas no Diário do Noroeste, respectivamente, em 07/07/04 e 15/03/11 (peças nº 02 e 08).

No decorrer da instrução, restou esclarecida a natureza da doença, que não implica na concessão de proventos integrais, haja vista que foi classificada como “comum” pelo laudo médico juntado na peça 24, e foi afastada a necessidade de curatela, com a realização de visita social, conforme parecer juntado na peça nº 26.

Deixo de acolher a proposta de envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, em virtude da cobrança de contribuição previdenciária de 6% no período anterior ao advento da Lei Municipal nº 10/2005, juntada na peça nº 28, em ofensa ao art. 149, §1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 1º da Lei nº 9.783/99, que estabeleceu como sendo de 11% a “contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União”.

Note-se que a alíquota de 6% estava prevista na lei anterior, nº 8/93, art. 7º, e, conforme informado pelo Prefeito, na peça nº 23, tal distorção foi corrigida com o advento da Lei nº 10/2005, que, em seu art. 14 estabeleceu o valor da alíquota de contribuição como sendo de 11%.

Com relação ao período entre o início da vigência da Lei nº 9.783/99 e essa última alteração da legislação municipal, merece acolhimento a alegação do Prefeito, contida na peça nº 23, de ausência de má-fé, tendo em conta a pendência do julgamento da ADIN 2010 no STF, em relação a essa lei federal. Ainda que a liminar concedida não se referisse, especificamente, ao valor da alíquota de 11%, prevista no art. 1º, outros pontos dessa lei tiveram seus efeitos suspensos, o que poderia gerar dúvida de interpretação em face do novo regime previdenciário que recentemente havia sido estabelecido, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98.

Além disso, trata-se de omissão em relação à qual já se passaram 14 anos e cuja apuração de responsabilidade seria improfícua, tanto em face do próprio tempo decorrido, em relação à apuração das condutas, como da própria prescrição.

Destaca-se, entretanto, que, por estarem satisfeitas as condições do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, os proventos deverão ser revistos, tomando-se como base a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com direito à paridade com os servidores da ativa e efeitos financeiros desde 29/03/2012. Acrescente-se que já deveria o Município ter adotado as providências cabíveis dentro de 180 dias após a publicação dessa última Emenda, em 30/03/2012.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

1) julgue pela regularidade e pela concessão de registro ao presente Ato de Inativação;

2) após o trânsito em julgado da decisão, determine a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar como legal o ato que aposentou por invalidez o servidor Jonas Afonso dos Santos, concedendo-lhe o respectivo registro.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA



ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)"

2. "Art. 149 (...) § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União."

PROCESSO Nº: 311487/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZINHA GERALDA DE SOUSA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRÉ LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3233/13 - Primeira Câmara

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO NA CARREIRA DE MAGISTÉRIO. NÃO ATENDIMENTO AO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. NEGATIVA DE REGISTRO COM DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da servidora em epígrafe, admitida no cargo de Professora do Estado do Paraná, em 23.11.2005, registrada neste Tribunal através do processo nº 330009/06-TC.

A aposentadoria foi concedida pela Resolução nº 4321 de 09.03.2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8672, em 15.03.2012, com proventos integrais no valor de R\$ 2.159,40 (dois mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta centavos).

Preliminarmente, pelo Parecer nº 9388/12, a Diretoria Jurídica opinou pela negativa de registro e diligência à origem, uma vez que o órgão previdenciário estadual computou período celetista, laborado pela servidora junto à Secretaria da Educação como Professora, para fins de tempo na carreira, quando, em verdade, apenas após aprovação em concurso público considera-se integrante da carreira de magistério.

Em resposta ao determinado pelo Despacho nº 1148/12, a entidade previdenciária informou que a ex-servidora impetrou Mandado de Segurança junto à Vara da Fazenda Pública de Cascavel, com intuito de manter os fundamentos em seu benefício de aposentadoria integral, já que não possuía efetivamente dez anos de carreira. Contudo, não houve concessão de liminar e o juízo de Cascavel declinou da competência. Assim, a entidade previdenciária concluiu pela necessidade da servidora escolher outra modalidade de aposentadoria ou se pretender retornar à ativa.

Em análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº 13187/13, entendeu necessário nova diligência à origem, a fim de que fosse informado se a servidora se manifestou administrativamente sobre a opção por outro fundamento, bem como para juntar aos autos ato retificatório contendo o novo embasamento adotado e o valor dos proventos, anexando nova metodologia de cálculo empregada.

Deferida a diligência pelo Despacho nº 2621/13, a entidade previdenciária informou, mediante peça 34, ter intimado a servidora para contraditório, porém a interessada não se manifestou.

Desta maneira, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, Parecer nº 17144/13, opinou pela negativa do registro da inativação, uma vez que a servidora não preenche o tempo mínimo na carreira, e mesmo após oportunizado o contraditório, a interessada não se manifestou.

Na seqüência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 12378/13, também opinou pela negativa do registro do ato pelos mesmos motivos da instrução.

VOTO

Conforme pareceres uniformes no processo, não merece registro o ato de

aposentadoria em comento.

O art. 6º, IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, deixa claro que, para obter direito à aposentadoria com a totalidade da remuneração, o servidor deve preencher, dentre outros requisitos, cumulativamente, a condição de dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Diante da aplicação de tal norma, não há como ser efetuado o registro do ato, visto que a petição protocolada pela entidade previdenciária, sob o nº 500457/13 (peça 34) esclarece não ter sido preenchido pela servidora o requisito de tempo de carreira, visto que conta tão somente com 06 anos, 03 meses e 22 dias na carreira, quando o exigido são 10 anos.

Salienta-se que a entidade previdenciária computou período celetista para fins de tempo na carreira, quando, em verdade, apenas após aprovação em concurso público considera-se na carreira do magistério, já que os servidores públicos estaduais são regidos pelo regime próprio de previdência, não podendo período celetista integrar o de carreira.

Cabe ressaltar que o próprio Paranaprevidência não contestou este entendimento da Unidade Técnica, bem como, devidamente intimada, a servidora deixou de se manifestar.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que seja negado o registro da aposentadoria, em face do não atendimento aos requisitos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, com determinação à origem, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 302 do Regimento Interno, comprove a revogação da Resolução nº 4321 de 09.03.2012 e a cessação do pagamento dos proventos, promovendo o retorno da servidora ao quadro de servidores ativos, sem prejuízo de lhe permitir optar, em sendo possível, por se aposentar por outra regra legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- 1) Negar o registro da aposentadoria da servidora Terezinha Geralda De Sousa, em face do não atendimento aos requisitos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03;
- 2) Determinar à origem que no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 302 do Regimento Interno, comprove a revogação da Resolução nº 4321 de 09.03.2012 e a cessação do pagamento dos proventos, promovendo o retorno da servidora ao quadro de servidores ativos, sem prejuízo de lhe permitir optar, em sendo possível, por se aposentar por outra regra legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 40492/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOSÉ RONALDE CECCON, JOSÉ RONALDE CECCON

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRÉ LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3234/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. AUSÊNCIA DO VALOR DE PROVENTOS NO ATO DE CONCESSÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS, COMUNICADAS PELA SEAP. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria, com base no artigo 3º, inciso I, II, III da Emenda Constitucional nº 47/05, do servidor José Ronalde Ceccon, ocupante do cargo de Agente de Apoio, admitido em 01/01/1980.

Inicialmente, pelo Parecer nº. 2201/13, a Diretoria Jurídica, por não constar o valor dos proventos no ato de concessão de aposentadoria, opinou por diligência à origem para retificação do ato de inativação e apresentação de justificativa para o atraso na remessa da documentação a este Tribunal.

O Paranaprevidência, em resposta, informou tratar-se de competência da Secretaria de Estado de Administração e da Previdência, a qual apresentou justificativas pela não publicação dos valores dos proventos dos servidores (peça nº 25), ressaltando que a presente matéria será objeto de futura reunião entre



representantes dos órgãos competentes. Informou, ainda, que o atraso ocorreu em razão de depender de informações prestadas por outro órgão, e que não acarretou qualquer prejuízo ao servidor e muito menos ao erário.

Em nova análise, pelo Parecer nº 13786/13, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, concluiu que foram cumpridos todos os preceitos legais para a concessão do benefício, havendo pendência tão somente em relação à falta de indicação do valor dos proventos no ato, opinando pelo registro da aposentadoria, sugerindo, porém, a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", à Secretária de Estado da Administração e da Previdência, Sra. Dinorah Portugal Nogara, pelo não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa nº 69/12, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão.

Corroborando com a Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 12045/13, opinou pelo registro da aposentadoria em comento. Relativamente à aplicação de multa, ponderou que a falta de indicação do valor dos proventos no ato de aposentadoria não deve impedir o seu registro por se tratar de uma irregularidade formal, conforme precedentes desta Corte.

VOTO

Conforme pareceres uniformes no processo, encontra-se o ato em condições de registro, vez que atendidas as condições para a inativação do servidor e correto o valor dos proventos fixados pelo órgão previdenciário.

Deixo, no entanto, de acolher a proposta de multa em razão de o ente previdenciário não ter providenciado nova publicação do ato que concedeu o benefício contendo expressamente o valor dos proventos, em virtude da orientação adotada a partir da edição do Acórdão nº 364/13, da 1ª Câmara, tendo em conta que à época o ente previdenciário encontrava-se amparado em Parecer da Procuradoria do Estado que se opunha à publicação.

Além disso, recentemente, após intervenção deste Tribunal, de acordo com o Ofício nº 840/2013, enviado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, juntado aos autos 63964-8/12, foi informando que a partir de 03/06/2013 os atos de concessão de aposentadoria dos servidores públicos do Estado do Paraná passaram a ser publicados com a indicação expressa do valor nominal dos proventos.

Nessas condições, diante das medidas saneadoras adotadas pela entidade, corrobora-se o fato de ser dispensável a aplicação da multa sugerida.

Face ao exposto, VOTO pelo registro do ato.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar como legal o ato que aposentou o servidor José Ronaldo Ceccon, concedendo-lhe o respectivo registro.

II – Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 475136/08

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLELIA PRADO PARANÁ, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, GILBERTO GIACOIA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3235/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO. VIÚVA DE MEMBRO APOSENTADO DO MINISTÉRIO

PÚBLICO DO ESTADO. INCORPORAÇÃO INDEVIDA DA "GRATIFICAÇÃO AULAS MP" E OFENSA AO TETO REMUNERATÓRIO DO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE REGISTRO, COM ENCAMINHAMENTO À 1ª ICE.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida à Sra. CÉLIA PRADO PARANÁ em decorrência da morte de seu esposo NILO PRINCE PARANÁ, membro inativo do Ministério Público do Estado do Paraná, concedida mediante a edição do Ato de Benefício Previdenciário nº 63568/08, publicado em 04.04.2008, no valor de R\$ 17.893,94, conforme cálculos de f. 19 da peça nº 2.

Pelo Parecer nº 20500/08, o Ministério Público de Contas requereu diligência à origem, deferida no Despacho nº 6481/08, a fim de que fosse esclarecido o fundamento legal que permite a percepção de aposentadoria acima do teto fixado pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

Com a juntada de documentos na peça nº 15, manifestou-se o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 117/11, pela negativa de registro, com abertura de tomada de contas extraordinária e aplicação de multa contra os gestores responsáveis pelos pagamentos a maior, diante da inobservância do teto constitucional.

Pelo Despacho nº 123/11, foi determinada a intimação do Procurador Geral do Ministério Público do Paraná, para que esclarecesse:

"a) Em que data foi incluída nos proventos de aposentadoria do servidor falecido a Parcela de Irredutibilidade Constitucional (Antiga verba 127 - Gratificação de Aulas MP), no valor de R\$ 2.211,12 (dois mil duzentos e onze reais e doze centavos);

b) Qual o fundamento legal e constitucional desse acréscimo, em especial, quanto à existência de lei que previsse essa incorporação;

c) Por que motivo essa alteração dos proventos não foi encaminhada para registro nesta Corte, conforme exigido pelo art. 71, III, da Constituição Federal;

d) Qual a justificativa para que o valor dos proventos de aposentadoria superasse o limite constitucional assinalado no Parecer nº 117/11, elaborado pelo Ministério Público junto a este Tribunal".

Decorrido o prazo inicial, sem manifestação da parte, foi expedido o Despacho nº 576/13, reiterando a diligência anterior, que culminou com a juntada da manifestação contida na peça nº 41.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 11345/13, opina por novo contraditório à Paranaprevidência, haja vista que "no cálculo da presente pensão deveria ter se levado em conta o teto remuneratório constitucional, conforme exposto pelo Procurador do MPJTC à peça 20".

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7928/13 reitera o opinativo anterior, pela negativa de registro e abertura de tomada de contas extraordinárias, com o ressarcimento de valores pagos indevidamente e aplicação de multa.

VOTO

Preliminarmente, não merece acolhimento a proposta da Unidade Técnica, de nova oportunidade de manifestação ao Paranaprevidência, haja vista que a matéria suscitada pelo Ministério Público de Contas, referente à necessidade de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição Federal, já foi objeto de diversas diligências junto ao órgão previdenciário e ao Ministério Público do Estado, conforme despachos juntados às peças nº 11, 22, 33 e 38, estando o processo, portanto, devidamente instruído para ser decidido.

No mérito, conforme pareceres uniformes, deve ser negado registro à pensão, haja vista que, com a concessão da vantagem denominada "Gratificação de Aulas MP", no valor de 10% sobre os subsídios, equivalente a R\$ 2.211,12, deixou de ser observado o teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição Federal que, no caso em tela, por se tratar de Procurador de Justiça, conforme previsto no art. 2º da Resolução nº 09, de 05.06.2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, equivale a 90,25% do valor dos subsídios do Ministro do Supremo Tribunal Federal. De acordo com as justificativas apresentadas na peça nº 41, f.2, 3 e 6, referida gratificação diz respeito ao exercício da função de Corregedor e teria sido paga ao servidor falecido em virtude da impossibilidade de redução de vencimentos.

Note-se que, em outubro de 2005, data de implantação do sistema de subsídios em parcela única, ela foi mantida nos proventos do servidor falecido, passando o acréscimo de 10% a incidir, não apenas sobre a soma do Vencimento e da Verba de Representação, conforme sistemática adotada no regime anterior, mas, sobre a integralidade dos subsídios.

Além disso, ainda que fosse efetivamente reconhecido eventual direito do servidor a essa incorporação e ao seu pagamento, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, no parecer nº 117/11, de acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal contida no Mandado de Segurança nº 24875-1, "a parcela paga a título de irredutibilidade salarial é de natureza transitória e variável, devendo ser paga tão somente até a absorção de seu valor pelas subseqüentes atualizações do valor dos subsídios" (com destaque no original).

No Parecer nº 7928/13, acrescenta o Ilustre Procurador GABRIEL GUY LÉGER, que "eventual parcela de irredutibilidade, nos exatos termos do que já decidiui do Supremo Tribunal Federal, em interpretação cristalizada no Mandado de Segurança nº 24875-1, há de ser aferida entre o total dos proventos pagos antes da adoção do regime do subsídio e o valor resultante deste, sendo que a referida parcela de irredutibilidade não pode ser paga em percentual fixo, mas em valor nominal variável, até que os aumentos salariais futuros a absorvam.

A toda evidencia esta situação não foi demonstrada nos autos.

Ao contrario, da manifestação objeto da peça nº 41 resta claro que o percentual que originalmente vinha sendo calculado sobre o valor dos vencimentos, foi reimplantado sobre o subsídio – sistema de remuneração que para cuja definição original do valor já incorporara outras gratificações.

A legitimidade do pagamento de verba a título de parcela de irredutibilidade, além do pagamento do subsídio – este limitado a 90,25% do subsídio do Ministro do STF, somente se justificaria se cabalmente demonstrado que ANTES DA ADOÇÃO DO



REGIME DE SUBSÍDIO, o montante dos proventos já ultrapassaria a novel remuneração, sendo-lhe então assegurada a percepção da diferença tão somente até que tal montante fosse absorvida por reajustes ou recomposições subsequentes” (f. 2 da peça nº 44).

A propósito, destaque-se o seguinte trecho da ementa da decisão mencionada:

“1. Não obstante cuidar-se de vantagem que não substantiva direito adquirido de estatura constitucional, razão por que, após a EC 41/2003, não seria possível assegurar sua percepção indefinida no tempo, fora ou além do teto a todos submetido, aos impetrantes, porque magistrados, a Constituição assegurou diretamente o direito à irredutibilidade de vencimentos - modalidade qualificada de direito adquirido, oponível às emendas constitucionais mesmas. 2. Ainda que, em tese, se considerasse suscetível de sofrer dispensa específica pelo poder de reforma constitucional, haveria de reclamar para tanto norma expressa e inequívoca, a que não se presta o art. 9º da EC 41/03, pois o art. 17 ADCT, a que se reporta, é norma referida ao momento inicial de vigência da Constituição de 1988, no qual incidiu e, neste momento, pelo fato mesmo de incidir, teve extinta a sua eficácia; de qualquer sorte, é mais que duvidosa a sua compatibilidade com a “cláusula pétrea” de indenidade dos direitos e garantias fundamentais outorgados pela Constituição de 1988, recebida como ato constituinte originário. 3. Os impetrantes -sob o pálio da garantia da irredutibilidade de vencimentos - têm direito a continuar percebendo o acréscimo de 20% sobre os proventos, até que seu montante seja absorvido pelo subsídio fixado em lei para o Ministro do Supremo Tribunal Federal” (DJ 06.10.2006, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Dessa forma, quando de sua implantação em outubro de 2005, a gratificação denominada “aulas MP” deveria ter sido fixada em valor nominal e, por se tratar de parcela de irredutibilidade, absorvida pelos sucessivos aumentos e correção de subsídios concedida aos membros do Ministério Público Estadual.

Acrescente-se que pensão foi concedida em março de 2008 somando-se ao valor dos subsídios a gratificação mencionada, equivalente a 10% do total dos subsídios, sem qualquer compensação.

Além disso, como na ocasião da implantação do regime de subsídios em parcela única não houve oportunidade de esta Corte de Contas manifestar-se a respeito, a verificação dessa situação, na análise do valor dos proventos da pensão da viúva do servidor falecido deve ensejar a adoção das medidas corretivas necessárias.

Considerando que o óbito do servidor ocorreu em 21.02.2008 (f. 4 da peça nº 2), ainda que se admitisse a possibilidade de incorporação da gratificação aos proventos da aposentadoria, em outubro de 2005 com efeitos retroativos a agosto desse ano, seu valor nominal, certamente, deveria ter sido absorvido pelos reajustes dos subsídios dos Procuradores.

Nesse ponto, vale observar que o valor da pensão, conforme indicado na peça nº 2, f. 19, tomou por base subsídios fixados em 90,25% do teto de R\$ 24.500,00, que, nos termos do art. 3º da Lei 11.143/2005, correspondia ao valor do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, a partir de 01.01.2006, e que representa um incremento de, aproximadamente, 14% em relação ao valor desses mesmo subsídios, fixados para 01.01.2005 em R\$ 21.500,00.

Segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, a gratificação de 10%, paga a partir de outubro de 2005, deveria ter sido absorvida pela correção dos subsídios, de 14%, já no ano seguinte.

Por esse motivo, o valor correto dos proventos de pensão deveria equivaler, à época, a R\$ 16.346,16, resultante da soma do valor do teto do regime geral à época, de R\$ 2.894,28, com 70% incidente sobre a subtração do valor dos subsídios devidos, de R\$ 22.111,25 e o referido teto, conforme preconizado pelo art. 40, §7º, II, da Constituição Federal, excluindo-se, assim, a “Gratificação Aulas MP”, de 10%.

Com relação às medidas indicadas pelo Ministério Público de Contas, há que se levar em conta a complexidade da matéria e o caráter polêmico da divergência, haja vista que os parâmetros de definição da aplicação do teto constitucional em contraposição à prevalência do direito adquirido à incorporação de vantagem e da fórmula de cálculo dessas últimas vêm sendo objeto de constante discussão e reanálise dentro do próprio Poder Judiciário.

Por esse motivo, não se mostra adequada a abertura de tomada de contas extraordinária contra os Diretores da Parana Previdência, valendo acrescentar, ainda, o fato de que, conforme apontado na defesa do Ministério Público do Estado, a f. 41, a sistemática adotada pelo órgão previdenciário obedeceu às diretrizes seguidas por esse órgão estadual, com relação aos membros em atividade, quando da implantação do regime de subsídios.

Por esse mesmo motivo, pode ser excluída a aplicação da multa do art. 87, IV, “g” da mesma lei, sem prejuízo, contudo, do encaminhamento de cópia desta decisão à 1ª Inspeção de Controle Externo desta Corte, responsável pela fiscalização do Ministério Público Estadual, a fim de que, no âmbito de suas atividades, verifique se persistem na folha de pagamento de seus membros situações que configuram as irregularidades ora apontadas, referentes à incorporação indevida de gratificações e observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição Federal.

Face ao exposto, VOTO:

I- Pela negativa de registro do ato, por ter sido considerada, na fixação dos proventos, parcela de “Gratificação Aulas MP” paga ao servidor falecido em ofensa ao teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição Federal;

II- Pelo encaminhamento de cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, à 1ª Inspeção de Controle Externo desta Corte, responsável pela fiscalização do Ministério Público Estadual, a fim de que, no âmbito de suas atividades, verifique se persistem na folha de pagamento de seus membros situações que configuram as irregularidades ora apontadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Negar registro ao ato que concedeu pensão à Sra. CÉLIA PRADO PARANÁ, por ter sido considerada, na fixação dos proventos parcela de “Gratificação Aulas MP” paga ao servidor falecido em ofensa ao teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição Federal;

II - Encaminhar cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, à 1ª Inspeção de Controle Externo desta Corte, responsável pela fiscalização do Ministério Público Estadual, a fim de que, no âmbito de suas atividades, verifique se persistem na folha de pagamento de seus membros situações que configuram as irregularidades ora apontadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOUL.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 271398/06

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3236/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTAS: ADMISSÕES TEMPORÁRIAS PROFESSORAS. ART. 14, II, DA LCE 108/2005, POSTERIORMENTE REVOGADO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal da UNESPAR mediante teste seletivo para Professor Temporário, cujo objetivo foi a contratação de 13 (treze) docentes para os departamentos de Ciências Econômicas, Ciências Sociais, Engenharia de Produção, Geografia, Letras, Pedagogia e Turismo e Meio Ambiente.

Inicialmente, o feito foi julgado por meio do Acórdão nº 2275/07 – Primeira Câmara em que se determinou o sobrestamento do processo em relação às nomeações de Ivonete de Almeida Souza e de Gisele Ramos Onofre até a decisão definitiva do Mandado de Segurança nº 348401-7, do Tribunal de Justiça do Paraná, bem como foi concedido registro às demais nomeações, com determinação à Entidade para que procedesse à realização de concurso público, com a maior brevidade possível, para a substituição dos contratos temporários.

Após período sobrestado, o feito foi submetido à análise da Diretoria Jurídica, a qual emitiu o Parecer nº 2354/12, peça 47, em que relatou consulta ao site do Egrégio Tribunal de Justiça, na qual se verificou que em 16/04/2007 foi proferida decisão extinguindo o feito, sem apreciação de mérito, tendo em vista a ilegitimidade passiva da parte, decisão esta transitada em julgado. Dessa forma, opinou-se pelo arquivamento do feito em relação àquelas servidoras, sem que se registrassem os atos relativos a elas.

Tendo em conta que a cessação do motivo determinante do sobrestamento do processo não implica em seu arquivamento, mas no prosseguimento da instrução, seja pelo registro ou não, por meio do Despacho nº 298/12, determinou-se o retorno dos autos à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestações. Em novo parecer sob nº 20351/12, a Diretoria Jurídica considerando que foi extinto o remédio heroico sem apreciação de mérito, e que não se logrou êxito em se localizar, no site do Eg. TJPR, nova ação judicial interposta pelas candidatas supra citadas, dessa vez contra a autoridade coatora correta, opina-se pela negativa de registro das admissões daquelas, franqueando-se, ao órgão de origem, o direito de se manifestar a respeito do presente opinativo.

Concedida oportunidade para a origem se manifestar, ocorreu de prazo sem manifestação. Assim, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal emitiu o Parecer nº 15920/13, pela negativa de registro das admissões das Sras. Ivonete de Almeida Souza e Gisele Ramos Onofre.

Já o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 11176/13, peça nº 55, discordou do parecer da unidade técnica, uma vez que a Universidade, inicialmente, obstaculizou a contratação das servidoras com fundamento do artigo 14, II, da Lei Complementar nº 108/2005, no entanto, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 348.401-7 em 15 de maio de 2006 as servidoras foram admitidas.

Cita, ainda, o Parquet a existência de uma circular remetida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que orientava os entes estaduais a deixarem de aplicar o dispositivo mencionado, por considerá-lo inconstitucional (fls. 3 e 4 da peça 13). Inclusive informa que o Estado do Paraná promoveu Ação Direta de Inconstitucionalidade, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em face daquela norma.

Além disso, destaca que foi promulgada a Lei Complementar nº 121/2007, de 29 de agosto de 2007, que revogou o inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 108/2005.

Após estas considerações, concluiu o Ministério Público que:

“Diante disso, não se constata qualquer ilegalidade nas admissões ora analisadas, pois decorrentes de expressa ordem judicial, bem como de orientação administrativa encaminhada por órgão superior da Administração Pública Estadual.



Ademais, ainda que o Mandado de Segurança impetrado não tenha sido ao final deferido, o que é digno de observação neste protocolado de Admissão de Pessoal é que todos os documentos juntados aos autos revelam que não houve qualquer irregularidade que macule a contratação daquelas docentes.

Pelo contrário, irregularidade haveria se o gestor tivesse descumprido o mandamento judicial e a ordem hierárquica superior.

Ante o exposto, com base na fundamentação acima expendida, este membro do Ministério Público de Contas opina pela legalidade e registro das admissões em apreço¹.

VOTO

Conforme acima relatado, as admissões pendentes de registro nos presentes autos referem-se às professoras Ivonete de Almeida Souza e Gisele Ramos Onofre, que, primeiramente, tiveram suas contratações negadas pela Universidade tendo em conta a antiga redação do artigo 14, II, da LC 108/2005[1], a qual dispunha que ao pessoal contratado temporariamente era vedado nova contratação antes de decorridos 24 meses do encerramento de seu contrato anterior.

No entanto, em virtude de cumprimento de decisão judicial, as candidatas acima citadas foram admitidas em 15 de maio de 2006 (Mandado de Segurança nº 348.401-7 (peça 2, p. 62/63) e firmaram contrato com duração até 15/05/2007 (conforme docs. de peça 2, p. 98/100 e 92/94).

O Mandado de Segurança, porém, foi extinto, sem julgamento de mérito, em virtude de ilegitimidade passiva. Conforme informa a Diretoria Jurídica, o acórdão teria transitado em julgado em maio de 2007.

Assim, mesmo que a Universidade estivesse diligente e acompanhando o andamento da referida ação, não teria medidas a adotar, vez que o contrato temporário encerrou-se no mesmo período, o que reforça o posicionamento ministerial de julgamento pela legalidade e registro das contratações que se deram em cumprimento à decisão judicial.

Desta feita, nos termos declinados no parecer ministerial, além da decisão proferida em Mandado de Segurança, consta nos autos que "circular remetida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que orientava os entes estaduais a deixarem de aplicar o dispositivo mencionado, por considera-lo inconstitucional (fls. 3 e 4 da peça 13). Inclusive informa que o Estado do Paraná promoveu Ação Direta de Inconstitucionalidade, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em face daquela norma".

Não por outro motivo, frisa o Parquet que a celeuma acerca da constitucionalidade do dispositivo legal previsto no inciso II, do artigo 14, da LC 108/2005, encerrou-se com a promulgação da Lei Complementar nº 121/2007, de 29 de agosto de 2007, que revogou o citado dispositivo da Lei Complementar nº 108/2005.

Pelo exposto, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO pelo registro das admissões temporárias das professoras Ivonete de Almeida Souza e Gisele Ramos Onofre, que se deram em cumprimento à decisão judicial e respeitando os demais pressupostos legais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar legais as admissões temporárias das professoras Ivonete de Almeida Souza e Gisele Ramos Onofre, que se deram em cumprimento à decisão judicial e respeitando os demais pressupostos legais, concedendo-lhes o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. "Art. 14. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

II - ser novamente contratado com fundamento nesta lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do contrato anterior". (Revogado pela Lei Complementar 121 de 29/08/2007).

PROCESSO Nº: 233055/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3237/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EDITAL Nº 02/2008. PARECERES CONTRÁRIOS. PRECEDENTES. PELA LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal complementar, realizada pela Universidade Estadual de Maringá, referente ao Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 02/2008, para a contratação de 02 (dois) docentes por prazo determinado.

A Diretoria de Contas Estaduais informou às peças nº 05 que se trata de contratações complementares a diversos processos julgados legais ou concedidos registros, dentre os quais o processo nº 529876/09, então pendente de julgamento, razão pela qual sugeriu o sobrestamento do presente feito até o julgamento daqueles autos, o que foi acolhido pelo Despacho nº 642/10, peça nº 07.

Após o julgamento do referido processo pelo registro das contratações, por meio da Decisão Monocrática nº 172/10, foram os autos remetidos à Diretoria Jurídica que,

através do Parecer nº 13873/10 (peça nº 10), manifestou-se pela negativa de registro ao considerar descaracterizado o caráter transitório das presentes admissões, pelo fato de terem como finalidade substituir outros professores contratados temporariamente, cujas vagas derivaram de aposentadorias ocorridas nos anos de 2002 e 2004.

Nos termos do Parecer nº 909/11, peça nº 13, o Ministério Público junto a este Tribunal acompanhou a manifestação da DIJUR, e argumentou que essa modalidade de contratação tem sido utilizada pela Universidade para atender uma necessidade constante, enquanto que a Constituição da República unicamente excepciona a obrigatoriedade do concurso público nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público e a Lei Complementar nº 108/2005, em seu artigo 2º, § 2º, prevê que a contratação decorrente de vacância deve ser realizada pelo prazo suficiente à realização do concurso público.

Oportunizado o contraditório pelo Despacho nº 161/11, a Universidade, na pessoa de seu Magnífico Reitor, apresentou esclarecimentos à peça nº 19, ocasião em que informou que as contratações temporárias serão substituídas por professores efetivos já aprovados em concursos públicos.

No mérito, alegou, em síntese: que até o momento das contratações o Governo do Estado não havia autorizado a reposição efetiva das vagas; que o número de cargos efetivos criados pelo Decreto nº 5722/2005 era insuficiente para suprir a defasagem de professores; que repetiam-se anualmente as autorizações de contratação temporária para reposição dos contratos que não tivessem sido supridos pelos concursos; que a falta de autonomia das Universidades obriga-lhes a acolher as determinações do Governo Estadual; que a falta de criação de cargos efetivos caracteriza a excepcional necessidade e o interesse público que autorizam a contratação temporária. Mencionou, ainda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado na Ação de Inconstitucionalidade nº 3068-DF.[1]

Conclui, ao final, "que a admissão em tela goza de constitucionalidade, eis que realizada conforme autorizações expedidas nos Decretos Estaduais, na Lei Complementar nº 108/2005 e mediante expressa autorização governamental contida no Decreto Estadual nº 6841/2010, além de ter sido precedida de teste seletivo onde foram obedecidos todos os requisitos exigidos para a legalidade do certame." (fl. 7, peça nº 19).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça nº 21, ratificou o Parecer nº 13873/10 – DIJUR, por entender insuficientes as justificativas apresentadas pela Universidade.

Repisou que houve a extrapolação do tempo razoável para a realização de concurso público, visto que as presentes contratações temporárias se basearam no Decreto nº 5722/2005, publicado em 24/11/2005, enquanto as admissões se deram no mês de fevereiro de 2010 (f. 03 - peça 02), mais de 4 anos após a autorização governamental.

Afirmou que as providências adotadas para realização de concurso público em 2009 e 2011 não têm capacidade de afastar a ilegalidade das admissões temporárias, quando estas foram efetuadas em contrariedade ao permissivo constitucional e legal.

Sustentou, ademais, que "as situações de contratações temporárias acatadas pelo Supremo Tribunal Federal se referiram à continuidade do serviço público até o tempo necessário para a realização do concurso público correlato. Diferente é a hipótese em análise, na qual sequer há autorização para realização do certame em relação a todas as vagas existentes, ao contrário, tem-se reiteradas permissões para contratações temporárias." (fl. 02 da peça nº 21).

Ao final, fez menção ao Acórdão nº 463/2009 do Tribunal Pleno desta Corte, o qual decidiu que o gestor "está impedido de, sob pena de burlar o princípio da obrigatoriedade do concurso público, realizar indefinidos testes seletivos tornando habitual esta forma de contratação".

Em nova manifestação (Parecer nº 9434/13, peça nº 23), o D. Ministério Público de Contas, corroborando o posicionamento da DICAP, identificou que a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado se tornou prática habitual, ferindo o art. 37, IX da Constituição Federal, em especial quanto ao requisito da necessidade temporária do serviço a ser executado.

VOTO

Em que pesem os entendimentos diversos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, encontram-se em condições de registro as presentes contratações temporárias.

Embora, de fato, as Universidades Estaduais venham realizando sucessivas contratações temporárias nos últimos anos, tal se deve a uma situação excepcional, que foge à autonomia e ao controle dos respectivos Reitores, e cuja solução vem se prologando no tempo.

É notório, como apontou o Gestor em suas manifestações, que a situação enfrentada pelas IEES decorre de um período de aproximadamente dez (10) anos sem que o Governo Estadual houvesse autorizado concursos públicos para a contratação de servidores, fato agravado pelos desligamentos que ocorreram ao longo dos anos e pelo natural crescimento da demanda social pelos serviços dessas Instituições.

O Governo Estadual, desde 2006, vem tomando medidas para solucionar esse déficit funcional histórico. No entanto, considerada a amplitude do problema, as limitações e as dificuldades enfrentadas pelo Estado, dentre as quais hoje podemos citar o próprio limite com gastos de pessoal, tem-se como inevitável que a solução demande um período considerável de tempo.

Soma-se a isso a falta de autonomia dos Reitores das Universidades Estaduais, que os torna dependentes da autorização governamental para a abertura de concursos públicos e os deixa sem outra opção para além do recurso aos testes seletivos.



Esse mesmo argumento impede a aplicação do § 2º do art. 2º da LEC 108/2005 ao caso em análise, pela impossibilidade fática de se exigir que as contratações observem o prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos ou à realização do respectivo concurso público, por se tratar de medidas que escapam às atribuições dos Reitores.

Dessa forma, a opção que restaria às IEES seria a simples inércia, ou seja, não realizar qualquer contratação temporária enquanto não supridas as vagas por concurso público. Essa opção foi devidamente descartada pela sua irrazoabilidade, visto que acarretaria uma situação de gravidade muito superior à desta ora discutida, qual seja, a omissão no atendimento à própria finalidade dessas Instituições, que é a prestação do serviço público de educação de nível superior, em prejuízo da população do Estado do Paraná.

Nesse sentido:

"A orientação dominante nesta Corte entende que a persistência na realização de contratações temporárias se impõe aos reitores como forma de evitar a descontinuidade na prestação do ensino superior, o que se apresentaria mais gravoso à sociedade. Ademais, desbordaria da razoabilidade apenas o reitor pela não abertura de concurso público, quando não tem o mesmo competência para autorizá-lo." (Acórdão nº 2734/13 – 1ª Câmara, Rel. Conselheiro Durval Amaral).

"ainda que a orientação predominante seja a de que, em termos gerais, a contratação temporária só possa ocorrer nas hipóteses do art. 2º da Lei Complementar nº 108/05, em diversas oportunidades, reconhecendo a falta de alternativa dos reitores, diante da ausência de autorização para a abertura de concurso público, esta Corte tem admitido a contratação temporária, em casos específicos, devidamente justificados, mesmo sem a indicação específica das vagas que estariam sendo supridas" (Acórdão nº 3739/12 – 2ª Câmara, Rel. Auditor Ivens Zschoerper Linhares).

"Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões." (Acórdão nº 2446/07 – 1ª Câmara, Rel. Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca).

Por último, esta Corte, através do Acórdão nº 1530/11 – Tribunal Pleno, determinou o "monitoramento das medidas adotadas pelo Governo do Estado com vistas à regularização da situação dos professores com contratos temporários mantidos junto às instituições estaduais de ensino superior", monitoramento este que é levado a efeito pelas suas Inspetorias de Controle Externo, inclusive com o envolvimento do Poder Executivo Estadual para a solução do impasse.

Dentro desse contexto, dada a relevância e a abrangência da matéria, a análise individual dos casos concretos deve ser feita à luz de uma diretriz global, sem a penalização do gestor que tenha agido no intuito de evitar a paralisação das aulas, nem dos profissionais contratados, que cumpriram com suas obrigações, após prévia participação em teste seletivo.

Destaque-se que, no caso em tela, o Reitor noticia que as contratações temporárias em análise serão substituídas por professores efetivos já aprovados em concursos públicos.

Assim, em face das justificativas apontadas, que lograram caracterizar a necessidade concreta das contratações em exame, somadas à falta de alternativas ao gestor para evitar a paralisação das aulas, conforme ressaltado em precedentes desta Corte e, ainda, ao tratamento que vem sendo dado à matéria em sede de análise das contas do Governo Estadual e da própria atuação das Inspetorias de Controle Externo, com resultados demonstrados pela Universidade da contratação de diversos novos professores efetivos na Instituição, podem ser registrados os atos de contratação temporária em exame.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

1) julgue pela regularidade e pela concessão de registro às presentes Admissões de Pessoal; e

2) determine, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar legais as presentes Admissões de Pessoal, concedendo-lhes o respectivo registro; e

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTADAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88. 1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. 2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. 3. Ação direta julgada improcedente."

(STF - ADI: 3068 DF, Relator Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 24/08/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 23-09-2005)

PROCESSO Nº: 416427/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3238/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Teste seletivo para contratação Temporária. Edital nº 49/2007. Pareceres contrários. Precedentes. Pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal complementar, realizada pela Universidade Estadual de Maringá, referente ao Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 49/2007, para a contratação de um (01) técnico administrativo na área de saúde.

A Diretoria de Contas Estaduais, na Informação nº 1387/10 (peça nº 04), atestou que a documentação foi apresentada de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006, que foram observados os limites da Lei Complementar nº 101/2000, que as admissões foram efetuadas dentro do prazo de validade do Teste Seletivo, obedecida a ordem de classificação, e que a contratação é complementação de diversos processos que receberam julgamento pela legalidade e registro.

A Diretoria de Jurídica, por meio do Parecer nº 1083/11 (peça nº 06), manifestou-se pela abertura de contraditório e, no mérito, pela negativa de registro ao ato, por falta de atendimento ao § 1º do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, em razão da contratação não ter decorrido de vacância ocasionada por servidor de carreira, bem como pelo desatendimento ao Prejulgado nº 08 e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Oportunizado o contraditório, a Universidade, na pessoa de sua Reitora em Exercício, apresentou esclarecimentos à peça nº 11, ocasião em que justificou a contratação na autorização governamental constante do protocolo nº 10.029.332-3 (fl. 59 da peça nº 02), bem como na continuidade do serviço público e na necessidade temporária de excepcional interesse público.

Elencou como razões: o fato de o Hospital Universitário de Maringá ser o único que atende à 15ª Regional de Saúde, que congrega 39 municípios; a insuficiência de servidores efetivos para fazer frente à demanda da região; a falta de autonomia universitária para abertura de concurso público; a ausência da competente autorização governamental, a despeito das solicitações da Universidade (o despacho proferido no protocolo nº 10.029.332-3 autorizou somente a contratação temporária de 141 profissionais da área de saúde); e a falta de alternativas disponíveis, por tratar-se de entidade prestadora de serviços essenciais, cuja paralisação acarretaria consequências gravíssimas aos respectivos pacientes.

Em nova análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, através do Parecer nº 16484/13 (peça nº 14), opinou pela negativa de registro, por entender que a Universidade não foi capaz de justificar a contratação nos estritos termos da Lei Complementar nº 108/2005.

O D. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 11514/13, peça nº 15, corroborou o posicionamento da DICAP e opôs-se ao registro da admissão.

VOTO

Em que pesem os entendimentos diversos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, encontra-se em condições de registro a presente contratação temporária.

Com relação à ausência de enquadramento da presente contratação nas hipóteses da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, insta mencionar que as contratações em exame são do ano de 2007 e estas questões vem sofrendo detalhada análise por esta Corte, tendo sido emitidos os Acórdãos nº 462/09 e 463/09.

Embora, de fato, as Universidades Estaduais venham realizando sucessivas contratações temporárias nos últimos anos, tal se deve a uma situação excepcional, que foge ao controle dos respectivos Reitores, e cuja solução vem se prolongando no tempo.

É notório, como apontou a Gestora em Exercício na sua manifestação, que a situação enfrentada pelas IEES decorre de um longo período sem que o Governo Estadual houvesse autorizado concursos públicos para a contratação de servidores, fato agravado pelos desligamentos que ocorrem ao longo dos anos e pelo natural crescimento da demanda social pelos serviços da Instituição.

Sabe-se que o Governo Estadual vem tomando medidas para solucionar esse déficit funcional histórico. No entanto, considerada a amplitude do problema, as limitações e as dificuldades enfrentadas pelo Estado, dentre as quais hoje podemos citar o próprio limite com gastos de pessoal, tem-se como inevitável que a solução demande um período considerável de tempo.

Soma-se a isso a falta de autonomia dos Reitores das Universidades Estaduais, que os torna dependentes de autorizações governamental para a abertura de concursos públicos e os deixa sem outra opção para além do recurso aos testes



seletivos.

Em situações semelhantes, desde que devidamente justificadas, esta Corte de Contas tem relevado o desatendimento ao § 1º do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 e admitido a contratação temporária, mesmo sem a indicação das vagas que estariam sendo supridas.

Até porque, a única opção que restaria às IEES seria a de restringir as contratações temporárias aos cargos vagos, enquanto aguarda a realização de concurso público. Essa opção foi devidamente descartada em razão da sua irrazoabilidade, visto que acarretaria uma situação de gravidade muito superior à desta ora discutida, qual seja, o atendimento (ainda mais) insatisfatório à saúde da população do Estado do Paraná. Nesse sentido:

“A orientação dominante nesta Corte entende que a persistência na realização de contratações temporárias se impõe aos reitores como forma de evitar a descontinuidade na prestação do ensino superior, o que se apresentaria mais gravoso à sociedade. Ademais, desbordaria da razoabilidade apenas o reitor pela não abertura de concurso público, quando não tem o mesmo competência para autorizá-lo.” (Acórdão nº 2734/13 – 1ª Câmara, Rel. Conselheiro Durval Amaral).

“ainda que a orientação predominante seja a de que, em termos gerais, a contratação temporária só possa ocorrer nas hipóteses do art. 2º da Lei Complementar nº 108/05, em diversas oportunidades, reconhecendo a falta de alternativa dos reitores, diante da ausência de autorização para a abertura de concurso público, esta Corte tem admitido a contratação temporária, em casos específicos, devidamente justificados, mesmo sem a indicação específica das vagas que estariam sendo supridas” (Acórdão nº 3739/2012 – 2ª Câmara, Rel. Auditor Ivens Zschoerper Linhares).

“Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões.” (Acórdão nº 2446/07 – 1ª Câmara, Rel. Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca).

Por último, esta Corte, através do Acórdão nº 1530/11 – Tribunal Pleno, determinou o monitoramento das medidas adotadas pelo Governo do Estado com vistas à regularização da situação dos professores com contratos temporários mantidos junto às instituições estaduais de ensino superior”, monitoramento este que é levado a efeito pelas suas Inspetorias de Controle Externo, inclusive com o envolvimento do Poder Executivo Estadual para a solução do impasse.

Dentro desse contexto, dada a relevância e a abrangência da matéria, a análise individual dos casos concretos deve ser feita à luz de uma diretriz global, sem a penalização do gestor que tenha agido no intuito de evitar a paralisação dos serviços, nem dos profissionais contratados, que cumpriram com suas obrigações, após prévia participação em teste seletivo.

Assim, em face das justificativas apontadas, que lograram caracterizar a necessidade concreta das contratações em exame, somadas à falta de alternativas ao gestor para evitar a paralisação dos serviços do Hospital Universitário, conforme ressaltado em precedentes desta Corte e, ainda, ao tratamento que vem sendo dado à matéria em sede de análise das contas do Governo Estadual e da própria atuação das Inspetorias de Controle Externo, podem ser registrados os atos de contratação temporária em exame.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

1) julgue pela regularidade e pela concessão de registro à presente Admissão de Pessoal; e

2) determine, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar legais as presentes Admissões de Pessoal, concedendo-lhes o respectivo registro; e

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 40390/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3239/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO.

EDITAL Nº 01/2004. ATENDIMENTO DE LIMINAR CONTIDA EM MANDADO DE CITAÇÃO. PELA LEGALIDADE E REGISTRO. ENVIO DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal Complementar, realizada pelo Município de São Miguel do Iguaçu, referente ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2004, para provimento de uma vaga para o cargo de agente de saúde – zoonoses – relativo à nomeação do 1º colocado, Sr. Anderson Garcia, em cumprimento à decisão judicial constante dos autos nº 1385-33.20108.16.0159, da Comarca de São Miguel do Iguaçu (fl. 02 da peça nº 02).

Em primeira análise dos autos, a Diretoria Jurídica (Informação nº 1496/11, peça nº 05), informou que o Edital nº 01/2004 recebeu julgamento pela legalidade e registro, através da Decisão Definitiva Monocrática nº 169/09-SAUDI. No mérito, por meio do Parecer nº 469/12 (peça nº 06), manifestou-se pela realização de diligência à origem para juntada de documentos previstos na Instrução Normativa nº 44/10 e para esclarecimentos sobre o aparente acúmulo de cargos do servidor Anderson Garcia.

A diligência foi parcialmente cumprida à peça nº 10, vez que o Município não se manifestou sobre o possível acúmulo irregular de cargos, razão pela qual a referida Diretoria solicitou a renovação da diligência (Parecer nº 12764/12, peça nº 13).

Em atendimento, foi apresentada a petição de peça nº 16, através da qual o Município juntou documentos e informou que o servidor “foi nomeado em 20/10/2010, por força de determinação liminar então emanada dos autos de Ação Declaratória, nº 1365-33.2010.8.16.0159 desta comarca, conforme cópia do mandado em anexo, o mesmo foi nomeado, tomou posse e foi posteriormente exonerado a pedido em 25/04/2011 (conforme decreto nº 087/2011), ambos registrados no Sistema SIM-AP” (fl. 01). Informou, ademais, que na ocasião da posse o servidor foi devidamente orientado e assinou as declarações de não acúmulo de cargo constantes dos documentos juntados às fls. 03 e 04 da mesma peça.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 3929/13 (peça nº 17) concluiu pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3266/13 (peça nº 19), opinou igualmente pelo registro do ato de admissão e pela perda do objeto da discussão acerca do eventual acúmulo de cargos, tendo em vista a exoneração do servidor no ano de 2011.

Sugeriu, porém, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, ao considerar que “a declaração de não acúmulo de cargos assinada pelo servidor é de duvidosa legalidade, vez que segundo os dados registrados no sistema SIM-AP no mesmo período o Sr. Anderson Garcia ocupava cargo efetivo de “técnico em saúde” no Município de Foz de Iguaçu à época de sua nomeação para o cargo de “agente de saúde” em São Miguel do Iguaçu.” (conforme demonstra à fl. 02).

VOTO

Com base nos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, encontra-se em condições de registro a presente Admissão de Pessoal.

De fato, a expedição do ato decorreu de decisão liminar contida em mandado de citação exarado nos autos de Ação Declaratória nº 1365-33.2010.8.16.0159, da Comarca de São Miguel do Iguaçu (fl. 02 da peça nº 02), que determinou a nomeação e empossamento do servidor no cargo.

Embora não esclarecidos os fundamentos adotados pela respeitável decisão, os mesmos não se tornaram definitivos, face à extinção do referido processo sem julgamento do mérito, conforme noticiado à peça nº 16, razão pela qual também é cabível a análise desta Corte de Contas quanto à legalidade do ato.

Levando-se em consideração que todo o período em que o servidor permaneceu vinculado ao Município se deu com respaldo em ordem judicial, bem como a sua exoneração cerca de seis meses após a data da posse, pode ser entendida como convalidada eventual irregularidade quanto ao acúmulo de cargos. Deste modo, deverá este Tribunal de Contas reconhecer a legalidade e conceder registro à presente Admissão de Pessoal Complementar.

Merece acolhimento, ademais, a proposta de encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, ante a presença de indícios de falta de idoneidade da declaração de não acúmulo de cargos firmada pelo servidor, contida nos documentos de fls. 03 e 04 da peça nº 16.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

1) julgue pela legalidade e concessão de registro à presente Admissão de Pessoal Complementar; e, após o trânsito em julgado da decisão,

2) encaminhe cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para que tome as providências que entender cabíveis acerca da possível falta de idoneidade da declaração de não acúmulo de cargos firmada pelo servidor; e

3) determine a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar legal a presente Admissão de Pessoal Complementar, concedendo-lhe o registro;

II – Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para que tome as providências que entender cabíveis acerca da possível falta de idoneidade da declaração de não acúmulo de cargos firmada pelo servidor; e



III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013 – Sessão nº 30.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 556796/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK, JOÃO CARLOS GOMES

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3240/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EDITAL Nº 70/2011. DIVERGÊNCIA ENTRE PARECERES. PRECEDENTES. PELA LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal Temporário, realizada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, referente ao Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 70/2011, para a contratação de 03 (três) Auxiliares Operacionais para a área de Agropecuária, compreendidas as contratações objeto dos autos apensos, de nos 612262/11 e 67003/11.

A Diretoria de Contas Estaduais, na Informação nº 849/12 (peça nº 06), atestou que a documentação foi apresentada de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006, que observou-se os limites da Lei Complementar nº 101/2000 e que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do Teste Seletivo, obedecida a ordem de classificação.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6740/12 (peça nº 07), manifestou-se pela comunicação à origem para que informasse a hipótese legal que autorizou a contratação, a origem da vaga e as eventuais providências tomadas para a realização de concurso público, bem como pelo oferecimento do contraditório ao Estado do Paraná e ao Governador à época do ato.

Este relator, pelo Despacho nº 808/12, oportunizou o contraditório unicamente à Universidade, a qual, na pessoa do seu Magnífico Reitor, apresentou esclarecimentos à peça nº 14, ocasião em que justificou as contratações nas autorizações constantes dos Decretos Estaduais nos 5722/05, 5862/09 e 4512/09, bem como na urgência, na continuidade do serviço público e no excepcional interesse público.

Elencou como razões: o déficit funcional, decorrente da perda de servidores efetivos ao longo do tempo, por situações contempladas na Lei 108/05; o longo período sem a realização de concursos públicos para a respectiva reposição (1997 a 2006); o crescimento orgânico da Instituição com a criação de novos cursos, o aumento de carga horária e a expansão das atividades; e a dependência de autorização governamental para a realização de concursos públicos.

Alegou ser inviável a análise das origens das vagas temporárias em razão de as autorizações para elaboração de processos seletivos darem-se com base na carga horária total liberada pela SETI e pelo Governo do Estado, além de a distribuição das mesmas ser feita em conformidade com as necessidades prioritárias da Instituição.

Informou, ademais, que desde 2006 o Governo vem tomando medidas para a contratação gradativa de servidores efetivos para a carreira administrativa, inclusive com a realização de concurso público pela UEPG em 2011, cujas contratações à época da manifestação ainda estavam pendentes de homologação e autorização.

Mencionou, ainda, precedentes desta Corte em situações semelhantes que receberam julgamentos pela legalidade e registro das admissões.

Em nova análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, através do Parecer nº 8694/13 (peça nº 15), opinou pela negativa de registro, por entender que a Universidade não foi capaz de justificar as contratações nos estritos termos da Lei Complementar nº 108/2005.

O D. Ministério Público de Contas, à peça nº 16, requereu nova diligência, para que a Gestora demonstrasse expressamente a hipótese legal que fundamentou as contratações em tela, a impossibilidade de realização de concurso público para o preenchimento das vagas, e as eventuais medidas adotadas para a realização de concurso público.

Em nova manifestação (peça nº 20) o Gestor revisitou os argumentos anteriores, dentre os quais cumpre destacar, em síntese, o de que a Lei Complementar nº 108/05 não alberga todas as situações de aumento de carga horária que fazem parte da dinâmica dos cursos e da vida acadêmica, e o de que as solicitações enviadas pelas IEES e as respectivas autorizações da SETI baseiam-se na "carga horária global" da Universidade, o que a levou a afirmar que "Não há, portanto, uma correspondência integral exata em cada departamento entre vagas surgidas por aposentadorias, falecimentos, exonerações, tratamento de saúde etc. e contratações temporárias." (fl. 02).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em derradeira análise (Parecer nº 15858/13, peça nº 21), manteve o entendimento pela negativa de registro, em razão da falta de atendimento ao art. 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 108/2005.

O D. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº

11049/13, peça nº 22, manifestou-se pela legalidade e registro das admissões, por entender que "a contratação foi efetuada com o escopo de evitar a descontinuidade das atividades acadêmicas, uma vez que não existia autorização governamental para a realização de concurso público e que o presente se trata de caso de excepcional interesse público." (fl. 02).

Considerou que a contratação por tempo determinado implica o reconhecimento de situação de caráter provisório e de excepcional interesse público, sendo necessária a posterior contratação via concurso público. No entanto, a dependência de autorização governamental para a realização de concursos obriga as Instituições de Ensino Superior a recorrer ao instrumento do teste seletivo.

Por fim, apontou que a negativa de registro prejudicaria a continuidade do serviço público de ensino, prejudicando principalmente os alunos.

VOTO

Em que pese o entendimento diverso exarado pela unidade técnica, encontram-se em condições de registro as presentes contratações temporárias.

A análise da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apontou que "pelo disposto no § 1º do artigo 2º da LCE 108/2005 os professores só poderão ser contratados temporariamente nas seguintes situações: aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas" (fl. 02 da peça nº 15).

Ocorre, no entanto, que o caso em análise versa sobre a contratação de "auxiliares operacionais", referidos no Edital nº 70/2011 como "Agentes Universitários" (fl. 02 da peça nº 02), aos quais, no entender deste Relator, não se aplica a restrição contida no citado § 1º do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 108/2005.

Dispõe o referido dispositivo (sem grifos no original):

"Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

(...)

VI - atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar;

VII - atender ao suprimento de pessoal especializado nas áreas de saúde e segurança pública, nas hipóteses previstas na presente Lei Complementar;

(...)

§ 1º. A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VII do artigo 2º será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas."

Uma acurada leitura do § 1º, aplicando-se à restrição uma interpretação restritiva, permite constatar que o legislador limitou a restrição ali contida à contratação de "professores" e de "pessoal nas áreas a que se refere o inciso VII do artigo 2º", ou seja, do "pessoal especializado nas áreas de saúde e segurança pública". Não fez referência, portanto, aos demais funcionários das Instituições Estaduais de Ensino Superior que não atuam nas áreas de saúde e segurança pública, o que permite admitir, nesses casos, a contratação temporária mesmo sem a indicação específica das vagas que estariam sendo supridas.

Dessa forma, deve-se entender que somente são aplicáveis à contratação temporária dos demais "funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior" os requisitos presentes no caput do artigo 2º, quais sejam, o caráter provisório e o excepcional interesse público, como bem apontado pela Douta Representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, à peça nº 22.

Embora, de fato, as Universidades Estaduais venham realizando sucessivas contratações temporárias nos últimos anos, tal se deve a uma situação excepcional, que foge à autonomia e ao controle dos respectivos Reitores, e cuja solução vem se prolongando no tempo.

É notório, como apontou o Gestor em suas manifestações, que a situação enfrentada pelas IEES decorre de um período de aproximadamente dez (10) anos sem que o Governo Estadual houvesse autorizado concursos públicos para a contratação de servidores, fato agravado pelos desligamentos que ocorreram ao longo dos anos e pelo natural crescimento da demanda social pelos serviços dessas Instituições.

O Governo Estadual, desde 2006, vem tomando medidas para solucionar esse déficit funcional histórico. No entanto, considerada a amplitude do problema, as limitações e as dificuldades enfrentadas pelo Estado, dentre as quais hoje podemos citar o próprio limite com gastos de pessoal, tem-se como inevitável que a solução demande um período considerável de tempo.

Soma-se a isso a falta de autonomia dos Reitores das Universidades Estaduais, que os torna dependentes de autorização governamental para a abertura de concursos públicos e os deixa sem outra opção que não o recurso aos testes seletivos.

Esse mesmo argumento também impede a aplicação do § 2º do art. 2º da LCE 108/2005 ao caso em análise, pela impossibilidade fática de se exigir que as contratações observem o prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos ou à realização do respectivo concurso público, por se tratar de medidas que escapam às atribuições dos Reitores.

Até porque, a opção que restaria às IEES seria a simples inércia, ou seja, não realizar qualquer contratação temporária enquanto não supridas as vagas por concurso público. Essa opção foi devidamente descartada pela sua irrazoabilidade, visto que acarretaria uma situação de gravidade muito superior à desta ora discutida, qual seja, a omissão no atendimento à própria finalidade dessas Instituições, que é a prestação do serviço público de educação de nível superior, em prejuízo da população do Estado do Paraná.

Nesse sentido:



"A orientação dominante nesta Corte entende que a persistência na realização de contratações temporárias se impõe aos reitores como forma de evitar a descontinuidade na prestação do ensino superior, o que se apresentaria mais gravoso à sociedade. Ademais, desbordaria da razoabilidade apenas o reitor pela não abertura de concurso público, quando não tem o mesmo competência para autorizá-lo." (Acórdão nº 2734/13 - 1ª Câmara, Rel. Conselheiro Durval Amaral).

"ainda que a orientação predominante seja a de que, em termos gerais, a contratação temporária só possa ocorrer nas hipóteses do art. 2º da Lei Complementar nº 108/05, em diversas oportunidades, reconhecendo a falta de alternativa dos reitores, diante da ausência de autorização para a abertura de concurso público, esta Corte tem admitido a contratação temporária, em casos específicos, devidamente justificados, mesmo sem a indicação específica das vagas que estariam sendo supridas" (Acórdão nº 3739/2012 - 2ª Câmara, Rel. Auditor Ivens Zschoerper Linhares).

"Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões." (Acórdão nº 2446/07 - 1ª Câmara, Rel. Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca).

Por último, esta Corte, através do Acórdão nº 1530/11 - Tribunal Pleno, determinou o "monitoramento das medidas adotadas pelo Governo do Estado com vistas à regularização da situação dos professores com contratos temporários mantidos junto às instituições estaduais de ensino superior", monitoramento este que é levado a efeito pelas suas Inspetorias de Controle Externo, inclusive com o envolvimento do Poder Executivo Estadual para a solução do impasse.

Dentro desse contexto, dada a relevância e a abrangência da matéria, a análise individual dos casos concretos deve ser feita à luz de uma diretriz global, sem a penalização do gestor que tenha agido no intuito de evitar a paralisação das aulas, nem dos profissionais contratados, que cumpriram com suas obrigações, após prévia participação em teste seletivo.

Destaque-se que, no caso em tela, o Reitor noticia a realização de concurso público, com o preenchimento de diversas vagas de agentes administrativos e auxiliares operacionais, de caráter efetivo.

Assim, em face das justificativas apontadas, que lograram caracterizar a necessidade concreta das contratações em exame, somadas à falta de alternativas ao gestor para evitar a paralisação das aulas, conforme ressaltado em precedentes desta Corte e, ainda, ao tratamento que vem sendo dado à matéria em sede de análise das contas do Governo Estadual e da própria atuação das Inspetorias de Controle Externo, podem ser registrados os atos de contratação temporária em exame.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

1) julgue pela regularidade e pela concessão de registro às Admissões de Pessoal protocoladas sob os nos 556796/11, 612262/11 e 67003/11; e

2) determine, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar legais as Admissões de Pessoal protocoladas sob os nos 556796/11, 612262/11 e 67003/11, concedendo-lhes o respectivo registro; e

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013 - Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 608028/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3241/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. PARECERES UNIFORMES. PELA LEGALIDADE E REGISTRO, COM DETERMINAÇÃO AO GESTOR.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, realizada pelo Município de Ponta Grossa, referente ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 02/2011, para o cargo de Médico da Família.

Em primeira análise dos autos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer

nº 10910/13, peça nº 05), manifestou-se pela negativa de registro, por descumprimento da IN nº 44/2010, e pela expedição de "determinação desta Corte de Contas a fim de que o gestor adote as providências cabíveis para ofertar prazo mais longo ao recurso e oferecer outras possibilidades de sua interposição, que não a exclusivamente física no Protocolo localizado na cidade." (fl. 02).

Ao final, requereu diligência à origem para que fossem "juntados os seguintes documentos exigidos pela IN nº 44/2010 da casa: justificativa para abertura do Concurso Público ou Teste Seletivo e autorização do Chefe do Poder competente, especificando se se trata de vaga nova ou substituição; indicação do critério utilizado na contratação de empresa responsável pela elaboração/correção das provas, acompanhado do respectivo procedimento licitatório, comprovando a existência de profissionais qualificados para a tarefa, nos termos do Art. 30, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, observando-se o critério de técnica e preço, previsto no art. 46 da Lei nº 8.666/93." (fl. 03).

A diligência foi satisfatoriamente cumprida às peças nos 08 a 10, conforme reconhecido pelo Parecer nº 10910/10 (peça nº 11) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, o qual concluiu pela legalidade e registro das admissões, mantida, no entanto, a determinação.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer Ministerial nº 11635/13, acompanhou integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

VOTO

Diante da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro a presente Admissão de Pessoal, sem prejuízo da expedição de determinação ao Gestor, para que, em futuros processos seletivos, adote as providências cabíveis para ofertar prazo recursal mais dilatado, além de oferecer outras possibilidades de interposição de recurso que não exclusivamente física no Protocolo da cidade.

De fato, assim dispõe o Edital nº 02/2011, em seu item 9 (fl. 24 da peça nº 02):

"9.2 - Também serão admitidos recursos quanto ao indeferimento da inscrição, à formulação das questões da prova, à opção considerada como certa na Prova Objetiva, ao resultado da Prova Objetiva, ao resultado da Prova de Títulos e ao resultado final do Concurso Público.

9.3 - Os recursos deverão ser interpostos no prazo de até 02 (dois) dias úteis após a concretização do evento que lhes disser respeito, tendo como termo inicial o primeiro dia útil subsequente à publicação do ato."

Conforme bem apontado pela D. DICAP (fl. 02 da peça nº 05),

"Vê-se que as condições impostas para o exercício do direito de recorrer, se não eliminavam expressamente esse direito, limitavam-no de maneira irrazoável. Possíveis candidatos não residentes em Ponta Grossa teriam, em prazo exíguo, que se deslocar para aquela cidade para poder recorrer ou, ainda, solicitar a algum residente para que protocolasse sua petição no Protocolo Geral da Municipalidade. Evidência ainda mais essa irrazoabilidade o fato de as inscrições terem sido efetuadas, exclusivamente, pela Internet, o que poderia ter sido implementado também em relação aos recursos."

Considerando que não há indícios de que a falha apontada tenha ocasionado lesão concreta ao princípio da competitividade dos concursos públicos ou ao direito de qualquer dos candidatos, tem-se que a negativa de registro das admissões seria medida excessivamente gravosa, razão pela qual procede a determinação ao Gestor para que adote providências a fim de que os próximos processos de seleção de pessoal não contenham as irregularidades apontadas.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

1) julgue pela regularidade e pela concessão de registro à presente Admissão de Pessoal; e, após o trânsito em julgado da decisão,

2) determine que o Gestor, em futuros processos seletivos, adote as providências cabíveis para ofertar prazo recursal mais dilatado, além de oferecer outras possibilidades de interposição de recurso que não exclusivamente física no Protocolo da cidade; e

3) determine a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar legal a presente Admissão de Pessoal, concedendo-lhe o respectivo registro; e após o trânsito em julgado da decisão,

II - Determinar que o Gestor, em futuros processos seletivos, adote as providências cabíveis para ofertar prazo recursal mais dilatado, além de oferecer outras possibilidades de interposição de recurso que não exclusivamente física no Protocolo da cidade; e

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013 - Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 786144/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3242/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EDITAL Nº 202/2012. PARECERES CONTRÁRIOS. PRECEDENTES. PELA LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal complementar, realizada pela Universidade Estadual de Maringá, referente ao Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 202/2012, para a contratação de 01 (um) docente por prazo determinado.

A Diretoria de Contas Estaduais, na Informação nº 484/13 (peça nº 50), atestou que a documentação foi apresentada de acordo com a Instrução Normativa nº 71/2012, que as admissões observaram os limites da Lei Complementar nº 101/2000 e que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do Teste Seletivo, obedecida a ordem de classificação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 11739/13 (peça nº 51), manifestou-se pela comunicação à origem para que informasse a hipótese legal que autorizou a contratação, a origem da vaga e as providências tomadas para a realização de concurso público.

Oportunizado o contraditório pelo Despacho nº 2329/13, a Universidade, na pessoa de seu Magnífico Reitor, apresentou esclarecimentos à peça nº 55, ocasião em que informou ter realizado a contratação temporária para garantia da continuidade do serviço público, "com amparo legal no art. 2º, inciso VI, da Lei Complementar 108/2005 e com a devida autorização governamental contida no próprio Decreto Estadual nº 3.629/12", que a vaga originou-se do encerramento de contrato temporário anterior, e que não há autorização para elaboração de concurso para o seu preenchimento.

Considero que a contratação decorreu de necessidade urgente, temporária e excepcional, caracterizada pela falta de alternativas viáveis ao alcance da Universidade, ante a ausência de competência do Reitor para a abertura de concurso público (a despeito dos esforços junto ao Governo Estadual para solucionar definitivamente o problema), bem como que a negativa de registro acarretaria prejuízos ao interesse público.

Alegou, ainda, ter preenchido todos os demais requisitos do Acórdão 463/2009 – TP, que contou com a anuência expressa do Estado do Paraná para a contratação de docentes por prazo determinado dentro dos números de horas autorizados pelos Decretos nos 5.733/12, 3.629/12 e 6.84/10.

Por fim, referiu-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado na Ação de Inconstitucionalidade nº 3068-DF,[1] ao Prejudicado nº 08 desta Corte e ao Acórdão nº 763/09 – Segunda Câmara, para sustentar que há precedentes que permitem o julgamento pela legalidade e registro das admissões.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça nº 56, ratificou o Parecer nº 11739/13 e posicionou-se pela negativa de registro, por entender que a contratação temporária é exceção no ordenamento jurídico brasileiro e que não restou demonstrada a temporariedade da contratação em tela, ao que se soma o fato de que "o Histórico de Ocorrências da Universidade de Londrina aponta o uso abusivo de teste seletivo para preencher vagas oriundas de licenças e afastamento que não tem data de fim".

Nos termos do Parecer nº 10606/13, peça nº 57, o Ministério Público junto a este Tribunal acompanhou a manifestação da DICAP pela negativa de registro, e argumentou que a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado se tornou prática habitual, ferindo o art. 37, IX da Constituição Federal, em especial quanto ao requisito da necessidade temporária do serviço a ser executado.

Destacou ainda, que "as contratações temporárias visando à continuidade do serviço público devem persistir até que decorra o lapso temporal necessário para a realização do concurso público correlato. O que não se verifica no caso em tela, uma vez que sequer há autorização para a realização do certame." (fl. 02).

VOTO

Em que pesem os entendimentos diversos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, encontram-se em condições de registro as presentes contratações temporárias.

Embora, de fato, as Universidades Estaduais venham realizando sucessivas contratações temporárias nos últimos anos, tal se deve a uma situação excepcional, que foge à autonomia e ao controle dos respectivos Reitores, e cuja solução vem se prolongando no tempo.

É notório, como apontou o Gestor em sua manifestação, que a situação enfrentada pelas IEES decorre de um período de aproximadamente dez (10) anos sem que o Governo Estadual houvesse autorizado concursos públicos para a contratação de servidores, fato agravado pelos desligamentos que ocorreram ao longo dos anos e pelo natural crescimento da demanda social pelos serviços dessas Instituições.

O Governo do Estado, desde 2006, vem tomando medidas para solucionar esse déficit funcional histórico. No entanto, considerada a amplitude do problema, as limitações e as dificuldades enfrentadas pelo Estado, dentre as quais hoje podemos citar o próprio limite com gastos de pessoal, tem-se como inevitável que a solução demande um período considerável de tempo.

Soma-se a isso a falta de autonomia dos Reitores das Universidades Estaduais, que os torna dependentes de autorização governamental para a abertura de concursos públicos e os deixa sem outra opção que não o recurso aos testes seletivos.

Esse mesmo argumento impede a aplicação do § 2º do art. 2º da LEC 108/2005 ao caso em análise, pela impossibilidade fática de se exigir que as contratações observem o prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos ou à realização do

respectivo concurso público, por se tratar de medidas que escapam às atribuições dos Reitores.

Dessa forma, a opção que restaria às IEES seria a simples inércia, ou seja, não realizar qualquer contratação temporária enquanto não supridas as vagas por concurso público. Essa opção foi devidamente descartada pela sua irrazoabilidade, visto que acarretaria uma situação de gravidade muito superior à desta ora discutida, qual seja, a omissão no atendimento à própria finalidade dessas Instituições, que é a prestação do serviço público de educação de nível superior, em prejuízo da população do Estado do Paraná.

Nesse sentido:

"A orientação dominante nesta Corte entende que a persistência na realização de contratações temporárias se impõe aos reitores como forma de evitar a descontinuidade na prestação do ensino superior, o que se apresentaria mais gravoso à sociedade. Ademais, desbordaria da razoabilidade apenas o reitor pela não abertura de concurso público, quando não tem o mesmo competência para autorizar-lo." (Acórdão nº 2734/13 – 1ª Câmara, Rel. Conselheiro Durval Amaral).

"ainda que a orientação predominante seja a de que, em termos gerais, a contratação temporária só possa ocorrer nas hipóteses do art. 2º da Lei Complementar nº 108/05, em diversas oportunidades, reconhecendo a falta de alternativa dos reitores, diante da ausência de autorização para a abertura de concurso público, esta Corte tem admitido a contratação temporária, em casos específicos, devidamente justificados, mesmo sem a indicação específica das vagas que estariam sendo supridas" (Acórdão nº 3739/12 – 2ª Câmara, Rel. Auditor Ivens Zschoerper Linhares).

"Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões." (Acórdão nº 2446/07 – 1ª Câmara, Rel. Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca).

Por último, esta Corte, através do Acórdão nº 1530/11 – Tribunal Pleno, determinou o "monitoramento das medidas adotadas pelo Governo do Estado com vistas à regularização da situação dos professores com contratos temporários mantidos junto às instituições estaduais de ensino superior", monitoramento este que é levado a efeito pelas suas Inspetorias de Controle Externo, inclusive com o envolvimento do Poder Executivo Estadual para a solução do impasse.

Dentro desse contexto, dada a relevância e a abrangência da matéria, a análise individual dos casos concretos deve ser feita à luz de uma diretriz global, sem a penalização do gestor que tenha agido no intuito de evitar a paralisação das aulas, nem dos profissionais contratados, que cumpriram com suas obrigações, após prévia participação em teste seletivo.

Assim, em face das justificativas apontadas, que lograram caracterizar a necessidade concreta das contratações em exame, somadas à falta de alternativas ao gestor para evitar a paralisação das aulas, conforme ressaltado em precedentes desta Corte e, ainda, ao tratamento que vem sendo dado à matéria em sede de análise das contas do Governo Estadual e da própria atuação das Inspetorias de Controle Externo, podem ser registrados os atos de contratação temporária em exame.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

1) julgue pela regularidade e pela concessão de registro à presente Admissão de Pessoal; e

2) determine, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar legal a presente Admissão de Pessoal, concedendo-lhe o respectivo registro; e

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88. 1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. 2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. 3. Ação direta julgada improcedente." (STF - ADI: 3068 DF, Relator: Min Marco Aurélio, Data de Julgamento: 24/08/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 23-09-2005 – grifou-se).



PROCESSO Nº: 121979/02

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ, CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA

ADVOGADO: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 292/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2001. Poder Executivo – parecer prévio pela regularidade das contas, com aposição de ressalvas. Poder Legislativo - contas irregulares. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Municipal encaminhada pela Sra. Carolina Batistão de Souza, referente ao exercício financeiro de 2001 dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Wenceslau Braz, cujos julgamentos iniciais, substanciados, respectivamente, no v. Acórdão n.º 2701/04 e no v. Acórdão n.º 1763/04 (peça n.º 21), que se deram pela desaprovação das contas, foram anulados “em virtude da preliminar de violação ao exercício do direito ao contraditório preceituado no inciso LV do art. 5.º da Constituição Federal”, conforme se depreende da leitura do v. Acórdão n.º 252/07 (peça n.º 55).

Os motivos que ensejaram a irregularidade das contas do Poder Executivo em epígrafe podem ser resumidos da seguinte forma:

- (i) irregularidade formal decorrente da ausência dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- (ii) ausência de previsão da contribuição patronal ao ente público e inexistência de conta corrente específica para depósito dos recursos previdenciários;
- (iii) incremento no índice de gastos com serviços de terceiros no exercício de 2001, em comparação com o exercício de 1999, em afronta ao artigo 72 da LRF; e
- (iv) acúmulo de funções e subsídios de Secretário Municipal e Vereador por parte dos Srs. Altair Panichi de Siqueira e Francisco Paula Soares, com sugestão de devolução do montante recebido de forma indevida, equivalente ao valor histórico individual de R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).

Por sua vez, a situação referente ao Poder Legislativo pode ser assim sintetizada:

- (i) irregularidade formal, em face da omissão em encaminhar os documentos enumerados às fls. 24 da peça n.º 15;
- (ii) empenhos realizados em desconformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64;
- (iii) ausência de apropriação e recolhimento da previdência patronal;
- (iv) acúmulo de funções e subsídios de Vereador e de Secretário Municipal pelos Srs. Altair Panichi de Siqueira e Francisco Paulo Soares; e
- (v) ausência de retenções e recolhimentos do IRRF.

Todavia, ofertado prazo para nova manifestação aos interessados, notadamente acerca das irregularidades enumeradas na Instrução n.º 1064/04 – DCM (peça n.º 15) e no Parecer Ministerial n.º 3261/04 (peça n.º 17), não foram encaminhados documentos e justificativas, sendo consideradas, para este fim, as petições contidas na peça n.º 65, recebida por meio do r. Despacho n.º 547/09 – GARMG (peça n.º 90).

Assim, submetido o feito à reapreciação da DCM, concluiu-se pela manutenção do opinativo pela irregularidade das contas, tanto do Poder Legislativo quanto do Executivo (Instrução n.º 3043/12, peça n.º 96), com base nas seguintes considerações:

a) **Poder Executivo:**

- (i) item regularizado, uma vez que os relatórios foram encaminhados (fls. 10/25 da peça n.º 65);
- (ii) mantido o opinativo pela irregularidade - a Lei Federal n.º 9.717/98, mesmo não estipulando um percentual em seu art. 2.º, diz que a contribuição da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos regimes próprios não poderá exceder a qualquer título o dobro da contribuição do segurado, portanto, verifica-se que, neste caso, a obrigação patronal deveria ser recolhida; em relação à ausência de conta bancária específica para o depósito dos recursos oriundos do RPPS, o Município alega que somente era exigida a abertura de conta específica em caso de instituição de fundo previdenciário, o que não era o caso do Município de Wenceslau Braz no exercício financeiro;
- (iii) o item foi considerado como passível de ressalva desde a Instrução n.º 1064/04 – DCM (peça n.º 15);
- (iv) item regularizado, considerando-se que houve devolução dos valores inicialmente apontados (fls. 31 da peça n.º 65);
- (v) mantidas as ressalvas alusivas aos relatórios fiscais exigidos pela LC n.º 101/2000, às despesas com serviços de terceiros[1] e à comprovação dos repasses de contribuições dos servidores com valores divergentes.

b) **Poder Legislativo:**

- (i) item regularizado, uma vez que os relatórios foram encaminhados (fls. 10/25 da peça n.º 65)
- (ii) item regularizado, com suporte no documento de fls. 37 (peça n.º 64);
- (iii) não foram apresentados novos documentos, restando mantida a irregularidade do apontamento;
- (iv) item regularizado, considerando-se que houve devolução dos valores inicialmente apontados (fls. 31 da peça n.º 65).
- (v) não restou comprovada a alegação de que os Vereadores, quando da entrega da Declaração do Imposto de Renda Anual à Receita Federal, teriam regularizado a situação, o que resultou na renovação do opinativo pela irregularidade do fato constatado;
- (vi) mantida a ressalva referente à omissão dos valores de gastos com serviços de

terceiros1.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em seu Parecer n.º 16392/12 (peça n.º 97), ressaltou que, “inobstante o Acórdão n.º 252/07 – Pleno tenha determinado a citação dos interessados, apenas a ex-Prefeita Municipal foi intimada, restando ausente a citação do responsável pelas contas do Legislativo à época, Sr. Athayde Ferreira Santos Júnior”, razão pela qual, oportunamente, suscitou a necessidade de se proceder à sua citação, evitando-se, dessa forma, nova arguição de nulidade. De forma sucessiva, em não sendo acolhida a preliminar descrita, pugnou pela desaprovação das contas, nos moldes descritos pela Doutra Diretoria de Contas Municipais.

Este Relator, em seu Despacho n.º 356/13 (peça n.º 98), acatou a sugestão enumerada pelo Parquet, o que resultou no protocolo da petição contida na peça n.º 102, por meio da qual o Sr. Athayde Ferreira dos Santos Júnior pleiteou que “as consequências administrativas, civis e criminais decorrentes das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no tocante à Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Wenceslau Braz (Ano 2001) constante da Instrução n.º 3043/12 (2º Contraditório)” sejam atribuídas “diretamente ao responsável pelos atos de gestão da Câmara Municipal de Wenceslau Braz em 2001, por ser a medida da mais pura e cristalina justiça!”, uma vez que, somente a partir da edição da Resolução n.º 002/2004 o Poder Legislativo desvinculou-se administrativa, contábil e financeiramente do Poder Executivo Municipal.

Com base nas argumentações trazidas pelo Presidente da Câmara Municipal em epígrafe, a DCM, em sua Informação n.º 794/13 (peça n.º 103), ratificou as conclusões pela irregularidade das contas, visto que a responsabilidade se encontra diretamente vinculada à execução das despesas, sendo esta do Sr. Athayde Ferreira dos Santos Júnior, independentemente da estrutura administrativa, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 11201/13, peça n.º 104).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

Em face de todo o exposto e após uma detida análise do expediente, este Relator conclui que, com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as contas do **Poder Executivo** merecem ser julgadas regulares, com aposição das ressalvas a seguir enumeradas.

Isto porque, por meio da defesa contida na peça n.º 65, os interessados encaminharam os documentos destinados a comprovar a publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária; a devolução do montante atualizado, decorrente da cumulação indevida de funções pelos Srs. Francisco Paulo Soares e Altair Panichi de Siqueira (Documento de Arrecadação Municipal); e a regularidade dos empenhos (“Relação de Empenhos nas Dotações Orçamentárias do Legislativo no Exercício de 2001”).

Quanto aos demais apontamentos, mais especificamente no que diz respeito à ausência de apropriação e recolhimento da previdência patronal e à inexistência de conta corrente específica para depósito dos recursos previdenciários junto ao Poder Executivo, merece destaque o fato de que apenas com a edição da Lei Municipal n.º 1076/2002 o tema em referência passou a ser regulamentado (art. 14) e, por conseguinte, devem os itens ser objeto de ressalva.

Na mesma senda, em conformidade com entendimento já pacificado por esta C. Corte, mostra-se como passível de aposição de ressalva a constatação de incremento no índice de gastos com serviços de terceiros no exercício de 2001, em comparação com o exercício de 1999, considerando-se que, embora a conduta contrarie o disposto no artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devido à inexistência de definição legal clara e ainda pela falta de consenso doutrinário em relação ao conceito de despesas com serviços de terceiros à época, até o exercício em análise o Tribunal de Contas mantém posição em ressaltar tal situação[3].

Por fim, essencial a conservação das ressalvas alusivas aos relatórios fiscais exigidos pela LC n.º 101/2000 e à comprovação dos repasses de contribuições dos servidores com valores divergentes.

Em caráter conclusivo, por sua vez, quanto às contas do **Poder Legislativo**, reputa-se que devam ser julgadas irregulares, tomando-se por base a ausência de retenções e recolhimentos do IRRF, com aposição de ressalvas quanto à ausência de apropriação e recolhimento da previdência patronal, pelos mesmos motivos expostos para as contas do Poder Executivo.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. emitir parecer prévio pela regularidade da Prestação de Contas Anual do **Poder Executivo** do Município de Wenceslau Braz (CNPJ n.º 76.920.800/0001-92), da gestão de Carolina Batistão de Souza, exercício financeiro de 2001, com aposição de ressalvas à falta de previsão da contribuição patronal do ente público, à inexistência de conta corrente específica para depósito dos recursos previdenciários e ao incremento no índice de gastos com serviços de terceiros no exercício de 2001, em comparação com o exercício de 1999;

3.2. julgar irregular a Prestação de Contas Anual do **Poder Legislativo** do Município de Wenceslau Braz (CNPJ n.º 07.797.987/0001-66), da gestão de Athayde Ferreira Santos Júnior, exercício financeiro de 2001, com base na ausência de retenções e recolhimentos do IRRF, bem como com aposição de ressalva à ausência de apropriação e recolhimento da previdência patronal;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I Emitir parecer prévio pela regularidade da Prestação de Contas Anual do Poder



Executivo do Município de Wenceslau Braz (CNPJ n.º 76.920.800/0001-92), da gestão de Carolina Batistão de Souza, exercício financeiro de 2001, com aposição de ressalvas à falta de previsão da contribuição patronal do ente público, à inexistência de conta corrente específica para depósito dos recursos previdenciários e ao incremento no índice de gastos com serviços de terceiros no exercício de 2001, em comparação com o exercício de 1999;

II Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Wenceslau Braz (CNPJ n.º 07.797.987/0001-66), da gestão de Athayde Ferreira Santos Júnior, exercício financeiro de 2001, com base na ausência de retenções e recolhimentos do IRRF, bem como com aposição de ressalva à ausência de apropriação e recolhimento da previdência patronal;

III Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013 – Sessão n.º 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. As despesas com serviços de terceiros foram consideradas como motivo de irregularidade no v. Acórdão n.º 2701/04, visto que o não atendimento ao artigo 72 da LRF, de acordo com o entendimento deste E. Tribunal de Contas à época, consiste em elemento suficiente a ensejar a desaprovção das contas.

2. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

3. Vide, exemplificativamente, Acórdãos n.os 720/06 e 443/06 – Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº: 182320/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO: MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA, CELSO ANTONIO

BARBOSA, MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 293/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2011. Inteligência da Súmula n.º 08 – TCEPR. Contas regulares com ressalvas. Recomendação.

I. RELATÓRIO

O processado trata da prestação de contas do Prefeito Municipal de Lidianópolis, do exercício de 2011, de responsabilidade dos Senhores Celso Antonio Barbosa (01.01.2011 a 31.01.2011) e Marcos Eusébio Dias Sobreira (01.02.2011 a 31.12.2011).

O orçamento para o exercício de R\$11.585.021,00 (onze milhões quinhentos e oitenta e cinco mil e vinte e um reais) foi aprovado pela Lei Municipal n.º 567/2010, publicada em 08.12.2010.

No seu primeiro exame (Instrução n.º 2285/12), a Diretoria de Contas Municipais apontou como restrição à regularidade das contas a majoração indevida dos subsídios do prefeito e do vice-prefeito. Também, sugeriu a imposição da ressalva apontada pelo relatório de controle interno encaminhado e pela emissão de recomendação em razão do significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos previstos no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Os gestores responsáveis foram devidamente[1] chamados a exercer o seu direito ao contraditório. O Município de Lidianópolis - pelo Prefeito em exercício e gestor responsável Celso Antonio Barbosa -, em sua defesa, juntou comprovante de recolhimento dos valores recebidos a maior pelo prefeito e vice-prefeito no exercício de 2011 (peças n.º 38-42).

Em análise conclusiva (Instrução n.º 555/13), a Diretoria de Contas Municipais entendeu que o recolhimento dos valores pagos indevidamente ao prefeito e vice-prefeito sanou a impropriedade de início apontada, pelo que sugeriu a sua conversão em ressalva, com o afastamento da multa administrativa, com fundamento na Uniformização de Jurisprudência n. 08 deste Tribunal. Manteve, porém, seu opinativo pela emissão da ressalva indicada pelo controle interno do Município e pela emissão de recomendação, no sentido de que a administração adote medidas a conferir efetividade à execução do orçamento.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica – conforme Parecer Ministerial n.º 4613/13.

Feito o relato, passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial. Em fase de contraditório, o Município de Lidianópolis comprovou que recolheu os valores pagos a maior ao prefeito e vice-prefeito, sanando a impropriedade apontada pela Diretoria de Contas Municipais, na sua primeira instrução. Nesse passo, por força da Súmula n.º 08[2], aprovada pelo Tribunal Pleno desta Corte, a regularização de impropriedade sanável antes da decisão de primeiro grau, impõe que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

Veja-se que, de fato, o artigo 16, inciso II da Lei Complementar n.º 113/2005 prescreve que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão. Como melhor explicou o §2º, do artigo 244 do Regimento Interno, as ressalvas constituem observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas. Além disso, sua reincidência poderá acarretar o julgamento

pela irregularidade – como prevê o §1º do artigo 248, do Regimento Interno.

Também ressalva-se o apontamento indicado pelo controle interno, em seu relatório apresentado; dirigida à contabilidade financeira em relação à fidelidade dos dados enviados ao Sistema de Informações Municipais do Tribunal.

Por fim, constatada a existência de significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos previstos no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, recomenda-se que o Município adote medidas no sentido de dar efetividade à execução orçamentária.

Face ao exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/05[3], Artigo 247, do Regimento Interno[4] e Súmula n.º 08[5] deste Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalvas – (i) em relação ao pagamento a maior/indevido da remuneração dos agentes políticos e (ii) em razão de apontamento contido no relatório de controle interno em relação à fidelidade dos dados enviados ao Sistema de Informações Municipais deste Tribunal – das contas do Prefeito Municipal de Lidianópolis, do exercício de 2011, de responsabilidade dos Senhores Celso Antonio Barbosa (01.01.2011 a 31.01.2011) e Marcos Eusébio Dias Sobreira (01.02.2011 a 31.12.2011), com recomendação para que a municipalidade adote medidas no sentido de dar efetividade à execução do orçamento.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade, com ressalvas – (i) em relação ao pagamento a maior/indevido da remuneração dos agentes políticos e (ii) em razão do apontamento contido no relatório de controle interno em relação à fidelidade dos dados enviados ao Sistema de Informações Municipais deste Tribunal – das contas do Prefeito Municipal de Lidianópolis, do exercício de 2011, de responsabilidade dos Senhores Celso Antonio Barbosa (01.01.2011 a 31.01.2011) e Marcos Eusébio Dias Sobreira (01.02.2011 a 31.12.2011), com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/05[6], Artigo 247, do Regimento Interno[7] e Súmula n.º 08[8] deste Tribunal, com recomendação para que a municipalidade adote medidas no sentido de dar efetividade à execução do orçamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013 – Sessão n.º 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Conforme atestam os avisos de recebimento juntados às peças n.º 36-37.

2. Acórdão n.º 617/2013 do Tribunal Pleno –

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar a alteração do enunciado da Súmula 08, de modo a conferir o mesmo entendimento aprovado na discussão do processo de uniformização de jurisprudência que a ele deu origem;

II - determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para as anotações devidas.

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do feito.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

5. Súmula n.º 08 – TCEPR:

– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

(...) REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08).

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

8. Súmula n.º 08 – TCEPR:

– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

(...) REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08).

PROCESSO Nº: 193402/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS ISAC

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 294/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2011. Instrução Normativa n.º 65/2011 – TCEPR. Inteligência da Súmula n.º 08 – TCEPR. Contas regulares com ressalva. Recomendação.

III. RELATÓRIO

O processado trata da prestação de contas do Prefeito Municipal de Santana do



Itararé, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor José de Jesus Isac. O orçamento para o exercício de R\$10.228.015,00 (dez milhões duzentos e vinte e oito mil e quinze reais) foi aprovado pela Lei Municipal n.º 58/2010, publicada em 30.12.2010.

Em seu primeiro exame (Instrução n.º 2179/12), a Diretoria de Contas Municipais apontou como restrição à regularidade das contas a majoração indevida dos subsídios do prefeito e do vice-prefeito, da qual decorre a determinação de ressarcimento e a aplicação de multa administrativa, prevista no artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar n.º 113/2005. Também, sugeriu a emissão de recomendação em razão da falta de efetividade dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O gestor responsável foi devidamente chamado a exercer o seu direito ao contraditório e apresentou sua resposta às peças n.º 28-32. Na sua nova instrução (Instrução n.º 3369/12), a unidade técnica mencionou que a documentação enviada e os registros no SIM-AP revelaram que a recomposição dos subsídios dos agentes políticos estava limitada em 7,52%, porém, foi concedido o reajuste de 8,06% ao prefeito e seu vice. Opinou então pela reprovação das contas, com determinação de ressarcimento do valor recebido a maior pelos agentes políticos, aplicação de multa administrativa e emissão da recomendação antes referida. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas acompanhou a posição técnica (Parecer Ministerial n.º 14529/12).

No entanto, previamente ao julgamento, o gestor apresentou defesa complementar (peças n.º 35-37), trazendo documentos novos para justificar a recomposição da remuneração dos agentes políticos. Informou que verificou falha no preenchimento do SIM-AP, deixando-se de informar diplomas legais que concederam reajustes aos servidores.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 564/13) analisou então a documentação apresentada e observou que, considerando que a inflação acumulada no período de 01.01.2009 a 31.12.2010 por meio do INPC foi de 10,18% e os reajustes/recomposições concedidos aos servidores que recebem acima do salário mínimo no mesmo período foi de 8,06%, os reajustes/recomposições dos agentes políticos na mesma percentagem, de 8,06%, em julho de 2011, está em conformidade com a legislação pertinente. O órgão ministerial seguiu o entendimento (Parecer Ministerial n.º 4567/13). É o relatório.

IV. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Apenas após a segunda instrução da unidade técnica o Município de Santana do Itararé conseguiu demonstrar que os reajustes dos subsídios do prefeito e do vice-prefeito ultrapassaram os reajustes conferidos pelos servidores municipais, bem como não ultrapassaram o índice inflacionário acumulado no mesmo período, calculado com base no INPC.

Deste modo, ainda que a irregularidade tenha restado superada, merece apontamento de ressalva o fato de a municipalidade ter deixado de informar a esta Corte, no SIM-AP e junto com a primeira documentação encaminhada, todas as legislações municipais correlatas aos reajustes concedidos aos seus agentes políticos, como exigia a Instrução Normativa n.º 65/2011 (artigos 8º, II[1] c/c 9º, II[2] e anexo 03[3]), que dispôs sobre a prestação de contas anuais dos administradores municipais para o exercício examinado.

Veja-se que a Súmula n.º 08[4], aprovada pelo Tribunal Pleno desta Corte, estabeleceu que a regularização de impropriedade sanável antes da decisão de primeiro grau, impõe que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

De fato, o artigo 16 inciso II da Lei Complementar n.º 113/2005 prescreve que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão. Como melhor explicou o §2º, do artigo 244 do Regimento Interno, as ressalvas constituem observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas. Além disso, sua reincidência poderá acarretar o julgamento pela irregularidade – como prevê o §1º do artigo 248, do Regimento Interno.

No mais, constatada a existência de falta de efetividade dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, recomenda-se ao Município que adote medidas no sentido de dar atendimento à execução orçamentária.

Face ao todo exposto, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/05[5], 247, do Regimento Interno[6] e Súmula n.º 08[7] deste Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalva, considerando que a Instrução Normativa n.º 65/2011 foi atendida apenas na fase instrutória, das contas do Prefeito Municipal de Santana do Itararé, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor José de Jesus Isac, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/05[8], 247, do Regimento Interno[9] e Súmula n.º 08[10] deste Tribunal, com recomendação para que a municipalidade adote medidas no sentido de dar efetividade à execução orçamentária.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade, com ressalva, considerando que a Instrução Normativa n.º 65/2011 foi atendida apenas na fase instrutória, das contas do Prefeito Municipal de Santana do Itararé, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor José de Jesus Isac, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/05[8], 247, do Regimento Interno[9] e Súmula n.º 08[10] deste Tribunal, com recomendação para que a municipalidade adote medidas no sentido de dar efetividade à execução orçamentária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013 – Sessão n.º 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 8º A prestação de contas das entidades municipais será constituída de:
II - dados informatizados do Módulo de Informações Anuais remetidos pelo sistema SIM - Acompanhamento Mensal, nos termos desta Instrução Normativa;
2. Art. 9º O Módulo de Informações Anuais, integrado ao sistema SIM – Acompanhamento Mensal, complementa os dados eletrônicos da prestação de contas anual, sendo composto de:
I - informações sobre a remuneração dos agentes políticos e legislação correlata, correspondente aos cadastros e registros efetivados no Sistema de Atos de Pessoal do Tribunal;
3. O Anexo 03 da Instrução Normativa n.º 65/2011 elencou a documentação que deve compor a prestação de contas do Prefeito Municipal, constando na alínea "n":

Atos de Remuneração dos agentes políticos:

- i. Exemplares originais das folhas dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todos os atos legais que tratam do reajuste da remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo, com aplicabilidade durante o exercício;
ii. Cópia do ato de instituição do Órgão Oficial de Imprensa do Município.

4. Acórdão n.º 617/2013 do Tribunal Pleno –

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I - determinar a alteração do enunciado da Súmula 08, de modo a conferir o mesmo entendimento aprovado na discussão do processo de uniformização de jurisprudência que a ele deu origem;
II - determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para as anotações devidas.

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do feito.

5. LC n.º 113/2005. Art.16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

7. Súmula n.º 08 – TCEPR:

– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

(...) REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08).

8. LC n.º 113/2005. Art.16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

9. Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

10. Súmula n.º 08 – TCEPR:

– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

(...) REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08).

PROCESSO Nº: 132291/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SAVARIS, LUIZ CARLOS GUIMARÃES,

PAULO ROBERTO SAVARIS

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 295/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2008 DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, RESSALVANDO A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DO LIMITE AUTORIZADO; INCONFORMIDADES NA NOMEAÇÃO DO CARGO DE CONTROLE INTERNO E ATENDIMENTO A FORMALIDADES.

RELATÓRIO

As contas do Executivo Municipal de FLOR DA SERRA DO SUL, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. PAULO ROBERTO SAVARIS, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3644/12-DCM (Peça 43) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Flor da Serra do Sul, exercício de 2008, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; remuneração dos agentes políticos acima do valor devido; e, omissão do controle interno em fiscalizar.

Aponta ainda, ressalvas relativas à falta de atendimento às formalidades, conforme Tópico 3.2 da Instrução – Itens A, B, C, D e S.

A Diretoria de Contas Municipais sugere também, aplicação de uma multa para cada item tido como irregular, todas com base no artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar n.º 113/2005, sendo que para o item relativo à remuneração dos agentes políticos, inclui também a aplicação de multa proporcional ao dano, conforme artigo 89, da mesma legislação.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15808/12 (Peça 44), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a



irregularidade das contas do Executivo Municipal de Flor da Serra do Sul, exercício de 2008, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 27,75% (item 3.7.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 15,50% (item 3.8.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 39,01% (item 3.5.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

VOTO

No que tange à abertura de créditos adicionais acima do autorizado na LOA, o interessado informou em sua defesa – Peça 41, que o artigo 6º, da Lei Orçamentária Anual nº 329/2007, fixa o percentual de 10% para suplementações, porém, o artigo 7º, da mesma Lei, destaca que serão excluídos deste percentual os remanejamentos de dotações de um elemento de despesa para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações de crédito.

Conclui, portanto, que o percentual não foi extrapolado, haja vista a ocorrência de anulações de créditos que, conforme previsão na LOA, estão excluídos do computo do limite de suplementações.

Em análise, a Unidade Técnica destaca que as novas informações trazidas pelo interessado se coadunam com as informações constantes nas páginas 3 e 4, da Instrução nº 3526/09 (Peça 16), desta Unidade, confirmando que o valor das exclusões (anulações de crédito) foi de R\$ 458.234,24, e não de R\$ 501.234,24, como informado pela parte em sua última manifestação.

Com efeito, mesmo considerando os novos esclarecimentos prestados, sendo verificados os valores relativos às anulações de crédito, a Diretoria de Contas Municipais mantém seu opinativo pela abertura de créditos acima do limite, considerando que com os novos valores foram abertos créditos na ordem de 10,65%, sendo que o autorizado na LOA foi de 10%.

Com a devida vênia aos opinativos técnicos, entendo que o percentual extrapolado pelo Município de 0,65% é insignificante e não demonstra a intensão do agente em macular a Lei Orçamentária do Município. Ademais, cabe observar que o limite prudencial estabelecido para a Lei do Orçamento do Município de Flor da Serra do Sul, para o exercício de 2008, está bem abaixo do que é comumente utilizado pela maioria dos Municípios do Paraná, razão pela qual, opino pela conversão do item em ressalva.

Quanto à percepção de subsídios acima do valor fixado, a análise da Unidade Técnica destacou a existência de remuneração anual superior ao previsto em ato de fixação, sendo que o valor para o Prefeito Municipal foi na ordem de R\$ 1.252,80 e para o Vice-Prefeito, o valor foi de R\$ 187,92.

Os responsáveis encaminharam através da Peça 41, as respectivas guias de recolhimento dos valores apontados pela Unidade Técnica, com as devidas atualizações.

Contudo, ao analisar os recolhimentos efetuados, a Diretoria de Contas Municipais apontou que não constam dos documentos encaminhados as autenticações bancárias que comprovam os pagamentos, mas apenas um carimbo de pago com data de 10/02/2010 e uma assinatura não identificada. Por este motivo mantém seu opinativo pela irregularidade do item.

De fato, conforme documentos de páginas 55 a 59 – Peça 41, constam guias bancárias da Caixa Econômica Federal – Via do Contribuinte, uma no valor de R\$ 1.477,02 e outra no valor de R\$ 221,56, ambas acompanhadas de lançamentos contábeis emitidos pelo Município de Flor da Serra do Sul, porém, sem autenticação bancária e com assinatura em carimbo de pago desconhecida, conforme apontado pela Unidade Técnica.

Contudo, não me parece que tais documentos sejam fruto de engodo. Não entendo plausível que o Município de Flor da Serra do Sul, através de uma defesa encaminhada pelo Sr. Paulo Roberto Savaris, Gestor que sucedeu aos responsáveis pelas contas sob análise, Srs. Luiz Carlos Guimarães (Prefeito) e Luci Maria Zanella Rolin, compareça aos autos neste momento para juntar documento apócrifo, cuja responsabilidade não era sua, mas que passaria a ser, caso os documentos fossem falsos.

Parece-me desarrazoada essa interpretação.

Portanto, considerando que as presentes contas serão encaminhadas à Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul, sendo que os Srs. Vereadores Municipais são os constitucionalmente responsáveis pelo julgamento das contas e caso entendam necessário, podem solicitar uma comprovação mais condensada da lisura dos documentos de recolhimento, opino, neste momento, pela recomendação de regularidade do item.

Por fim, no que tange à omissão do controle interno em fiscalizar, a Unidade observa que inicialmente a irregularidade era aventada pela função de controle não ter sido exercida por servidor efetivo. Após contraditório, entretanto, verificou-se que aquela irregularidade foi afastada, pois a municipalidade demonstrou que o ocupante do cargo era servidor efetivo.

Portanto, após exercício o segundo contraditório a Diretoria de Contas Municipais evidenciou que o servidor efetivo apontado como ocupante do cargo de controle exerceu durante o período de janeiro a março de 2008 o cargo de Secretário Municipal de Administração e Finanças e do mês de abril a outubro de 2008 o cargo de Diretor do Departamento de Contabilidade, cargos que, segundo a Unidade, são incompatíveis com a função de controle.

Obviamente que a ocupação cumulativa dos cargos é incompatível. Entretanto, vale lembrar que o fato não tira a responsabilidade do agente por suposta omissão dos atos de controle.

Ademais, observamos que estamos tratando do exercício financeiro de 2008, cujo escopo da maioria dos julgamentos desta Casa, relevava inconformidades nos sistemas de controle interno dos Municípios, tendo em vista sua fase de adaptação, bem como considerando que se buscava mais forçar a implantação dos sistemas de controle pelos Municípios, para somente depois ir adequando-os quanto as

formalidade legais corretas.

Neste interím, pode-se observar trecho do acórdão que julgou o Processo nº 139233/08, relativo à Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguçu:

Por fim, destaco que, embora todas as questões sejam relevantes ao caso prático, não nos cabe nesse momento, impor restrições irregulares ao Município. Em que pese a designação da servidora para o exercício da função tenha ocorrido somente no exercício de 2009, conforme Portaria 011/2009, datada de 03/03/2009, ou seja, já sob a administração de outro gestor, entendo que a Casa, assim como a Unidade Técnica, tem lutado para que o controle interno, inicialmente seja implantado nos Municípios, principalmente nos exercícios de 2007 e 2008.

Portanto, para este exercício, considerando que o controle foi implantado vejo que o item pode ser considerado regular, ressalvando, entretanto, o fato de ter sido efetivamente cumprido somente no exercício de 2009.

Outro aspecto do julgamento dos itens relativos ao controle interno está no posicionamento adotado por dezenas de julgamentos efetuados pela Casa, quando acolheu entendimento exposto pelo Ilustre Auditor Claudio Augusto Canha, quando se afirmava que “essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.” concluindo-se que a falha apontada não maculava a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos definidos pela Lei Orgânica e Orçamentária Municipal.

Diante do que foi esclarecido, acompanho o entendimento majoritário desta Casa e opino pela conversão do item em ressalva.

Por fim, quanto às ressalvas relativas ao atendimento das formalidades, a Unidade Técnica destacou que a omissão apresentada pelo responsável não implicou na irregularidade das contas, sendo que o item pode ser passível de conversão em ressalvas, sendo que a multa antes proposta também poderá ser afastada.

Do exposto, contrariando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mas considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de FLOR DA SERRA DO SUL, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS GUIMARÃES, relativamente à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, inconformidades na nomeação do cargo de controle interno e a falta de atendimento às formalidades.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Executivo Municipal de FLOR DA SERRA DO SUL, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS GUIMARÃES, ressalvando a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, as inconformidades na nomeação do cargo de controle interno e a falta de atendimento às formalidades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 167471/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 308/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas ANUAL. Exercício de 2010. Art. 16, i, LC n. 113/2005. Regularidade E RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de COLOMBO, relativas ao exercício de 2010.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 3), a municipalidade encaminhou documentos complementares à prestação de contas, os quais foram devidamente admitidos (Despacho n.º 2364/11, peça 6).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2751/11, peça 7), inclinando-se pela irregularidade, opinou pela abertura do contraditório em razão da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, além de ter consignado uma recomendação em face da existência de obra paralisada e apontado a possibilidade de aplicação de multa em face do atraso na entrega da prestação eletrônica.

Devidamente identificada (Ofício n.º 1719/11, peça 10, e respectivo aviso de recebimento, peça 11), a municipalidade apresentou reposta (peça 12), aduzindo que (i) na LOA municipal (Lei do Orçamento 114812009) havia autorização para abertura suplementar no percentual de 15%, totalizando R\$ 26.400.000,00, sendo que as suplementações, efetivamente realizadas no exercício, restaram no montante de R\$ 26.399.223,29, não excedendo o limite autorizado na lei orçamentária. No mais, após explicar pontualmente os motivos de atraso na em obras públicas, justificou o atraso na entrega da prestação eletrônica, afirmando que o mesmo derivou do “levantamento/inventário dos bens patrimoniais, móveis e imóveis efetuado pelo Departamento de Patrimônio, cujo trabalho foi executado de maneira incessante pelo



referido setor" (peça 12, fls. 2).

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 240/12 (peça 13), após novo cálculo realizado excluindo-se os casos de anulação, conforme a planilha enviada pelo município, concluiu que o valor total de abertura de créditos adicionais foi de R\$ 26.399.223,29, portanto dentro do limite prevista na LOA. Diante disso, entendeu por regularizada a impropriedade, opinando pela regularidade das contas, mas mantendo a aplicação da multa em decorrência do atraso, bem como a recomendação anteriormente feita.

O Ministério Público (Parecer n.º 15375/12, peça 16) não se opôs ao julgamento nos termos da instrução, ressaltando a possibilidade de prolação de despacho saneador, para aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício, bem como dos convênios, contratos de prestações de serviço ou outros ajustes que possam ter repercussão no índice de pessoal, bem como a adequada contabilização, com a proficiente provisão de fundos na Lei Orçamentária Anual para a quitação dos precatórios vencidos no exercício.

Prolatado o despacho na forma requerida (Despacho n.º 1125/12, peça 20), a unidade técnica procedeu aos apontamentos solicitados (Informação n.º 701/13, peça 23), mantendo-se seu opinativo pela regularidade das contas.

Após isso, o Ministério Público (Parecer n.º 8863/13, peça 24), após considerar que unidade técnica não apontou nenhum processo que cause impacto específico nas despesas de pessoal, lavrou parecer pela regularidade plena das contas.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, diga-se que os processos informados pela Diretoria de Contas Municipais, a princípio, apesar de condizentes com o exercício financeiro, não trazem elementos a impactar, de forma negativa, na presente prestação de contas. Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 52/11 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2010) e consoante o escopo definido na Instrução de Serviço n.º 26/2011-DCM (que estabelece o escopo para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2010). Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Em que pese isso, acolho a recomendação feita pela unidade técnica, em face da existência de obra paralisada no município, apesar de não inquirar a regularidade das contas, pode implicar na falta de efetividade dos investimentos já efetuados, impondo-se à municipalidade a conclusão das referidas obras em atenção à preservação do patrimônio público.

Ainda, deixo de acolher o sugerido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial relativamente à aplicação de pena de multa em face do atraso na entrega de dados do SIM-AM, pois consoante se colhe da Instrução n.º 240/12 (peça 13, fls. 8), a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-AM foi registrada através do protocolo virtual n.º 574166/11 na data de 21/09/2011. Ocorre que a obrigação de encaminhamento inicia e termina no ano de 2011, o qual, obviamente, se encontra fora da presente prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2010. Ou seja, não houve descumprimento de qualquer da agenda de obrigações no ano próprio das contas, o que desautoriza a aplicação de multa. Claro isso não impede a aplicação da sanção pecuniária no processo de prestação de contas relativo ao exercício de 2011.

Destarte, acompanho parcialmente a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 240/12) e o Ministério Público (Parecer n.º 8863/13), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do Município de Colombo, de responsabilidade de JOSÉ ANTONIO CAMARGO;

II) para recomendar ao Município de Colombo que tome medidas para conclusão das obras paralisadas garantindo a efetividade dos investimentos realizados até a paralisação das mesmas e a preservação do patrimônio público, e registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de COLOMBO, relativas ao exercício financeiro de 2010, da gestão de responsabilidade de JOSÉ ANTONIO CAMARGO.

II - Recomendar ao Município que tome medidas para conclusão das obras paralisadas garantindo a efetividade dos investimentos realizados até a paralisação das mesmas e a preservação do patrimônio público, e registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal;
- o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013 – Sessão nº 30.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 170050/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 309/13 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2010. art. 16, I, LC n. 113/2005. regularidade, E RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de NOVA OLÍMPIA, relativas ao exercício financeiro de 2010, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 3), comprovantes de dívida fundada (peça 4), saldos bancários (peça 5), extratos bancários posteriores ao exercício (peça 6), declaração de inexistência de banco oficial (peça 7), razão da conta contábil (peças 8), certidão de regularidade previdenciária (peça 9), balanço orçamentário (peça 10), balanço financeiro (peça 11) demonstrativo de variações patrimoniais (peça 12) balanço patrimonial (peça 13), demonstrativo de dívida fundada (peça 14), demonstrativo de dívida fluante (peça 15), publicação de demonstrações contábeis (peça 16), parecer do controle interno (peça 17), publicação de ato remuneratório (peça 18), resolução do conselho de saúde (peça 19), parecer do conselho de saúde (peça 20), comprovante de entrega ao promotor (peça 24), e outros documentos (peça 21-23 e 25).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 26), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2983/13, peça 27), após efetivar o exame da prestação de contas da entidade relativa ao exercício financeiro de 2010 e à luz dos aspectos financeiros, patrimoniais, afetos à Lei Complementar n.º 101/00 e outros aspectos legais, considerou que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade, tendo apenas consignado recomendações em face da falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e na LOA e de divergências entre os valores do ativo e passivo compensados do balanço patrimonial.

O Ministério Público (Parecer n.º 15553/12, peça 31) não se opôs ao julgamento nos termos da instrução, ressaltando a possibilidade de prolação de despacho saneador, para aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício, bem como dos convênios, contratos de prestações de serviço ou outros ajustes que possam ter repercussão no índice de pessoal.

Prolatado o despacho na forma requerida (Despacho n.º 1173/12, peça 33), a unidade técnica procedeu aos apontamentos solicitados (Informação n.º 681/13, peça 34), mantendo-se seu opinativo pela regularidade das contas.

Após isso, o Ministério Público (Parecer n.º 8492/13, peça 35) lavrou parecer pela regularidade plena das contas.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, diga-se que os processos informados pela Diretoria de Contas Municipais (Autos n.º 274464/11 e n.º 285784/11, ambos relativos à prestação de contas de transferência), a princípio, apesar de condizentes com o exercício financeiro, não trazem elementos a impactar, de forma negativa, na presente prestação de contas.

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 52/11 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2010) e consoante o escopo definido na Instrução de Serviço n.º 26/2011-DCM (que estabelece o escopo para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2010). Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Por derradeiro, acolho as recomendações feitas pela unidade técnica. Primeiro porque verificado o hiato entre as ações governamentais e o planejamento contido no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, a explicitar significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, impõe-se recomendar ao ente jurisdicionado que adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento. Segundo, porque em vista do seu caráter informativo impõe-se à correta apresentação dos valores das contas de composição.

Destarte, acompanho a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2983/11) e o Ministério Público (Parecer n.º 8492/13), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do Município de Nova Olímpia, de responsabilidade de PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO;

II) para recomendar ao Município de Nova Olímpia que adote medidas:

- visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual;
- no sentido da regularização dos valores do ativo e passivo compensados do balanço patrimonial, de modo a apresentar-se corretamente a composição das contas de compensação, tendo em vista a natureza informativa destes valores.

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:



I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de NOVA OLÍMPIA, relativas ao exercício financeiro de 2010, da gestão de responsabilidade de PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO.

II - Recomendar ao Município de Nova Olímpia que:

- adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual;
- adote medidas no sentido da regularização dos valores do ativo e passivo compensados do balanço patrimonial, de modo a apresentar-se corretamente a composição das contas de compensação, tendo em vista a natureza informativa destes valores.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal;
- o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013 – Sessão nº 30.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 214283/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: HELIO DE SOUZA RAMALHO, JOCELINO FRANCISCO DA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 310/13 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2010.

PARECER PRÉVIO. IRREGULARIDADE, recomendação e multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de PARANAPOEMA, relativas ao exercício de 2010.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 3), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1934/11, peça 4), inclinando-se pela irregularidade, opinou pela abertura do contraditório em razão (i) do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e (ii) da não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social, tendo consignado recomendações em face da falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecido no PPA e na LOA e da ausência de correlação entre o PPA e a LOA. Ademais, opinou pela aplicação de multa em face do atraso no encaminhamento do 6º Bimestre do SIM-AM, além de ter ressaltado a existência de ressalva no parecer do conselho de saúde.

Autorizada a diligência (Despacho n.º 2179/11, peça 5) e sendo devidamente cientificados os gestores atual, JOCELINO FRANCISCO DA COSTA (Ofício n.º 1139/11, peça 8, e respectivo aviso de recebimento, peça 10) e à época, HÉLIO DE SOUZA RAMALHO (Ofício n.º 1138/11, peça 7, e respectivo aviso de recebimento, peça 11), tendo apenas aquele apresentado resposta (peça 9).

Tendo em vista o ex-gestor ter deixado de se manifestar, foi efetivada nova cientificação por via postal (Ofício n.º 66/12, peça 15, e respectivo aviso de recebimento, peça 16), também infrutífera, de modo que se procedeu a citação por edital (peça 21), não tendo o mesmo se manifestado (certidão de decurso de prazo, peça 23).

Em sua derradeira análise (Instrução n.º 2634/12, peça 26), a Diretoria de Contas Municipais, apesar dos esclarecimentos prestados, manteve seu opinativo anterior em sua totalidade, pela irregularidade das contas, aplicação de multa e recomendações.

O Ministério Público (Parecer n.º 15626/12, peça 29) não se opôs ao julgamento nos termos da instrução, ressalvando a possibilidade de prolação de despacho saneador, para aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício, bem como dos convênios, contratos de prestações de serviço ou outros ajustes que possam ter repercussão no índice de pessoal.

Prolatado o despacho na forma requerida (Despacho n.º 1160/12, peça 30), a unidade técnica procedeu aos apontamentos solicitados (Informação n.º 677/13, peça 31), mantendo-se seu opinativo pela irregularidade das contas.

Após isso, o Ministério Público (Parecer n.º 8489/13, peça 32) lavrou parecer pela irregularidade plena das contas.

É o relatório.

VOTO

Os opinativos que instruem o feito são uníssonos em afirmar a irregularidade das contas em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e da ausência de comprovação de regularidade perante o Ministério da Previdência Social.

De forma pontual, a Diretoria de Contas Municipais aponta que, no ano de 2010, o referido déficit ficou na ordem de 8,34% (oito vírgula trinta e quatro por cento), apesar de menor do que o do ano anterior (-12,90%), ainda de grande monta e relevância. Destarte, impõe-se a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Ademais, a municipalidade não logrou êxito em demonstrar que se encontra em situação regular junto ao Ministério da Previdência. Eis que, como afirmado pela unidade técnica, "não ocorreu o encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária e o controlador Interno, em seu relatório (página 65 da Peça n.º 02), informa que o Poder Executivo deixou de recolher ao RPPS R\$ 303.884,50, valor relativo à contribuição dos servidores e parte patronal" (peça 26, fls. 8). Destarte, o não encaminhamento do certificado induz a ausência de regularidade, a impactar

negativamente no julgamento das contas.

Apesar de assente a irregularidade das contas em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, não entendo aplicável a multa prevista no art. 5º, inc. III e §1º da Lei n.º 10028/00. Por certo que a Lei n.º 10.028/00 estatui como infração administrativa contra as leis de finanças "deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;" (art. 5º, III), cominando "multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal" (art. 5º, §5º). No entanto, deixo de aplicar a sanção pecuniária, pois, como tem decidido esta Casa:

"a imputação da multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do presidente da Câmara representa excesso de rigor, razão pela qual, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixo de sugerir a adoção de tal penalidade" (Acórdão n.º 3473/12, da Segunda Câmara).

No entanto, mostra-se cabível a multa prevista no art. 87, §4º c/c III, da Lei Complementar n.º 113/2005, pois a irregularidade verificada nos autos não resultou na imputação de débito ou reparação de dano.

Ainda, deixo de acolher o sugerido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial relativamente à aplicação de pena de multa em face do atraso na entrega de dados do SIM-AM, pois consoante se colhe da Instrução n.º 913/13 (peça 56, fls. 9), a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-AM foi registrada somente em 03/04/2012. Ocorre que a obrigação de encaminhamento inicia e termina no ano de 2011, o qual, obviamente, se encontra fora da presente prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2010. Ou seja, não houve descumprimento de qualquer da agenda de obrigações no ano próprio das contas, o que desautoriza a aplicação de multa. Claro isso não impede a aplicação da sanção pecuniária no processo de prestação de contas relativo ao exercício de 2011.

Destarte, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 248, II, do Regimento Interno, VOTO para:

I) emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Paranaipoema, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade de HELIO DE SOUZA RAMALHO, no cargo de prefeito municipal, em razão do resultado deficitário das fontes não vinculadas e da ausência de comprovação de regularidade perante o Ministério da Previdência Social;

II) recomendar ao Município de Paranaipoema que:

- quando da elaboração da proposta orçamentária, busque uma adequada harmonização com os programas e ações contidos no Plano Plurianual;
- adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual;

III) aplicar, ao Sr. HELIO DE SOUZA RAMALHO, no cargo de prefeito municipal, a multa prevista no art. 87, III, c/c §4º da Lei Complementar n. 113/05, em razão da irregularidade das contas;

IV) após o trânsito em julgado e certificado o seu cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de PARANAPOEMA, relativas ao exercício financeiro de 2010, da gestão de responsabilidade do Sr. HELIO DE SOUZA RAMALHO, no cargo de prefeito municipal, em razão do resultado deficitário das fontes não vinculadas e da ausência de comprovação de regularidade perante o Ministério da Previdência Social;

II - Recomendar ao Município de Paranaipoema que:

- quando da elaboração da proposta orçamentária, busque uma adequada harmonização com os programas e ações contidos no Plano Plurianual;
- adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual;

III - Aplicar ao Sr. HELIO DE SOUZA RAMALHO a multa prevista no art. 87, III, c/c §4º da Lei Complementar n. 113/05, em razão da irregularidade das contas;

IV - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;
- o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013 – Sessão nº 30.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 217754/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: AILTON BUSO DE ARAUJO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 311/13 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO. EXERCÍCIO DE 2010. IRREGULARIDADE, recomendação e multa.



RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de CRUZEIRO DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 3), a municipalidade requereu à substituição do Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Balanço Patrimonial, Demonstrativo das Variações Patrimoniais, a respectiva publicação dos mesmos e a CRP atualizada em razão de alterações havidas nos citados documentos, os quais foram devidamente admitidos (Despacho n.º 1480/11, peça 6).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3264/11, peça 7), inclinando-se pela irregularidade, opinou pela abertura do contraditório em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, a ensejar restrição das contas, além de ter consignado uma recomendação em face da falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e na LOA.

Autorizada a diligência (Despacho n.º 3000/11, peça 8) e sendo devidamente cientificada a municipalidade (Ofício n.º 1970/11, peça 9, e respectivo aviso de recebimento, peça 10), essa apresentou reposta (peça 11), argumentando que por um lapso de sua parte deixou de informar no Balanço Patrimonial na rubrica 7.01.02.06.99 - Inscricao de Restos a Receber, os valores das contas que se referem ao exercício de 2010 e arrecadados até 10/jan/2011, a seguir identificados: 7.01.02.06.99.01 - Cota parte do FPM - R\$ 262.808,25; 7.01.02.06.99.02 - Cota parte do IPI s/Exportação - R\$ 3.760,06; 7.01.02.06.99.03 - Cota parte do ITR - R\$ 336,81; 7.01.02.06.99.04 - Cota parte do ICMS - R\$ 7.336,10; 7.01.02.06.99.05 - Cota parte do IPVA - R\$ 487,52; e, 7.01.02.06.99.06 - Transferências de recursos do Fundeb - R\$ 13.246,50, num total geral de R\$ 287.975,24. Afirma ainda que desse total geral excluiu o valor relacionado às Transferências de Recursos do Fundeb de R\$ 13.246,50 e do resultado (R\$ 287.975,24 (-) R\$ 13.246,50 = R\$ 274.728,74 x 60,0% = R\$ 164.837,24) atingindo o montante a ser considerado como Restos a Receber relativo ao exercício de 2010, recebido em 2011, mas que segundo seu entender deve ser acrescido no cálculo de 2010. Finaliza asseverando que do superávit do exercício de 2009, poderia ser aproveitado aquele valor de R\$ 101.253,43, para "abater" o déficit de 2010, chegando a apresentar no final um déficit de apenas R\$ 32.750,54, equivalente a 0,67% da receita com base de cálculo em R\$ 4.832.790,45.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 214/12 (peça 12), apesar das justificativas apresentadas, manteve a irregularidade das contas, esclarecendo que, quanto à argumentação relativa aos restos a receber:

"o lançamento contábil das transferências intergovernamentais que não foram depositadas no próprio exercício, foi efetuado na conta de direitos a receber, no ativo permanente, sistemática que resguarda o caráter patrimonial preceituado na Portaria Conjunta STN/SOF nº 4 de 30/11/2010, estando de acordo com a filosofia preconizada para o novo modelo de contabilidade pública expresso nas Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público. A distinção entre o modelo ora determinado e as edições anteriores, quando então vigorava a revogada Portaria nº 447/09-STN, consiste em que os "restos a receber" não podem mais ser registrados nas receitas, razão pela qual não é possível considerar a situação na análise" (peça 12, fls. 4).

Diante disso, opinou pela aplicação de multa prevista no art. 87, III e no §4º do mesmo artigo, da Lei Complementar n.º 113/05, em face da constatação de ato irregular (art. 16 inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

O Ministério Público (Parecer n.º 15377/12, peça 17) não se opôs ao julgamento nos termos da instrução, ressaltando a possibilidade de prolação de despacho saneador, para aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício, bem como dos convênios, contratos de prestações de serviço ou outros ajustes que possam ter repercussão no índice de pessoal.

Prolatado o despacho na forma requerida (Despacho n.º 1143/12, peça 19), a unidade técnica procedeu aos apontamentos solicitados (Informação n.º 675/13, peça 20), mantendo-se seu opinativo pela irregularidade das contas.

Após isso, o Ministério Público (Parecer n.º 8479/13, peça 21) lavrou parecer pela irregularidade plena das contas.

É o relatório.

VOTO

Os opinativos que instruem o feito são unânimos em afirmar a irregularidade das contas em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, pois como aponta a Diretoria de Contas Municipais o referido resultado negativo restou na ordem de 6,18% (seis vírgula dezoito por cento), como a seguir demonstrado:

Resultado Financeiro	Total do Exercício
Receitas Correntes	4.832.790,45
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	4.832.790,45
Despesas Correntes	4.296.014,58
Despesas de Capital	326.790,67
SOMA DA DESPESA	4.622.805,25
Resultado - SUPERÁVIT	209.985,20
Interferências Financeiras	-517.103,29
Resultado Financeiro do Exercício	-307.118,09
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	8.276,88
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-298.841,21
Percentual do Resultado sobre a Receita	-6,18

Destarte, impõe-se a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e, conseqüentemente, mostra-se cabível a multa prevista no art. 87, §4º c/c III, da Lei Complementar n.º 113/2005, pois, como aventado pela unidade técnica, a irregularidade verificada nos autos não resultou na imputação de débito ou reparação de dano.

Assim, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei

Complementar n.º 113/2005 e do art. 248, II, do Regimento Interno, VOTO para:

I) emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Cruzeiro do Sul, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade de AILTON BUSO DE ARAUJO, no cargo de prefeito municipal, em razão do resultado deficitário das fontes não vinculadas;

II) recomendar ao Município de Cruzeiro do Sul que adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual;

III) aplicar, ao Sr. AILTON BUSO DE ARAUJO, CPF 591.982.499-91, no cargo de prefeito municipal, a multa prevista no art. 87, III, c/c §4º da Lei Complementar n.º 113/05, em razão da irregularidade das contas;

IV) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de CRUZEIRO DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2010, da gestão de responsabilidade do Sr. AILTON BUSO DE ARAUJO, no cargo de prefeito municipal, em razão do resultado deficitário das fontes não vinculadas;

II - Recomendar ao Município de Cruzeiro do Sul que adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual;

III - Aplicar multa ao Sr. AILTON BUSO DE ARAUJO, CPF n.º 591.982.499-91, no cargo de prefeito municipal, a multa prevista no art. 87, III, c/c §4º da Lei Complementar n.º 113/05, em razão da irregularidade das contas;

IV - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013 – Sessão nº 30.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 150800/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LUIZ DE GASPERIN, JOSÉ ANTONIO SIRENA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 312/13 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas DE PREFEITO MUNICIPAL. exercício de 2011. art. 16, I, LC n.º 113/2005. regularidade e RECOMENDAÇÃO.

1. Em observância ao planejado no PPA e na LOA, o ente deve adotar medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento.

2. Regularidade das contas e recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Planaltina do Paraná, relativas ao exercício de 2011, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 3), comprovantes de dívida fundada (peças 4-19), saldos bancários (peças 20-47), extratos bancários posteriores ao exercício (peças 48-67), razão da conta contábil (peças 69-98), certidão de regularidade previdenciária (peça 99) certidão de regularidade fiscal (peça 100), balanço orçamentário (peça 101), balanço financeiro (peça 102) demonstrativo de variações patrimoniais (peça 103) balanço patrimonial (peça 104), demonstrativo de dívida fundada (peça 105), demonstrativo de dívida fluante (peças 106-107), publicação de demonstrações contábeis (peça 108), parecer do controle interno (peças 109-122), publicação de ato remuneratório (peça 123), lei de instituição do órgão oficial (peça 124), resolução do conselho de saúde (peças 125-126), parecer do conselho de saúde (peça 127-128), comprovante de entrega ao promotor (peça 129) e parecer atuarial (peça 130).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 140), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2785/12, peça 141), após efetivar o exame da prestação de contas da entidade relativa ao exercício financeiro de 2011 e à luz dos aspectos financeiros, patrimoniais, afetos à Lei Complementar n.º 101/00 e outros aspectos legais, considerou que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade, tendo apenas consignado uma recomendação em face da falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e na LOA.

O Ministério Público (Parecer n.º 15645/12, peça 142) não se opôs ao julgamento nos termos da instrução, ressaltando a possibilidade de prolação de despacho saneador, para aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício, bem como dos convênios, contratos de prestações de serviço ou outros ajustes que possam ter repercussão no índice de pessoal.

Prolatado o despacho na forma requerida (Despacho n.º 1158/12, peça 143), a unidade técnica procedeu aos apontamentos solicitados (Informação n.º 676/13, peça



144), mantendo-se seu opinativo pela regularidade das contas. Após isso, o Ministério Público (Parecer n.º 8482/13, peça 145) lavrou parecer pela regularidade plena das contas. É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, diga-se que os processos informados pela Diretoria de Contas Municipais, a princípio, apesar de condizentes com o exercício financeiro, não trazem elementos a impactar, de forma negativa, na presente prestação de contas. No mais, como ressoa da instrução, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, não havendo óbices ao seu julgamento pela regularidade.

Anote-se, no entanto, como apontado pela unidade técnica, que verificado o hiato entre as ações governamentais e o planejamento contido no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, a explicitar significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, impõe-se recomendar ao ente jurisdicionado que adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento.

Destarte, acompanho a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2785/12) e o Ministério Público (Parecer n.º 8482/13), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, do Município de Planaltina do Paraná;

II) para recomendar ao Município de Planaltina do Paraná que adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual;

III) após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de PLANALTINA DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2011, gestores no período: JOSÉ ANTONIO SIRENA (01/02/2011 a 31/12/2011) e IVAN LUIZ DE GASPERIN (01/01/2011 a 31/01/2011).

II - Recomendar ao Município de Planaltina do Paraná que adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013 – Sessão nº 30.

DURVAL AMARAL

Presidente

Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (peça n.º 6).

Após o exercício do contraditório, persistiu como causa de irregularidade das contas a percepção de subsídios a maior por parte dos Vereadores.

Inicialmente, a Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º 2165/09, apontou para a percepção de subsídios a maior, conforme demonstrativo que segue:

Nome do Agente	Cargo	Devido	Recebido	Diferença
Leonardo Teodoro Gama Filho	Vereador	19.153,75	20.050,23	896,48
Jose Merhi Mansur	Vereador	26.948,85	27.999,90	1.051,05
Jose Luis Aparecido da Silva	Vereador	26.94885	27.999,90	1.051,05
Marcos Antônio David	Vereador	26.948,85	27.999,90	1.051,05
Edvard José de Oliveira	Vereador	26.948,85	27.999,90	1.051,05
Althair Pinheiro junior	Vereador	26.948,85	27.999,90	1.051,05
José da Costa Ferreira	Vereador	26.948,85	27.999,90	1.051,05
Aparecido Carlos de Camargo	Vereador	26.948,85	27.999,90	1.051,05
Idenilson Bernardino da Silva	Presidente	26.946,45	27.999,90	1.051,05

Em sua defesa, o responsável alegou que a alteração dos subsídios considerou a inflação de anos anteriores, resultando em índice aparentemente indevido. No entanto, alega que as correções aplicadas são autorizadas por este Tribunal de Contas, conforme Acórdão n.º 418/07 do Tribunal Pleno.

À página 26 da peça 14, o responsável apresentou o Decreto Legislativo n.º 2/2008, o qual corrige a remuneração dos membros da Câmara Municipal de Carlópolis, nos seguintes termos:

Artigo 1º: Fica concedida a reposição do subsídio do Presidente e Vereadores da Câmara Municipal, com base na Lei n.º 823/2008, prevista no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal conforme variação do IPCA no período compreendido entre 19 de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, no percentual de 4.3472% (quatro, trinta e quatro, setenta e dois) por cento.

Artigo 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor em 1º de março de 2008.

Em manifestação conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução n.º 1045/13 (peça 37), de lavra do ilustre Analista de Controle Dieizon Silveira, conclui pela regularidade das contas, elucidando o imbróglio de correções de subsídios, nos seguintes termos:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que foi concedido a reposição de 4,3472% nos subsídios do Presidente e dos Vereadores, referente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2007, a ser aplicado a partir de 1º de março de 2008 conforme Decreto Legislativo nº 02/2008 Câmara Municipal de Carlópolis. Inicialmente cabe observar que a situação de extrapolação de subsídios teve origem no exercício de 2005, pois como não ocorreu a fixação dos mesmos para a legislatura 2005/2008, o critério de análise adotado à época, considerava como válido o valor do subsídio devido no último mês da legislatura anterior, ou seja, no mês de dezembro de 2004, que importava em R\$ 1.644,16 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos). No entanto, o valor que passou a ser percebido pelos vereadores a partir de janeiro de 2005, sendo considerado como valor devido em dezembro de 2004, foi de R\$ 2.036,77 (dois mil, trinta e seis reais e setenta e sete centavos), valor este que se encontrava sob análise, haja vista a recomposição salarial autorizada pela Lei nº 601/04 de 17/08/2004 (fls. 81), no índice de 23,83%, decorrente das perdas ocorridas entre janeiro a dezembro de 2002 (13,88%) e janeiro a dezembro de 2003 (9,95%).

Tendo em vista que as contas do exercício de 2004 (processo nº 104498/05) foram julgadas regulares com ressalvas, a recomposição salarial pode ser aplicada aos subsídios devidos em 2004, conforme demonstrado a seguir:

	Vereador – R\$	Presidente – R\$
Subsídio de Janeiro a Novembro/04	1.644,16	1.644,16
Recomposição Lei n.º 601/04 – 23,83% aplicada em dezembro/04	2.035,96	2.035,96

Entretanto, em conformidade com o Provimento n.º 56/2005, item 8 do Quadro Sinótico, no caso de omissão do legislador na fixação dos subsídios para o Poder Legislativo, adota-se os valores recebidos, verificando se estão em conformidade com os limites constitucionais.

8	Omissão do legislador na fixação dos subsídios dos Vereadores.	CF, art. 29, VI.	Na prestação de contas do último exercício da legislatura anterior, proceder ao encaminhamento ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis. Na análise técnica, verificar se os valores recebidos estão em conformidade com os limites constitucionais.
---	--	------------------	--

Assim procedendo, verifica-se que o valor recebido em janeiro de 2005, R\$ 2.036,77 (dois mil, trinta e seis reais e setenta e sete centavos), atende aos limites previstos pelo art. 29, incisos VI e VII e art. 37, inciso XI da Constituição Federal, passando então a ser considerado válido para a legislatura 2005/2008.

Além disso, a partir de abril de 2006, por meio da Lei Municipal nº 695/06, ficou concedida reposição inflacionária aos salários dos servidores públicos municipais, prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, conforme variação do IPCA no período compreendido entre 1º de janeiro de 2005 e 28 de fevereiro de 2006, que resultou no percentual de 6,51%. Todavia, quando da análise inicial, face

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 137277/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS

RESPONSÁVEL: IDENILSON BERNARDINO DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2842/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Subsídios dos Vereadores. Aplicação de índices de inflação para correção da remuneração dos vereadores em razão da ausência de fixação dos subsídios na legislatura anterior. Falha da legislatura anterior, e não da atual, que adotou medida – a aplicação dos índices inflacionários – que não merece reprimenda, conforme Provimento n.º 56/2005 deste Tribunal. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor IDENILSON BERNARDINO DA SILVA,



à ausência da Lei nº 695/06, esta Diretoria considerou o direito constitucional da reposição inflacionária limitada à variação do INPC, motivo pelo qual, acatou-se apenas o percentual de 5,05%. Contudo, uma vez que a correção das remunerações salariais pagas pela municipalidade foi baseada em um índice oficial de inflação, no caso o IPCA, ficando ligeiramente abaixo da variação deste para o mesmo período, que foi de 6,75%, aplicamos a integralidade da reposição inflacionária concedida de 6,51 %.

Em razão da alteração ocorrida, seguem demonstrados os valores dos subsídios devidos, seus respectivos períodos de vigência, índices de atualização aplicados e legislação autorizatória, limitando aos exercícios de 2005 a 2008:

Quadro demonstrativo dos subsídios devidos – Presidente da Câmara e Vereadores

Período	Legislação	% Correção	Valor Devido – R\$
Jan/05 a Mar/06	Provimento n.º 56/05	Não fixado	2.036,77
Abr/06 a Dez/06	Lei n.º 695/06	6,51 IPCA	2.169,36
Jan/07 a Fev/08	Lei n.º 781	3,79	2.251,57
Mar/08	Decreto Legislativo n.º 2/2008	4,3472	2.349,45

Deste modo, refeitos os cálculos, verifica-se que não houve a extrapolção apontada no primeiro exame, portanto, considera-se sanada esta irregularidade.

Nome do Agente/Cargo	Devido	Recebido	Diferença
Leonardo Teodoro Gama Filho/Vereador	20.048,62	20.050,23	1,61
José Merhi Mansur/Vereador	27.997,50	27.999,90	2,26
José Luis Aparecido da Silva/Vereador	27.997,50	27.999,90	2,26
Marco Antonio David/Vereador	27.997,50	27.999,90	2,26
Edvard José de Oliveira/Vereador	27.997,50	27.999,90	2,26
Althair Pinheiro Júnior/Vereador	27.997,50	27.999,90	2,26
José da Costa Ferreira/Vereador	27.997,50	27.999,90	2,26
Aparecido Carlos de Camargo/Vereador	27.997,50	27.999,90	2,26
Idenilson Bernardino da Silva/Presidente da Câmara	27.997,50	27.999,90	2,26

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

Acompanho a manifestação técnica nos seus exatos termos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor IDENILSON BERNARDINO DA SILVA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS no exercício de 2008.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor IDENILSON BERNARDINO DA SILVA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS no exercício de 2008.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2013 – Sessão n.º 22.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 20327/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ROSEMARY SAITO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIZZUZZI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2845/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. APOSENTADORIA. Ausência de publicação do valor dos proventos.

Falha formal que não deve ensejar a negativa de registro. Acórdão n.º 364/13 da Primeira Câmara. Multa proposta pelo Ministério Público de Contas afastada. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro da inativação da servidora.

RELATÓRIO

Trata-se de inativação da senhora ROSEMARY SAITO, no cargo de Auditora Fiscal da RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 19, entende que, no mérito, não há vícios no ato aposentatório. Contudo, opina pela negativa de registro em face da ausência de publicação do valor dos proventos no ato concessório, sob o entendimento de que a omissão ofende as Instruções Normativas n.º 46/2010 e 69/2012 deste Tribunal.

Segundo a mencionada Diretoria, a Lei de Acesso a Informação (Lei Federal n.º 12.527/2011) pode ser adotada como marco temporal a exigir a publicação do valor dos proventos em respeito aos princípios da publicidade e da transparência.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, à peça 21, em razão da mesma falha, opina pela legalidade e registro com aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em que pese a cautela apresentada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas, este Tribunal, por meio do Acórdão n.º 364/13 da Primeira Câmara, afastou a ausência de publicação do valor dos proventos como motivo de negativa de registro.

Deve-se ressaltar que a multa proposta pelo Ministério Público de Contas seria aplicável ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência em face de sua responsabilidade pela emissão de atos de aposentadoria no âmbito do Estado. Contudo, a decisão já citada afastou a imposição de multa ao titular daquela pasta, em virtude do posicionamento adotado pela Procuradoria Geral do Estado, órgão consultivo da entidade, contrário à publicação do valor dos proventos.

Desse modo, seguindo a jurisprudência deste Tribunal, acompanho, no mérito, a proposta do Ministério Público de Contas pelo registro da aposentadoria e converto a ausência de publicação em falha formal, sem a aplicação de multa ao gestor.

Nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria da senhora ROSEMARY SAITO, no cargo de Auditora Fiscal da RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro ao ato de aposentadoria da senhora ROSEMARY SAITO, no cargo de Auditora Fiscal da RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2013 – Sessão n.º 22.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 209391/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: TOMAS ANTONIO BAJO POLO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 2946/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas com ressalva. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas com ressalva e quitação do responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 36.000,00 repassados na gestão de 2005/2012 ao MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, em razão do convênio celebrado com o INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, tendo como objeto a aquisição de equipamentos e pagamento de pessoal, para programa de contraturno intersetorial do conselho tutelar.

Em sua análise, a Diretoria de Análise de Transferências (peça n.º 11), entendeu pela irregularidade da prestação de contas.

Em face do previsto no Art. 5º, LV, da Constituição de República e em conformidade à Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e com o Regimento Interno do Tribunal, foi citado o responsável para que, no prazo de 15 dias, apresentasse ao Tribunal suas razões de defesa em relação às irregularidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências.

Oportunizado o exercício do direito do contraditório, o responsável procurou sanar as anomalias apontadas (peça n.º 17).

Conclusivamente, após análise de novo contraditório apresentado pelo responsável (peça n.º 49), a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de



Contas (peça n.º 52) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julge as contas regulares com ressalva, em razão dos seguintes fatos:

1) Atraso na apresentação da prestação de contas.

A Diretoria de Análise de Transferências à peça 38 determinou que fosse aplicado multa ao senhor TOMAS ANTÔNIO BAJO POLO, Prefeito do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GP/PR, código 5118, com base no Art. 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Em que pese a ausência de decisão determinando a aplicação da multa, o responsável procedeu ao recolhimento do valor imposto no montante de R\$ 100,00, conforme comprovante à peça n.º 48 (fl. 5).

Diante do presente fato, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestam-se pela conversão da falha em causa de ressalva das contas.

Acompanho as manifestações e proponho a ressalva do item.

2) Pela não execução do objeto do convênio na forma e no prazo fixado no termo de convênio.

O presente convênio foi firmado em 28 de setembro de 2007, com o objetivo de adquirir equipamentos e efetuar pagamento de pessoal, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal do Município.

Os recursos foram repassados em 19 de junho de 2008, no entanto, não foi executado seu objeto até o exercício de 2010.

Devido a morosidade da execução a Unidade Técnica entende que houve completa perda do objetivo proposto, uma vez que naquele período, as crianças e adolescentes ficaram desamparadas, o que poderia configurar desrespeito à Lei Federal 8069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em face do presente fato, a Diretoria de Análise de Transferências, à peça 38, determinou que fosse aplicada multa ao senhor TOMAS ANTÔNIO BAJO POLO, Prefeito do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, com recolhimento ao Tesouro do Estado, com base no Art. 87, V, "b", da Lei Estadual n.º 113/2005, por não executar o objeto do convênio na forma e no prazo fixados no respectivo termo.

Em que pese a ausência de decisão determinando a aplicação da multa, o responsável procedeu ao recolhimento do valor imposto no montante de R\$ 2.000,00, conforme comprovante à peça n.º 48 (fl.7).

Diante do recolhimento, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas manifestam-se pela conversão da falha em causa de ressalva das contas.

Portanto, proponho a ressalva do item.

Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as presentes contas e declare a quitação do responsável.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as presentes contas e declarar a quitação do responsável.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013 – Sessão n.º 23.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 417665/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

INTERESSADO: MAURO BURAK

ADVOGADO / PROCURADOR: EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER (OAB/PR 53321), JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI (OAB/PR 49076)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 2947/13 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Requerimento de emissão de certidão liberatória. Acórdão n.º 810/13 da Primeira Câmara. Condenação solidária da entidade e de seus responsáveis à devolução de recursos. Impossibilidade da imediata concessão do pedido. Sobrestamento da análise dos presentes autos até o julgamento definitivo do Pedido de Rescisão n.º 41445-3/13.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de emissão de certidão liberatória formulada pela ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Ministério da Justiça como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

O requerimento é apresentado em face de impedimento registrado neste Tribunal por meio do Acórdão n.º 810/13 da Primeira Câmara (autos 187282/09), que, em sua parte dispositiva, estabeleceu:

I – Julgar irregular a prestação de contas que faz a Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania, em razão dos recursos que lhe foram repassados pelo Município de Matinhos, no exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a cooperação técnica focada na estruturação dos plantões médicos realizados no Hospital Municipal Nossa Senhora dos Navegantes, nos termos do artigo 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, determinando-se:

a) O recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 497.051,30,

devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, ao tesouro municipal, solidariamente pela Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania (ORDESC), pelo Sr. Paulo Roberto Ribeiro, gestor das contas e por Francisco Carlim dos Santos, Prefeito Municipal de Matinhos à época;

b) Aplicação de multa ao Sr. Paulo Roberto Ribeiro, e Francisco Carlim dos Santos, com recolhimento ao tesouro do Estado, pelo descumprimento da Lei 9790/99 (ausência de relatório sobre execução do objeto, plano de trabalho e relatório de auditoria mais certidão liberatória municipal e extrato de publicação da parceria);

c) A inclusão dos nomes dos Srs. Paulo Roberto Ribeiro (gestor das contas) e Francisco Carlim dos Santos (Prefeito Municipal à época) - no cadastro dos responsáveis por contas irregulares e no cadastro de inidoneidade;

d) A inscrição em dívida ativa, no caso do não recolhimento, no prazo legal, dos responsáveis pelos valores apontados;

e) Comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, para providências que entender cabíveis, no âmbito de sua competência institucional;

f) Impedimento de certidão liberatória à entidade;

g) Comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério da Justiça, para as providências no âmbito de sua competência institucional.

Não foi apresentado recurso. A decisão transitou em julgado em 3/5/2013.

Recentemente, na data de 25/06/2013, foi protocolado o Pedido de Rescisão n.º 41445-3/13 em face do mencionado Acórdão. Até o presente momento, foram emitidos nos autos a instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o parecer do Ministério Público de Contas pelo indeferimento do efeito suspensivo pleiteado, sob o entendimento de que os novos documentos apresentados não sanam as irregularidades constatadas nas contas.

Por sua vez, nos presentes autos, o pedido de emissão de certidão liberatória é fundamentado no entendimento consolidado no Acórdão n.º 985/2013 da Segunda Câmara, pelo qual o ilustre Conselheiro Ivan Leis Bonilha defendeu que, em face da ausência de responsabilidade institucional e da ausência de pendências em nome do gestor atual, não deve a entidade permanecer com o impedimento à obtenção de certidão liberatória, sendo penalizada por atos cometidos por gestão anterior.

Nesse sentido, alega o requerente que, em face da nova gestão da entidade e da ausência de pendências registradas em nome do seu representante, não deve persistir o impedimento à certidão liberatória.

A Diretoria de Análise de Transferências, à peça 8, conclui pela aptidão da entidade, em face da ausência de impedimentos registrados em seu sistema (peça 8).

A Diretoria de Execuções, à peça 9, aponta para impedimento à emissão da certidão liberatória. Nesse sentido, registra que, por meio do Acórdão n.º 810/2013 da Primeira Câmara, este Tribunal condenou solidariamente a ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA e o então responsável, o senhor PAULO ROBERTO RIBEIRO, à restituição de valores, no valor total de R\$ 664.346,69, com prazo até 3 de junho de 2013, o que não ocorreu até o presente momento.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 11, registra que, em seu banco de dados, não há impedimentos registrados em nome da entidade.

O Ministério Público de Contas entende que, em face da condenação constante do Acórdão n.º 810/2013 da Primeira Câmara, cabe à entidade comprovar o adimplemento dos valores devidos a fim de se tornar apta à obtenção da certidão liberatória.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em que pesem os argumentos apresentados pela entidade, persiste a pendência registrada em face da condenação solidária da OSCIP e dos responsáveis, conforme Acórdão n.º 810/13 da Primeira Câmara.

Conforme já relatado, recentemente, na data de 25/6/2013, foi protocolado o Pedido de Rescisão n.º 41445-3/13 em face do mencionado Acórdão.

Em contato com a equipe de assessoria deste Relator, o Procurador da entidade solicitou que, caso permanesse o impedimento à emissão da certidão liberatória, que os presentes autos fossem sobrestados até a prolação de decisão nos autos do pedido rescisório.

Nesses termos, tendo em vista que o Acórdão n.º 810/2013 da Primeira Câmara continua a impedir a emissão da certidão requerida, a fim de não prejudicar o interesse da entidade, proponho que este Tribunal, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determine o sobrestamento da análise dos presentes autos até que seja definitivamente julgado o Pedido de Rescisão n.º 41445-3/13.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, nos termos da proposta do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, determinar o sobrestamento da análise dos presentes autos até que seja definitivamente julgado o Pedido de Rescisão n.º 41445-3/13.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013 – Sessão n.º 23.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 144704/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ERNANI DOS REIS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 3103/13 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2003. Despesa total com pessoal apresentou acréscimo acima do limite permitido pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Falha passível de conversão em ressalva, desde que cumpridos os tetos de despesa com pessoal fixados nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ERNANI DOS REIS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ no exercício de 2003.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução n.º 2948/04 (peça n.º 5).

Por meio do Acórdão n.º 1078/09 da Segunda Câmara (peça n.º 36) este Tribunal julgou irregulares as contas do senhor ERNANI DO REIS em razão da ausência de envio de dados ao Sistema de Informações Municipais (SIM-AP).

O responsável ingressou com Recurso de Revista (peça n.º 39) em face do Acórdão n.º 1078/09 da Segunda Câmara.

Entretanto, por meio do Acórdão n.º 2392/10 do Tribunal Pleno (peça n.º 49), foi declarada a nulidade do Acórdão atacado, determinando o retorno dos autos à fase instrutiva.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 806/13, peça n.º 55) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 5422/13, peça n.º 56) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do incremento de 11,46% de despesas com pessoal em relação ao exercício anterior.

Segundo o Relatório de Gestão Fiscal e conforme demonstrado na Instrução n.º 4380/07 da Unidade Técnica, a despesa total com pessoal apresentou acréscimo acima do limite permitido pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O referido dispositivo dispõe que até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 101/2000, ou seja, o exercício de 2003, a despesa de pessoal não poderá ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida, o gasto verificado no exercício anterior, acrescido de 10%.

No caso, o Poder Legislativo ultrapassou o limite para a Despesa Total com Pessoal permitido no artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal em 1,46%.

No que toca ao incremento das despesas com pessoal, já é pacífico no âmbito deste Tribunal o entendimento de que eventual transgressão da disposição trazida no artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal é passível de conversão em ressalva, desde que cumpridos os tetos de despesa com pessoal fixados nos artigos 19 e 20 do mesmo diploma legal, nesse mesmo sentido me manifestei por meio do Acórdão n.º 311/06 do Tribunal Pleno, cito, a título de jurisprudência, o Acórdão n.º 2387/07 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 974/07 da Segunda Câmara.

Dessa forma, tendo em vista a pequena materialidade da extrapolação ocorrida, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, converto a falha em causa de ressalva das contas.

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor ERNANI DOS REIS, Presidente CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ no exercício de 2003.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor ERNANI DOS REIS, Presidente CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ no exercício de 2003.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2013 – Sessão n.º 24.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 413495/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: LEILA MIOTTO AMADEI

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 3106/13 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercício de 2009.

Atraso na apresentação da prestação de contas. Intempestividade decorrente da emissão do termo de cumprimento de objetivos. Fato que não pode ser imputado ao responsável. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade da contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ e o MUNICÍPIO DE JURANDA, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 268/2006, no valor de R\$ 28.800,00, tendo por objeto ações relativas ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pela responsável, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1274/13, peça n.º 52) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 7202/13, peça n.º 54) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas, recomendando aplicação de multa à senhora Leila Miotto Amadei.

Em razão do mesmo fato, a Unidade Técnica opina pela aplicação de multa à responsável, no valor de R\$ 276,45, conforme previsão do artigo 87, inciso II, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, com atualização pela Portaria n.º 166/2013 da Presidência deste Tribunal.

Conforme aponta a Diretoria de Análise de Transferências (peça n.º 52), a prestação de contas, por força do artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 deste Tribunal, deveria ter sido protocolizada em 30 de abril de 2009. Contudo foi apresentada em 4/9/2009 (peça n.º 2).

A responsável à peça n.º 34 alega que o atraso foi ocasionado em razão da emissão do termo de cumprimento de objetivos pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude (peça n.º 12, fls. 96) somente em 27/7/2009, data posterior ao prazo de apresentação da prestação de contas.

Dessa forma, afasto a multa proposta à senhora Leila Miotto Amadei, Prefeita do Município de Juranda no exercício de 2009.

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas da senhora LEILA MIOTTO AMADEI, Prefeita do MUNICÍPIO DE JURANDA no exercício de 2009.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora LEILA MIOTTO AMADEI, Prefeita do MUNICÍPIO DE JURANDA no exercício de 2009.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2013 – Sessão n.º 24.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 287113/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, DIRCE HONORIO BERNINI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 3107/13 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Reserva. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica, do Ministério Público e do relator pela legalidade e registro da inativação da servidora.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora DIRCE HONÓRIO BERNINI, Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE MARIALVA.

A Diretoria Jurídica entende que a inativação da servidora ocorreu em observância aos dispositivos legais, razão pela qual opina pela legalidade e registro do ato (peça n.º 15).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas corrobora o parecer da Unidade Técnica, manifestando-se pela legalidade e registro do ato (peça n.º 17).

Por fim, observo que foi paga a multa proporcional ao dano gerado pelo atraso no encaminhamento da documentação a este Tribunal, antes de qualquer definição sobre o fato.

Levando-se em conta que até o presente momento não houve qualquer imposição de multa, sendo apenas ofertado o contraditório para manifestação de defesa da entidade, entendo que desnecessária a aplicação da multa.

Considerando que, agindo de boa-fé, houve precipitação no pagamento da multa que poderia vir a ser imposta pelo Tribunal, registro a possibilidade de levantamento do montante da mencionada penalidade.

No mérito, acompanhando as manifestações uniformes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria da senhora DIRCE HONÓRIO BERNINI, Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE MARIALVA.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora DIRCE HONÓRIO BERNINI, Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE MARIALVA.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2013 – Sessão n.º 24.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 831980/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO: ROSANGELA IARGAS, SALETE MOURA SOARES RESNER

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 3108/13 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Revisão de Proventos. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, do Ministério Público de Contas e do relator pelo não conhecimento, encerramento e arquivamento do presente feito.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da pensão da senhora SALETE MOURA SOARES RESNER, para obter novo enquadramento salarial de acordo com a Lei Municipal n.º 892/2012.

A Diretoria Jurídica à peça n.º 12 manifesta-se pela negativa de registro da aposentadoria, não se fazendo possível extrair dos autos o motivo da revisão, nem mesmo se a pensão em questão está entre aquelas que gozam do benefício da paridade.

Conclusivamente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (parecer n.º 8516/13, peça n.º 21) e o Ministério Público de Contas (parecer n.º 7540/13, peça n.º 24) manifestam-se pelo não conhecimento dos presentes autos.

Fundamentam seus pareceres no artigo 71, inciso III da Constituição da República, o qual preceitua que atos de revisão de aposentadoria, reformas e pensões só serão submetidos a este Tribunal quando alterarem o fundamento legal do ato de concessão.

As manifestações convergem no sentido de que, no presente caso não há que se falar em revisão de proventos, uma vez que o ato submetido à análise concede recomposição do valor do benefício previdenciário, configurando mera adequação do valor dos proventos em observância à paridade constitucionalmente garantida, sem alterar o fundamento de sua concessão.

No mérito, acompanhando as manifestações uniformes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República e do artigo 398, §1º do Regimento Interno, e em face da ausência de previsão constitucional de análise da presente matéria, proponho que o Tribunal determine o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos sem apreciação de mérito.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República e do artigo 398, §1º do Regimento Interno, e em face da ausência de previsão constitucional de análise da presente matéria, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos sem apreciação de mérito.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2013 – Sessão n.º 24.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 195528/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO

REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, AMARILDO RIBEIRO

NOVATO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3187/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência – CORIPA. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Cláudio Aparecido Alves Palozzi (gestor de 01/01 a 31/03/08 e de 07/10 a 31/12/08) e do senhor Amarildo Ribeiro

Novato (gestor de 01/04 a 06/10/08), presidentes do Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência - CORIPA, segundo indicado a fls. 06 da peça processual nº 09, relativa ao exercício financeiro de 2008.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1869/13 (peça 09), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 7955/13, da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina no sentido de que as contas sejam julgadas regulares.

VOTO

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do senhor Cláudio Aparecido Alves Palozzi (gestor de 01/01 a 31/03/08 e de 07/10 a 31/12/08) e do senhor Amarildo Ribeiro Novato (gestor de 01/04 a 06/10/08), presidentes do Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência - CORIPA, relativas ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Cláudio Aparecido Alves Palozzi (gestor de 01/01 a 31/03/08 e de 07/10 a 31/12/08) e do senhor Amarildo Ribeiro Novato (gestor de 01/04 a 06/10/08), presidentes do Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência - CORIPA, relativas ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013 – Sessão nº 25.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 406561/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: CATARINA ZANETTI BERTOJA, MUNICÍPIO DE CAMPO

LARGO, EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3189/13 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria por invalidez. Não cumprimento de intimação. Negativa de registro

RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do procedimento de aposentadoria por invalidez, da servidora Catarina Zanetti Bertoja, ocupante do cargo de Atendente de Creche

Jr.

A Diretoria Jurídica verificou que, mesmo após diversas intimações, o ente não acostou toda a documentação necessária. Com a ausência do ato admissional da servidora, documento indispensável para a legalidade do presente ato, o Setor opinou pelo desentranhamento dos documentos que não se referem aos auto e a negativa de registro.

O parquet, em Parecer de nº 9096/13, seguiu o mesmo entendimento do Setor Instrutivo e opinou pela negativa de registro, como consequência à inércia da Municipalidade em juntar a documentação necessária.

VOTO

Após análise do feito, verifica-se que assiste razão à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, pois, como se depreende dos autos, os documentos necessários para o registro do ato não se encontram presentes.

Diante do exposto, o voto é pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado através do Decreto nº 115/2010, publicado no Diário oficial de 18.06.2010 (fl. 28 a 30 peça 02).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Negar registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado através do Decreto nº 115/2010, publicado no Diário oficial de 18.06.2010 (fl. 28 a 30 peça 02).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013 – Sessão nº 25.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 22618/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: JOSÉ OLÍVIO LORENÇATTO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 3205/13 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Perda do objeto. Propostas uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, do Ministério Público de Contas e do relator pelo encerramento do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ OLÍVIO LORENÇATTO, no cargo de Chefe da Divisão de Recursos Humanos do MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 12) manifesta-se pelo encerramento do processo ante a perda de objeto, uma vez que o interessado solicitou o cancelamento de sua aposentadoria antes da apreciação do processo (peça n.º 6).

O Ministério Público de Contas (peça n.º 15) corrobora com a Unidade Técnica manifestando-se pelo encerramento do processo e arquivamento dos autos.

Deste modo, acompanhado as manifestações uniformes e, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno, proponho que o Tribunal determine o encerramento do processo e arquivamento dos autos de aposentadoria do senhor JOSÉ OLÍVIO LORENÇATTO, no cargo de Chefe de Divisão de Recursos Humanos do MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do processo e arquivamento dos autos de aposentadoria do senhor JOSÉ OLÍVIO LORENÇATTO, no cargo de Chefe de Divisão de Recursos Humanos do MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013 – Sessão n.º 25.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 515586/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: GISELE POTILA FACCHIN GUI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3271/13 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão liberatória. Deferimento

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, no qual houve manifestação dos setores que seguem.

A Diretoria de Contas Municipais relatou que o Município está apto ao recebimento da certidão, nos termos abaixo expostos.

...“esta Diretoria manifesta-se pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória ao Município de PRESIDENTE CASTELO BRANCO, com base nos art. 289 e 297 do Regimento Interno, com prazo de validade até 31/08/2013, cuja emissão online está sujeita ao cumprimento da Agenda de Obrigações, nos termos da Instrução Normativa nº 68/2012”.

A Diretoria de Análise de Transferências relatou a existência de irregularidades nas prestações de contas e pendências no SIT, o que, em princípio, impossibilitaria a expedição da certidão. No entanto, informou que o Estado do Paraná impetrou mandado de segurança junto ao Poder Judiciário a fim de vedar a imposição de penalidades, sanções e responsabilidades impostas pela resolução nº 28/2011 e instrução normativa nº 61/2011, desta Corte. Deferido o pedido pelo Tribunal de Justiça, a Diretoria opinou pelo envio dos autos ao relator para apreciar a possível ofensa à decisão judicial, se não deferida a medida.

Ainda, a DAT recomendou ao Município requerente que promova a regularização das contas junto ao Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal de Contas. Encaminhados os autos à DEX, o Setor concluiu que a emissão da certidão estaria condicionada a aceitação por parte do Relator das arguições apresentadas pelo Município às petições de nºs 405101/13, de 20/06/2013, em que justificam a ausência dos documentos exigidos pelo Acórdão nº 1146/2009.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal recebeu os autos e, com a análise da informação nº 4670/13, e Parecer nº 17095/13, demonstrou que o Município não possui pendências junto aquele setor.

Por fim, o Ministério Público de Contas entendeu que o opinativo conclusivo só pode ser emitido após a apreciação, por parte do relator dos autos nº 72375/09, e pede o apensamento do presente aquele protocolo, que trata de Tomada de Contas Extraordinária.

VOTO

Após análise dos autos, e de todos os pareceres favoráveis, verifica-se que a Diretoria de Execuções informou a existência de pendência que se constituiria na apresentação de documentos, relativos ao cumprimento de Acórdão 1146/2009 (S1C) Processo nº 72375/09, o qual se encontra na relatoria do Conselheiro Fabio Camargo.

Em que pese estar inconcluso o processo citado, não se afigura que a negativa de certidão seja solução equânime para a atual gestão que comprovou, naqueles autos, estar promovendo ações no sentido de dar um fim à situação descrita. Tampouco, é factível apensar-se o presente aos autos de Tomada de Contas, pois pedidos de certidão devem seguir sendo procedimentos autônomos.

Assim, a melhor equação, é considerar os fatos apresentados em petições pelo Município de Castelo Branco e desta forma voto pela concessão da Certidão Liberatória requerida, com prazo de validade até 31 de agosto de 2013, condicionando-se as futuras certidões à comprovação satisfatória do cumprimento do Acórdão 1.146/2009 da Primeira Câmara, no Processo de Tomada de Contas Extraordinária, protocolo 72375/09-TC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de emissão de Certidão Liberatória requerida pelo Município de PRESIDENTE CASTELO BRANCO, com prazo de validade até 31 de agosto de 2013, condicionando-se as futuras certidões à comprovação satisfatória do cumprimento do Acórdão 1.146/2009 da Primeira Câmara, no Processo de Tomada de Contas Extraordinária, protocolo 72375/09-TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2013 – Sessão nº 26.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 525697/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3278/13 - SEGUNDA CÂMARA

Discussão judicial. Apelação. Decisão favorável ao Município. Ausência de efeito suspensivo. Tomada de Contas Extraordinária. Ausência de decisão definitiva. Princípio da razoabilidade. Deferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de certidão liberatória, com fundamento no art. 297 do Regimento Interno, formulado pelo Município de Cerro Azul diante da existência de impedimento para a expedição da certidão on line.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 3.193/13, diante da inexistência de impedimentos no âmbito de suas atribuições, manifestou-se pelo deferimento do pedido para que a certidão seja emitida com validade até 31/8/2013, em razão de o Tribunal haver prorrogado o prazo de entrega dos arquivos do SIM – AM referentes ao exercício de 2013 (peça 5, fl. 3).

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº 142/13, apontou que o Município está apto para o recebimento da certidão requerida (peça 4).

A Diretoria de Execuções, de acordo com a Informação nº 2.870/13, considerando que não há sanções ou determinações pendentes de cumprimento sob a responsabilidade do Município, manifestou-se pelo deferimento do pedido (peça 7).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº 17.425/13, apontou que o Município está impedido de obter a certidão requerida em vista do descumprimento de decisão deste Tribunal.

Esclareceu que a decisão descumprida se refere ao item II do Acórdão nº 2.475/2006 – Segunda Câmara, proferido nos autos do processo nº 4.237-5/06, que negou o registro do ato de inativação do Sr. João da Aparecida Desplanches e determinou o seu retorno ao serviço ativo.

Por força do Despacho nº 3.213/07, determinou-se a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária para apuração de dano ao erário em razão do descumprimento da decisão deste Tribunal, e para a indicação dos responsáveis passíveis de multa (autos 4.237-5/06, peça 43, fl. 1).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12.638/13, considerando a pendência apontada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, manifestou-se pelo indeferimento do pedido (peça 6).

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos do processo 4.237-5/06, constato que, não obstante a conversão dos autos de inativação em Tomada de Contas Extraordinária, ainda não houve decisão definitiva do feito.

Conforme se constata da documentação juntada nestes autos, discute-se judicialmente a legalidade da aposentadoria do servidor, tendo o Tribunal de Justiça, nos autos da Apelação Civil nº 798.202-7, por sua 7ª Câmara Civil dado provimento à apelação do Município para reconhecer “... a legalidade da aposentadoria concedida em favor de João da Aparecida Desplanches e determinando que seja a mesma levada a registro junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.” (peça 12, fl. 7).

Ressalte-se que tal decisão não transitou em julgado em face da interposição de Recurso Especial pelo Estado do Paraná, o qual ainda está pendente do juízo de admissibilidade, conforme se extrai da consulta realizada no Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[1].

Todavia, também é certo que o Recurso Especial, se admitido, apenas



excepcionalmente tem o condão de suspender os efeitos da decisão recorrida. Diante desse contexto, ponderando bem os fatos que dão contorno à questão, tenho para mim que a solução que mais se aproxima do princípio da razoabilidade e do interesse público é aquela que defere o pedido do Município.

VOTO

Ante o exposto, e considerando que: (I) a decisão judicial proferida em sede de apelação foi favorável ao Município, embora pendente de recurso; (II) a ausência de decisão definitiva no processo de Tomada de Contas Extraordinária; (III) a certidão liberatória terá validade apenas até ao final deste mês, apresento proposta de voto pelo deferimento da certidão liberatória com validade até 31/8/2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de emissão de certidão liberatória, formulado pelo Município de Cerro Azul, com validade até 31/8/2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2013 – Sessão nº 26.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. <http://www.tjpr.jus.br/consulta-2-grau>, acesso em 16/08/2013, às 19h12min.

PROCESSO Nº: 532405/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3279/13 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Impedimento superado. Deferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de certidão liberatória, com fundamento no art. 297 do Regimento Interno, formulado pelo Município de São João do Ivaí, diante da existência de impedimento para a expedição da certidão on line.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Informação nº 981/13, diante da inexistência de impedimentos no âmbito de suas atribuições, manifestou-se pelo deferimento do pedido para que a certidão seja emitida com validade até 31/08/2013, em razão de o Tribunal haver prorrogado o prazo de entrega dos arquivos do SIM – AM, referentes ao exercício de 2013 (peça 5, fl. 3).

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº 145/13, apontou que o Município está apto para o recebimento da certidão requerida (peça 6).

No entanto, a Diretoria de Execuções, de acordo com a Informação nº 2.881/13 (peça 7), constatou que a decisão contida no Acórdão nº 829/2010 – Segunda Câmara, autos 69851/04, que trata da admissão de pessoal, impede a expedição da certidão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº 17.540/13, esclareceu que a pendência relacionada pela Diretoria de Execuções foi sanada, por haver o Município cumprido a decisão do Tribunal, concluindo, destarte, não haver pendência para emissão da certidão requerida.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12.773/13, tendo em vista a inexistência de pendências, não se opôs à expedição da Certidão Liberatória requerida.

VOTO

Ante o exposto, e considerando que a pendência apontada foi sanada, apresento proposta de voto pelo deferimento da certidão liberatória com validade até 31/08/2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de emissão de certidão liberatória, formulado pelo Município de São João do Ivaí, com validade até 31/08/2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2013 – Sessão nº 26.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 265302/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPORÁ

INTERESSADO: EODÉLVIO CORSATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1826/13

Tendo em vista o Protocolo nº 514288/13 (peças nº 17/18), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 19 de agosto de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 191701/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO

ABASTECIMENTO

INTERESSADO: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1845/13

Tendo em vista o Protocolo nº 556150/13 (peças processuais 114 a 138), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 20 de agosto de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 285369/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E

ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE,

CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ANILDO ALVES DA SILVA, WILSON

BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, TERCIO ALVES DE

ALBUQUERQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1846/13

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 20 de agosto de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 266880/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE GUAIRA

INTERESSADO: LUIZ SEGUNDO GIACOMINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1847/13

Tendo em vista o Protocolo nº 565222/13 (peças processuais 18 a 25), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 20 de agosto de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações



PROCESSO Nº: 280603/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO: EUNICE SATOMI NAKAYAMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1849/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTANA DO ITARARÉ e da Sra. EUNICE SATOMI NAKAYAMA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2480/13 (peça nº 10), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de agosto de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 525129/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1851/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CASCAVEL e do Sr. EDGAR BUENO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 17801/13 (peça nº 11), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de agosto de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 160485/11
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: HERON ARZUA, LUIZ CARLOS JORGE HAULY
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1852/13

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para o pleno cumprimento da Decisão exarada do Acórdão nº 302/2012.

Gabinete, em 20 de agosto de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 603301/11
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ELIZABETH MEDEIROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1859/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 12560/13 (peça nº 22), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 12560/13 (peça nº 22), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 21 de agosto de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 220220/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADELAIDE ROCHA SAVI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1860/13

Tendo em vista o Parecer nº 17851/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 21 de agosto de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 68731/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, NORBERTO GOEDERT, FLÁVIO JOSÉ ARNS, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1862/13

Tendo em vista a Informação nº 471/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 21 de agosto de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 200371/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIZ FORTE NETTO, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1864/13

Tendo em vista a Informação nº 477/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 21 de agosto de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 231494/10

ORIGEM: INSTITUTO AGUA VIVA DE PESQ E EXT EM AQUICULTURA E PESCA SUSTENTAVEIS, MEIO AMBIENTE E PROC DE REC P
INTERESSADO: GUILHERME WOLFF BUENO, ARCANGELO AUGUSTO SIGNOR, DOUGLAS JARDELINO DE CAMARGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2046/13

I – Intime-se o Instituto Água Viva de Pesquisa e Extensão em Aquicultura e Pesca Sustentáveis, Meio Ambiente e Processos de Recursos Pesqueiros, na pessoa de seu representante legal, e os Srs. Guilherme Wolff Bueno, Douglas Jardelino de Camargo e Arcangelo Augusto Signor, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial nº 12164/13, conforme arts. 355, §2º, 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 21 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 273929/13

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU
INTERESSADO: VOLMAR ARMANDO MATTHES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 2047/13

I – Preliminarmente, para que seja incluído como “interessado” no sistema também o Município de Peabiru, bem como, o nome do seu representante legal, senhor Claudinei Antonio Minchio;

II – Após, pela citação do Município, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal sua manifestação quanto ao contido na Informação nº 16845/13-DP (peça 11) e, se possível, informar o local que se encontram os documentos da Companhia, bem como, para que o Município intime o senhor Volmar Armando Matthes a apresentar a Prestação de Contas de sua responsabilidade referente a Companhia de Desenvolvimento de Peabiru, exercício financeiro de 2003, conforme artigos 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

III – Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se a citação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

IV – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno;

V – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme artigos 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

VI – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;

VII – Publique-se.

Gabinete, 21 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 132119/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2051/13

I – Na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, conheço o protocolado nº

569112/13-TC (peças 42 a 47), como Recurso de Revista, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;

II – Quanto ao pedido de prorrogação de prazo “[...] para cumprimento da íntegra das exigências” (peça 46 – fls. 02 – último parágrafo), indefiro o requerido, uma vez que os prazos recursais são peremptórios, não admitindo, portanto, dilação;

III – À Diretoria de Protocolo, preliminarmente, para incluir no campo “interessado” do sistema, o nome do senhor Valdir Garcia, atual gestor do Município de Figueira, e após, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 22 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 548824/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2053/13

I – Tendo em vista a Informação nº 468/13 da Diretoria de Análise de Transferências, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 22 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 116246/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: VANERLI BELOTI, FUNDAÇÃO CULTURA ARTISTICA DE LONDRINA, OSVALDO ALVES DE LIMA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 2055/13

I-Tendo em vista a Informação nº 16861/13, da Diretoria de Protocolo, de que a citação via postal do Sr. Alexandre Lopes Kireeff, revelou-se infrutífera, autorizo a citação por Edital, nos termos do Art. 381, IV do Regimento Interno;

II-Retornem os autos à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 22 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 620116/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: NALINEZ ZANON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2056/13

I – Com base na Instrução nº 419/2013 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Município de Tunas do Paraná, CNPJ nº 68.703.834/0001-05 e ao Sr. Jorge Luiz Martins Tavares, CPF nº 230.803.537-49, referente ao recolhimento do valor determinado pelo item II do Acórdão nº 2781/12 – Primeira Câmara, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.

III – Publique-se.

Gabinete, 22 de agosto de 2013

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 181269/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO EL-ACHKAR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2058/13

I – Na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, conheço os protocolados nºs. 568191/13 (peças 80/81), 568477/13-TC (peças 82 a 96) e 577018/13 (peças 97/98), como Recurso de Revista, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, preliminarmente, para incluir no campo “advogado” do sistema, o nome do senhor José Carlos Dias Neto, OAB/PR 16.663-A, segundo instrumento procuratório (peça 81), e após, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 22 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 197059/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE GUARACI

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE GUARACI, GABRIELI DIAS DE SALES, ISADORA DIAS DE SALES, JAMIS AMADEU, JUVANI CIRILO DE SALES, MUNICÍPIO DE GUARACI, SIDNEI DEZOTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 181/13

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 014/2010, publicado no Jornal "O Diário do Norte do Paraná", do dia 12/03/2010, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 550,80 (quinhentos e cinquenta reais e oitenta centavos), deferida para JUVANI CIRILO DE SALES, GABRIELI DIAS DE SALES e ISADORA DIAS DE SALES, na qualidade de cônjuge e filhas menores, respectivamente, da servidora JOANA DARC DIAS DE SALES, falecida em 28/02/2010, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11722/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12326/13 (peças n.ºs 22 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 13 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 526893/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: LILA DE BONFIM SAMAROSKI, OTÉLIO RENATO BARONI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 182/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 932/2007, republicado por incorreção no Semanário Oficial do Município do dia 06/09/2012, referente à Aposentadoria Municipal de LILA DE BONFIM SAMAROSKI, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos, 8 meses e 21 dias, no valor mensal de R\$ 1.254,19 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), com fundamento no §5º do artigo 40 da Constituição Federal e no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 12625/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12489/13 (Peças n.ºs 25 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 14 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 490929/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, ELIEZER JOSÉ FONTANA, ERASMO ERI FERRETTI, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NEUSA MRACK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 183/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 217/2010, publicada no Jornal "O Paraná" n.º 10418, do dia 29/07/2010, referente à Aposentadoria Municipal de NEUSA MRACK, no cargo de Técnico de Enfermagem, na modalidade voluntária, com 33 anos e 3 dias, no valor mensal de R\$ 1.351,95 (mil, trezentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos), com fundamento no artigo 8º da Emenda Constitucional n.º 20/1998, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 16265/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12503/13 (Peças n.ºs 34 e 36), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 15 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 636250/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 184/13

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ n.º 76.175.884/0001-87, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga do cargo de Agente Comunitário de Saúde, constante do Edital n.º 001/2005, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 17038/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12553/13 (Peças n.ºs 22 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 15 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 596824/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 185/13

EMENTA: Admissão complementar de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ n.º 79.151.312/0001-56, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga de diversos cargos, constante do Edital n.º 123/2010, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 17634/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12878/13 (Peças n.ºs 29 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 20 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 544/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: MÁRIO LUIZ LANZIANI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 186/13

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE TERRA RICA, CNPJ n.º 76.978.881/0001-81, mediante Concurso Público, para provimento de vaga dos cargos de auxiliar de serviços gerais masculino/feminino, assistente social, enfermeiro, motorista e tratorista, constante do Edital n.º 007/2005, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 16688/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12548/13 (Peças n.ºs 45 e 46), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 21 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 606331/10

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CELIA MARIA IESKI PASSOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1304/13

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer Ministerial n.º 6835/11, peça n.º 06, nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para INTIMAÇÃO da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias,



apresentar os esclarecimentos solicitados na citada manifestação;

III. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente. Gabinete do Conselheiro, em 17 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 419918/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1545/13

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 2363/13 – DCE (Peça n.º 12);

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob os n.ºs 390762/10 e 470413/10;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.

Curitiba, 13 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 410208/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1554/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 539264/13 (Peça n.º 81);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise acerca do efetivo cumprimento da decisão;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 14 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 609232/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1555/13

Trata-se de Relatório de Auditoria instaurado a partir da decisão proferida em sede de Recurso de Revista nos autos sob nº 495922/04 (Acórdão nº 74/06-Tribunal Pleno).

Por intermédio da petição constante da peça 07, de 10.10.07, o ex-Prefeito Municipal de Paranaguá, Sr. Mário Manoel das Dores Roque, por intermédio de seu procurador, solicitou carga dos autos para análise e, em 25.10.07 reiterou seu pedido alegando a dificuldade de análise, "dado o grande número de documentos que o compõe" (peça 15);

Autorizada a retirada em carga, os autos foram devolvidos a esta Corte em 25.01.08 sem qualquer manifestação e encaminhados à Diretoria de Contas Municipais que, em 10.08.10, remeteu o feito ao SITIO para digitalização. Reenviados os autos à DCM em 17.03.11, a unidade técnica procedeu ao seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo, ocasião em que foi realizada a redistribuição por vacância a este Relator e devolvido na mesma data à DCM.

Recebido o feito neste gabinete, verificou-se que até o momento não teve início a fase de contraditório, posto que nenhum ofício foi enviado, nem tampouco houve a inclusão de todos os envolvidos no polo passivo do processo;

Assim, a fim de que se possa dar seguimento à sua instrução e, tendo em conta a conclusão da equipe de auditoria em seu item 4, peça 2, no sentido de que "deva ser imputado aos responsáveis as devidas sanções aplicáveis ao caso", necessário, preliminarmente, que os autos retornem à unidade técnica para a individualização dos responsáveis citados no item 1.5 (peça 2), por cada achado de auditoria, estabelecendo-se o nexo de causalidade entre o agente e o fato, bem como a respectiva sanção. Por oportuno, cabe enfatizar o falecimento do Sr. MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE.

Após, retornem os autos a este gabinete para deliberação.

Curitiba, 14 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 856177/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA AOS SURDOS DE

UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1556/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão das Sras. MARIA TEREZA MAZIERO LACOTIZ, CPF n.º 361.553.499-91 e MARLENE MANGANOTTI, CPF n.º 412.545.389-68, como interessadas no processo;

b) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2399/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE UMUARAMA, na pessoa de seu representante legal;

- ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA AOS SURDOS DE UMUARAMA, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. MOACIR SILVA, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado;

- Sra. MARIA TEREZA MAZIERO LACOTIZ, Presidente da entidade;

- Sra. MARLENE MANGANOTTI, responsável pelo Controle Interno.

2. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Gabinete do Conselheiro, em 14 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 162063/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1558/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 547992/13 (Peças n.ºs 38 e 39);

II. Tendo em vista a informação da interessada sobre a alteração de endereço para futuras e eventuais notificações (Peça n.º 38, fls. 2), encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para alteração no cadastro.

III. Após, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução.

Curitiba, 14 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 190830/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: ALBINO ROQUE PADOVAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1559/13

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 558676/13 (Peça n.º 19), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 14 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 859184/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA - PIRAQUARA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, ALINE PRA CLAUDINO, PAULO DIMAS BOLANDIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1560/13

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 558889/13 (Peça n.º 12), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 14 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 283000/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: JOSÉ DELANHOL, NILSON XAVIER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1561/13

I. Tendo em vista o Parecer n.º 17398/13 – DICAP (Peça n.º 112) solicito, preliminarmente, a manifestação do Ministério Público de Contas.

II. Após, retorne a este gabinete.

Curitiba, 14 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 864846/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CENTRO SOCIAL MARIA TILIO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1562/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. ZANONI LUIZ FAVERO, CPF n.º 214.767.800-72, como interessado no processo;

b) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2428/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal;

- CENTRO SOCIAL MARIA TILIO, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II, no cargo de Presidente e gestor das contas no período analisado;

- Sr. ZANONI LUIZ FAVERO, responsável pelo Controle Interno.

2. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal; Gabinete do Conselheiro, em 14 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 180568/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: VALENTIM ZANELLO MILLEO, ANTONIO EL-ACHKAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1565/13

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 556266/13 (Peças n.ºs 40 e 41), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite. Gabinete, em 15 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 250744/13

ORIGEM: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

BÁSICA E DE VAL. DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- FU

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1566/13

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 557238/13 e 557319/13 (Peças n.ºs 35 a 38), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 15 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 458960/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, OTÉLIO RENATO BARONI,

EDSON DA SILVA NAIZER, ELIZARIO FELIX DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1568/13

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 438450/13 (Peças n.ºs 28 e 29), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 15 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 259490/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO

INTERESSADO: SIDNEY PINHEIRO GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1570/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS, CPF n.º 185.164.409-15, como interessado no processo;

b) Citação do Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS, Superintendente da entidade no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 220/13 (Peça n.º 27), da Diretoria de Contas Estaduais - DCE, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Dar ciência também ao Diretor Administrativo e Financeiro do Paranáeducação, Sr. SIDNEY PINHEIRO GONÇALVES, para, querendo, também se manifestar nos autos, considerando que foi o responsável pela assinatura de todos os documentos e autuação do processo;

3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno; Gabinete do Conselheiro, em 15 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 181335/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1571/13

I. Considerando a Informação n.º 16800/13 – DP e, nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 552805/13 (Peças n.ºs 31 a 35);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 15 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 250230/13

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1572/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação do Sr. PAULO SERGIO WOLFF, Reitor e gestor responsável no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 246/13 (Peça n.º 29), da Diretoria de Contas Estaduais - DCE, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno; Gabinete do Conselheiro, em 15 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 286748/11

ORIGEM: CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI

INTERESSADO: SUELI MARIA CHIARATO SILVA, MARIA DE ANDRADE RIZZO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1573/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da Sra. SUELI MARIA CHIARATO SILVA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao apontado no item 4, da Instrução n.º 2385/13 (Peça n.º 52), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na



irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal; Gabinete do Conselheiro, em 15 de agosto de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 388015/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1574/13

I. Considerando a Petição protocolada sob o n.º 540114/13 (Peça n.º 34), em que o interessado informa que as divergências apontadas no Parecer n.º 12225/13 – DICAP (Peça n.º 30) serão sanadas no próximo envio de dados do SIM-AP, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para a continuidade da análise da presente admissão no momento oportuno;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 15 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 106694/02
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1575/13

I. Tendo em vista as decisões exaradas através do Acórdão n.º 1245/2004 e Resolução n.º 2121/2004, efetuados os devidos registros, conforme Informação n.º 2914/13 - DEX (Peça n.º 7), e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 28638/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SIDNEI BENE MARTIN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1576/13

I. Considerando a Petição protocolada sob o n.º 773751/12 (Peça n.º 39), informando o cumprimento do determinado pelo item II do Acórdão n.º 3178/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 35), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para análise;

II. Após, se verificado o cumprimento da decisão, à Diretoria de Execuções - DEX para anotação.

Curitiba, 15 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 698422/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: JOSÉ ALVES DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1577/13

I. Tendo em vista que o Acórdão n.º 1794/11 (Peça n.º 52) exarado no presente processo de Recurso de Revista, não reformou a decisão inicial, Acórdão n.º 3441/10 – 1ª Câmara (Peça n.º 33), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos ao relator do processo originário, nos termos do art. 32, parágrafo 3º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 864870/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE CASA DE NAZARÉ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1579/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão dos Srs. CARLOS ROBERTO PUPIM, CPF n.º 317.929.879-00 e ZANONI LUIZ FAVERO, CPF n.º 214.767.800-72, como interessados no processo;

b) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2449/13 (Peça n.º 5), da Diretoria

de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal;

- ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE CASA DE NAZARÉ, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. CARLOS ROBERTO PUPIM, no cargo de Prefeito;

- Sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ex-Prefeito e gestor responsável no período analisado;

- Sr. ZANONI LUIZ FAVERO, responsável pelo Controle Interno no período analisado.

2. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal; Gabinete do Conselheiro, em 16 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 204130/11
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: ADEMIR INACIO DE ALMEIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1580/13

I - Considerando o contido na Instrução n.º 416, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 38), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de ADEMIR INACIO DE ALMEIDA, referente ao débito determinado no item IV, do Acórdão n.º 1578/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 26);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 16 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 312030/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1581/13

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 16 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 145660/06
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, VALDIR ANTONIO TURCATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1583/13

I. Acolho o sugerido pela Informação n.º 15096/13 – DP (Peça n.º 34), autorizando o desentranhamento da peça apontada;

II. À DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Curitiba, 16 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 490695/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO LAR ROSAS UNIDAS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MOACIR LUIZ FROELICH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1585/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. ENOIR JOSE PRIMON, CPF n.º 017.694.828-73, da Sra. JENICE CORTE LOCH, CPF n.º 035.814.339-07 e Sra. LURDES FORSTER, CPF n.º 615.986.239-15, como interessados no processo;

b) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste



despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2433/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. MOACIR LUIZ FROELICH, Prefeito;

- ASSOCIAÇÃO LAR ROSAS UNIDAS DE MARECHAL CANDIDO RONDON, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. ENOIR JOSE PRIMON, no cargo de Presidente da entidade e gestor das contas no período analisado;

- Sra. JENICE CORTE LOCH, Assistente Social;

- Sra. LURDES FORSTER, responsável pelo controle interno.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Gabinete do Conselheiro, em 16 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 373896/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA, EDILSON JORGE DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1589/13

I. Tendo em vista a Petição protocolada sob o n.º 572296/13 (Peças n.ºs 86 a 96), em caráter excepcional, admito a anexação dos documentos nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno;

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 20 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 516990/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS LOPATIUQ

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

DESPACHO: 1590/13

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria Jurídica – DIJUR;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 20 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 664133/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, MÁRIO LUIZ LANZIANI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1591/13

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 17568/13 - DICAP (Peça n.º 26), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 9924/10 (Peça n.º 19), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE TERRA RICA, na pessoa de seu atual representante legal, Sr. DEVALMIR MOLINA GONÇALVES;

- Sr. MÁRIO LUIZ LANZIANI, ex-Prefeito e gestor responsável no período analisado.

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Curitiba, 20 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 561901/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO: ANTONIO BORGES RABEL

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1592/13

I. Através do presente expediente a Prefeitura Municipal de Ibema, por

intermédio de seu Prefeito, Sr. Antonio Borges Rabel, apresenta questionamento a esta Corte no que se refere à possibilidade do vice-prefeito exercer as funções de professor de ensino médio na rede pública estadual (40 horas) e, concomitantemente, as atribuições pertinentes ao mandato eletivo, somando-se os rendimentos;

II. Analisada a peça encaminhada, verifico preenchidos os requisitos de sua admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal, motivo pelo qual admito o processamento da presente consulta;

III. Encaminhe-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB, nos termos do art. 313, § 2º da referida norma regimental, retornando posteriormente a este Gabinete, conforme previsão contida no mesmo dispositivo.

Curitiba, 20 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 841870/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS DA ESCOLA ROCHA POMBO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1594/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da Sra. ROSANE TEREZINHA FONTANA ZUCCO, CPF n.º 997.631.339-04 e do Sr. ALAOR MERLO BERNARDI, CPF n.º 338.090.899-15, como interessados no processo;

b) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2488/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, na pessoa de seu representante legal;

- ASSOCIAÇÃO DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS DA ESCOLA ROCHA POMBO, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. ROBERTO SALVADOR VIGANO, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado;

- Sra. ROSANE TEREZINHA FONTANA ZUCCO, Presidente da entidade;

- ALAOR MERLO BERNARDI, responsável pelo Controle Interno

2. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Gabinete do Conselheiro, em 20 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 475775/06

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE VILAS DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: VALDERI PEREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1595/13

I - Considerando o contido na Instrução n.º 436/13, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 24), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de VALDERI PEREIRA, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 1068/2007 – 1ª Câmara (Peça n.º 18);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para anotações e, na sequência, à Diretoria de Execuções - DEX para registro;

IV - Por fim, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 20 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 438706/10

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, JOAO MARIA CAETANO PINTO, MARIA LUCIA BASSANI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1602/13

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 16550/13 - DICAP



(Peça n.º 18), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as retificações solicitadas pelo Parecer n.º 16550/13 (Peça n.º 18), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, na pessoa de seu representante legal;

- MUNICÍPIO DE PITANGA, na pessoa de seu representante legal;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno; Curitiba, 21 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 789069/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MARIO YOSHIO TOOKUNI, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA, CLEVER UBRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A, EDEMAR MEISSNER, RICARDO ANTONIO DE ALMEIDA BINDO, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, SERGIO PÓVOA PIRES, MARCIO AUGUSTO DE TOLEDO TEIXEIRA, ELIANE APARECIDA BERTOLAZZO SATO, CARLOS VALERIO AVAIS DA ROCHA, SERGIO LUIZ ANTONIASSE, C R ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS, CELSO JACOMEL JUNIOR, ADHEMAR RODRIGUES ALVES

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1604/13

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 562681/13 (Peça n.º 79), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 21 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 173421/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: JAIR BURDINHÃO PICHINI, EDER MORO MACIEL, RINALDO ADRIANO FURLAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1605/13

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer Ministerial n.º 13009/13 (Peça n.º 24), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 13009/13 (Peça n.º 24), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno; Curitiba, 21 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 382829/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: RINEU MENONCIN

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1606/13

I. Considerando que o presente processo tem sua tramitação em regime de urgência, de acordo com o art. 297, § 1º do RI, e, tendo em vista que este Relator entrará em férias, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos.

Curitiba, 21 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 276308/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1607/13

Trata-se de processo relativo à Auditoria realizada no Município de Umuarama e na

Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná - NOROSPAR, em atendimento à Portaria nº 579/13 da Presidência desta Corte, que designou servidores do seu Quadro de Pessoal para constituírem comissão com a finalidade de verificar a correta aplicação dos recursos públicos recebidos pela NOROSPAR para a promoção de atividades em áreas de atenção pública, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e interesse público.

Desta forma, a equipe designada apresentou o relatório sob nº 06/13-DAT, acompanhado de inúmeros documentos, concluindo pela irregularidade do objeto inspecionado, sugerindo a adoção de medidas de natureza preventiva e correcional e também medidas administrativas a serem tomadas pelo Tribunal de Contas, conforme quadro que apresenta.

Distribuído o expediente nos termos regimentais, cumpre a esta relatoria dar seguimento ao feito conforme preconiza o Art. 267 do Regimento Interno "in verbis": "Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator:

I - determinará, mediante decisão colegiada, o arquivamento do processo, de forma fundamentada, ou o seu apensamento às contas correspondentes, se útil à apreciação destas, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

II - determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações;

III - recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão;

IV - determinará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a aplicação de multa quando não configurada hipótese de conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária."

Assim, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determino, inicialmente, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná - NOROSPAR, CNPJ nº 05.866.492/0001-16, do Sr. Pedro Arildo Ruiz Filho, CPF nº 602.552.349-53, do Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, CPF nº 349.902.329-68, do Sr. Jorge Mauro Jardim, CPF nº 201.661.509-59, do Sr. Claudio Francisconi da Silva, CPF nº 301.285.799-00, e do Sr. José Gonçalves Neto, CPF nº 608.146.089-49, no campo de interessados do processo;

b) Citação do Município de Umuarama, na pessoa de seu representante legal, bem como dos responsáveis acima indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do Art. 1º, § 1º da Instrução de Serviço nº 39/12 para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos Achados de Auditoria que compõe o Relatório em apreço.

Curitiba, 21 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 196162/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATO RICO

INTERESSADO: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, JOAQUIM ORTIZ NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1608/13

I. Considerando a Informação n.º 17264/13 - DP (Peça n.º 31) e, nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 578260/13 (Peça n.º 29 e 30);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 21 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 81703/11

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, DAVID ANTONIO PANCOTTI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1609/13

I. Consoante relatado no Despacho nº 1559/12 - GCDA (peça 47), "Através da petição intermediária nº 733423/12 o Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR comunica que encaminhou ao Departamento de Transporte Ofício - DETO, o ofício nº 556/12-COAD solicitando a emissão de parecer técnico e jurídico, com posterior autorização do Secretário da Administração, em relação à transferência da propriedade dos guinchos cedidos ao DETO e à Polícia Ambiental; Contudo, não obstante à informação prestada, até o momento não foi apresentada a manifestação da SEAP/DETO sobre as sessões realizadas, conforme determinação contida na decisão desta Casa acima aludida;"

II. Realizada nova intimação do DETRAN/PR, não houve até o momento nenhuma outra manifestação do interessado, o que ensejou o opinativo do órgão ministerial pela manutenção da execução, com a aplicação de multa, nos termos do



Parecer nº 8831/13 (peça 53);

III. Todavia, diante da comprovação de comunicação ao DETO e da ausência de resposta, entendo pertinente a citação dessa entidade, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias preste os esclarecimentos que entender necessários em relação às providências tomadas no tocante ao contido no Ofício nº 556/2012 – COAD, de 17 de outubro de 2012;

IV. A Diretoria de Protocolo, para a inclusão do DETO no rol de interessados, com a posterior expedição do ato de comunicação.

Curitiba, 21 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 251686/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REMI LOVERA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2455/13

Autorizo a juntada dos documentos à peça 23.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 13 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 453548/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARLENE SCHORRO DE OLIVEIRA SATO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2461/13

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o sobrestamento dos autos até a definição do Requerimento Externo n.º 516791/12, em que se debate a forma de incorporação das verbas transitórias.

Sobre o tema, foi proferido o despacho n.º 772/13 – GCILB, nos autos n.º 45357/08, por meio do qual o Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, aduz serem dispensáveis os sobrestamentos que vêm sendo determinados até a definição da revisão do Prejulgado n.º 7, posto que eventual modificação interpretativa surtirá efeitos ex nunc, salvaguardando interessados de boa-fé.

Considerando o conteúdo do despacho supracitado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que verifique a possibilidade de superação do sobrestamento e consequente enfrentamento do mérito processual.

Curitiba, 14 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 442279/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO CORDEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2462/13

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o sobrestamento dos autos até a definição do Requerimento Externo n.º 516791/12, em que se debate a forma de incorporação das verbas transitórias.

Sobre o tema, foi proferido o despacho n.º 772/13 – GCILB, nos autos n.º 45357/08, por meio do qual o Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, aduz serem dispensáveis os sobrestamentos que vêm sendo determinados até a definição da revisão do Prejulgado n.º 7, posto que eventual modificação interpretativa surtirá efeitos ex nunc, salvaguardando interessados de boa-fé.

Considerando o conteúdo do despacho supracitado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que verifique a possibilidade de superação do sobrestamento e consequente enfrentamento do mérito processual.

Curitiba, 14 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 458299/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MIGUEL LUIZ QUEIROZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2463/13

Primeiramente, solicito a manifestação do duto Ministério Público de Contas, haja vista a possibilidade de aplicação ao caso da Súmula n.º 5 deste Tribunal.

Curitiba, 14 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 353390/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA EFIGENIA DE CARVALHO E SILVA MELLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2464/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação, por meio eletrônico, do senhor JORGE SEBASTIÃO DE BEM, Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa em face da proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 26) de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por conta do atraso de no envio do presente processo.

Curitiba, 14 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 701696/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADA: ELZA GRAMACHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2465/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo derradeiro de 15 dias, apresente justificativas claras quanto ao valor concedido a título de revisão de proventos.

Curitiba, 14 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 786276/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADA: JULIANE PEREZ MOCELIN TABALIPA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2466/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 33, especialmente no que se refere ao aumento substancial no valor dos proventos, além de comprovação da publicação do Decreto n.º 974/10.

Curitiba, 14 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 79801/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARILDO FULGÊNCIO DE ALMEIDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2468/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à citação, no endereço residencial, conforme disposição do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno, do senhor JAYME DE AZEVEDO LIMA, Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA no período de 1º/1/2011 a 29/1/2013, para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa em face da proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 16) de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea a,



da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em função do atraso de 234 dias no envio do presente processo.
Curitiba, 14 de agosto de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 157701/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: NATÁLIA PEREIRA MORAES DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2469/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à citação, no endereço residencial, conforme disposição do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno, do senhor JAYME DE AZEVEDO LIMA, Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA no período de 1º/1/2011 a 29/1/2013, para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa em face da proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 16) de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em função do atraso de 200 dias no envio do presente processo.

Curitiba, 14 de agosto de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 1700/05
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: IDUVIRGEM FERREIRA ZUBATCH
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2506/13

Autorizo a juntada dos documentos às peças 48 a 51.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 16 de agosto de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 191581/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: A TRILHA - NOVOS CAMINHOS EM SAÚDE MENTAL
RESPONSÁVEL: RAILDA GRANGEIRO MARINHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2516/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do Município de Curitiba, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente, conforme requerido pela Diretoria de Análise de Transferências (item 2.2 da Instrução n.º 1377/13 - peça 30):

- 1) cópia dos empenhos emitidos em nome da entidade A Trilha - Novos Caminhos em Saúde Mental, durante o exercício financeiro de 2008 e respectivos pagamentos, bem como comprovantes de eventuais inscrições em restos a pagar;
- 2) informações sobre a continuidade do convênio, a fim de esclarecer se ocorreu seu encerramento em 2/2/2011, conforme aditivo 16890/06, ou houve nova prorrogação;
- 3) em caso de encerramento do convênio, esclarecimentos acerca de eventual restituição de saldo remanescente aos cofres do município; e
- 4) termo de cumprimento dos objetivos conclusivo, emitido pelo município, se for o caso.

Curitiba, 16 de agosto de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 316370/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ELIZABETH GUIMARÃES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2522/13

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 25, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.
Curitiba, 19 de agosto de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 513329/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADA: NADIA APARECIDA MORENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2523/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA na pessoa de seu atual responsável legal, para que, em derradeira oportunidade e no prazo de 15 dias, conforme solicitado à peça 9, apresente o edital de homologação das inscrições, acompanhado de publicação, devendo demonstrar também, caso haja, a impugnação de inscrições.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 248606/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADA: NADINA APARECIDA MORENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2526/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 35, especialmente no que se refere da contratação das senhoras Maria Ilsa Zironi e Leonina Amanda Feitoza, em aparente desconformidade com a Lei Complementar n.º 101/2000.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 324582/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ
INTERESSADA: AUDETE DIAS GOMES SALINO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2527/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo derradeiro de 15 dias, conforme proposto pelo Ministério Público de Contas à peça 31, apresente declaração do servidor, fazendo constar a informação se há acúmulo de benefícios previdenciários ou de cargo, emprego ou função pública, utilizando como molde o Anexo XI da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal.

Em caso de ocorrência do acúmulo, deve-se esclarecer a quais cargos se referem, de forma a se confirmar a licitude em face do que determina a Constituição da República em seu art. 37, inciso XVI.

Registro que a declaração acostada à peça 36 não contempla todas as informações requeridas na citada Instrução Normativa n.º 69/2012, razão pela qual é solicitada a utilização do modelo apresentado no anexo XI do ato normativo.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 515542/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: MARIO SHIDEO YAMAMOTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2536/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os



autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PARANACITY, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos solicitados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 19.

Curitiba, 20 de agosto de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 586560/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADA: HELOISA IVASZEK JENSEN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2537/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 20, especialmente no que se refere à alimentação do SIM-AP com a data do término do contrato, bem como apresentação de legislação sobre contratação temporária.

Curitiba, 20 de agosto de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 353799/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: YONICE LISIEUX BARTH
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2539/13

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o sobrestamento dos autos até a definição do Requerimento Externo n.º 516791/12, em que se debate a forma de incorporação das verbas transitórias.

Sobre o tema, foi proferido o despacho n.º 772/13 – GCILB, nos autos n.º 45357/08, por meio do qual o Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aduz serem dispensáveis os sobrestamentos que vêm sendo determinados até a definição da revisão do Prejulgado n.º 7, posto que eventual modificação interpretativa surtirá efeitos ex nunc, salvaguardando interessados de boa-fé.

Considerando o conteúdo do despacho supracitado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que verifique a possibilidade de superação do sobrestamento e consequente enfrentamento do mérito processual.

Curitiba, 20 de agosto de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 513221/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADA: NADIA APARECIDA MORENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2540/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 19, especialmente no que se refere a realização do teste seletivo em desconformidade com a regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público.

Curitiba, 20 de agosto de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 296550/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARLY MARTINS DE MENEZES MINCOV
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2542/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, em derradeira oportunidade e no prazo de 15 dias, apresente os esclarecimentos suscitados pela Unidade Técnica à peça 10, em relação à ausência de implemento do requisito de tempo na carreira

pela interessada.
Curitiba, 20 de agosto de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 217321/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADA: NADINA APARECIDA MORENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2546/13

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 25, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.
Curitiba, 20 de agosto de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 202340/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VANCLEIR ALBERTINA SACHET TURCATTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2555/13

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o sobrestamento dos autos até a definição do Requerimento Externo n.º 516791/12, em que se debate a forma de incorporação das verbas transitórias.

Sobre o tema, foi proferido o despacho n.º 772/13 – GCILB, nos autos n.º 45357/08, por meio do qual o Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aduz serem dispensáveis os sobrestamentos que vêm sendo determinados até a definição da revisão do Prejulgado n.º 7, posto que eventual modificação interpretativa surtirá efeitos ex nunc, salvaguardando interessados de boa-fé.

Considerando o conteúdo do despacho supracitado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que verifique a possibilidade de superação do sobrestamento e consequente enfrentamento do mérito processual.

Curitiba, 21 de agosto de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 82780/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SÔNIA MARLY MIRANDA BOZZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2556/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, em derradeira oportunidade e no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 19, apresente:

5) a certidão referente à incorporação de 2 anos, 3 meses e 25 dias, constante no documento à peça 5 do item 2.1; e

6) esclarecimentos quanto ao valor do prêmio de produtividade, tendo em vista a divergência entre os montantes consignados às peças 8 e 9.

Curitiba, 21 de agosto de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROTOCOLO Nº: 631132/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADA: NAIR OLIVEIRA DE ANDRADE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2557/13

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 35, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do



Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 21 de agosto de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 629505/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
RESPONSÁVEL: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2558/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da MUNICÍPIO DE TOLEDO, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, adote providências com vistas à remessa dos autos originais de admissão de pessoal protocolados neste Tribunal sob o n.º 5646-7/02, cujas cópias digitais encontram-se reproduzidas às peças 11 a 13, devem acompanhar os referidos autos as decisões judiciais apresentadas à peça 14.
Curitiba, 21 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 412507/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA LÚCIA SOARES FRAGOSO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2561/13

Autorizo a juntada dos documentos às peças 27 e 28.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise.
Após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 21 de agosto de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 303945/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3741/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal n.ºs 620815/12, 687928/12, 863840/12 e 163914/13, relativo às admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.
2. Na mesma oportunidade, em acolhimento à Informação nº 5076/13, autorizo o apensamento dos presentes (303945/13), bem como dos processos 687928/12, 863840/12 e 163914/13 aos autos de admissão de pessoal inicial nº 620815/12.
3. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para providências contidas no item 2 e, na sequência, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de agosto de 2013.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 392408/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3764/13

I. Em acolhimento à Informação nº 5106/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos moldes do §7º do artigo 364 do Regimento Interno, promova o apensamento dos autos de admissão complementares nº 533222/11, 438260/12, 6874559/12 e 812609/12 aos presentes autos, que se encontram sobrestados na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal aguardando o julgamento do processo de admissão inicial 205655/10 de Relatoria do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares.

II. Após, retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
III. Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2013.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 479083/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: AFIFI EL BITTAR SAAB
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3765/13

1. Em acolhimento à Informação nº 5114/13 (peça nº 19), com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 310050/10, relativo às admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.
2. Na mesma oportunidade, em acolhimento à Informação nº 5114/13, com fulcro no §7º do artigo 364 do Regimento Interno, autorizo o apensamento dos presentes aos autos de admissão de pessoal complementar nº 392408/11.
3. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para providências contidas no item 2 e, na sequência, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2013.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 479547/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: AFIFI EL BITTAR SAAB
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3766/13

1. Em acolhimento à Informação nº 5113/13 (peça nº 18), com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 310050/10, relativo às admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.
2. Na mesma oportunidade, em acolhimento à Informação nº 5113/13, nos moldes do §7º do artigo 364 do Regimento Interno, autorizo o apensamento dos presentes aos autos de admissão de pessoal complementar nº 392408/11.
3. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para providências contidas no item 2 e, na sequência, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2013.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 207822/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: AFIFI EL BITTAR SAAB
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3767/13

1. Em acolhimento à Informação nº 5086/13 (peça nº 16), com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 310050/10, relativo às admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.
2. Na mesma oportunidade, em acolhimento à Informação nº 5086/13, com fulcro no §7º do artigo 364 do Regimento Interno, autorizo o apensamento dos presentes aos autos de admissão de pessoal complementar nº 392408/11.
3. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para providências contidas no item 2 e, na sequência, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2013.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 207520/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: AFIFI EL BITTAR SAAB
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3768/13

1. Em acolhimento à Informação nº 5083/13 (peça nº 16), com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão



final nos processo de admissão de pessoal n.º 310050/10, relativo às admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Na mesma oportunidade, em acolhimento à Informação n.º 5083/13, com fulcro no §7º do artigo 364 do Regimento Interno, autorizo o apensamento dos presentes aos autos de admissão de pessoal complementar n.º 392408/11.

3. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para providências contidas no item 2 e, na sequência, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 342606/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA DA GLÓRIA BARBOSA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3771/13

1. Em acolhimento ao Parecer n.º 17853/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo n.º 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo n.º 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão n.º 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 203800/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HELENA BATISTA DE ANDRADE

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3772/13

1. Em acolhimento ao Parecer n.º 17854/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo n.º 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo n.º 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão n.º 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 268260/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ CARLOS GROWOSKI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3779/13

1. Tendo em conta o Parecer n.º 17875/13 da Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal, em que relata que os proventos de aposentadoria em exame sofreram incidência do Decreto 7774/2010, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo n.º 416455/11, que se discute a legalidade do Decreto 7774/2010, o qual se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 91367/99

ORIGEM: SIDNEY BELLINI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBIRA, SIDNEY BELLINI, MARIA NEUSA

RODRIGUES BELINI, MAURILIO SANTOS

PROCURADOR: ROBSON PEREIRA DOMINGOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 3788/13

I. Preliminarmente à deliberação acerca da instauração de tomada de contas extraordinária sugerida pelo Ministério Público de Contas mediante Parecer n.º 12801/13, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a nova intimação do Município de Cambira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a Lei Municipal n.º 1324/2011 que teria autorizado o parcelamento do débito ao Ex-Prefeito Sidney Bellini, bem como informe da existência de Remessa Necessária ao Tribunal de Justiça do Paraná da sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública nos autos de Embargos à Execução n.º 159/2008 e o seu conseqüente trânsito em julgado, e, em caso da inexistência da Remessa Necessária, informe as medidas adotadas pela Procuradoria do Município, tendo em conta o que dispõe o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil[1].

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

1. Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26.12.2001)

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). (Redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26.12.2001)

PROCESSO Nº: 376100/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: HELOISA IVASZEK JENSEN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3790/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Nova Tebas, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 17651/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 319817/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VERONICE ANA BARANCELLI SIMOES

PROCURADOR: TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARE BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3791/13

1. Em acolhimento ao Parecer n.º 17956/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo n.º 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo n.º 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão n.º 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 410, em 25/05/2012.



PROCESSO Nº: 262173/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARILENE MAZURECHEN

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3792/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 574280/13, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 729884/12

ORIGEM: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, GILSON COSTA SOARES, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, IVANDECI DE SIQUEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 3793/13

1. Tendo em conta o decurso do prazo determinado no Despacho nº 2418/13 sem manifestação do Município de Janiópolis, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimada a municipalidade, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 12064/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, levando-se em conta o contido no Parecer nº 17725/13, elaborado pela Diretoria de Contas de Pessoal, sob pena de negativa de registro do ato e aplicação das sanções administrativas previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2013.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 349503/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SIDINEY ALVES

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3794/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativa para o atraso de 150 dias no encaminhamento da documentação a esta Corte, apontado no Parecer n.º 11683/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sob pena de negativa de registro e responsabilização do ordenador da despesa com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, "b" e art. 87, II, "a" da Lei Complementar nº 113/05.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 656053/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3795/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Curitiba, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 17879/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 508520/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, HILDEGARD TAGGESSELL GIOSTRI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3796/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe na íntegra o processo original que julgou legal a admissão da interessada, conforme Parecer n.º 12566/13, do Ministério Público de Conta.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 403494/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOAO CORDEIRO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3802/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 576704/13, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 331299/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ALICE CASANOVA SANCHES

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3803/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 11955/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas no art. 85, Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da negativa de registro do ato.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 632794/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE DOMINGOS RICETTI TOZETTO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3804/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 16067/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas no art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da negativa de registro do ato.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 223542/13

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, ADELIO BATISTA ALVES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3805/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Fundo de Previdência social dos servidores municipais de Londrina, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativa para o atraso de 300 dias no encaminhamento da documentação a esta Corte, apontado no Parecer n.º 13261/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 480464/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ELISABETE DE OLIVEIRA DECONTTO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3806/13

1. Com a Informação nº 17233/13, a Diretoria de Protocolo remeteu os presentes a este gabinete para juízo de admissibilidade dos documentos contidos na peça 24 por entendê-los intempestivos. Contudo, recebo a defesa apresentada pelo PARANAPREVIDÊNCIA à peça 23 e atesto a sua tempestividade, uma vez que a manifestação ocorreu no último dia do prazo.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 749942/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENIO BALLAROTTI, MARLI RODRIGUES DA CUNHA, DENILSON VIEIRA NOVAES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 3807/13

1. Defiro o pedido formulado à peça nº 12, mediante a concessão de novo prazo pelo período de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste despacho.

2. Publique-se mediante certificação nos autos.

3. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 170380/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: WILSON LOTTI, SUZANA GONÇALVES DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 3808/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 12241/13, elaborado pelo Ministério Público de Contas, em que requer o envio da lei que criou a entidade.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 362126/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: ALCIDES TREVEJO MESALIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRE, JOSÉ LUIZ BRANCO, LUCAS CAMPANHOLI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 424/13

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 039/2011, publicada no Jornal Umuarama Ilustrado n.º 9198 de 08/06/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais ao servidor Alcides Trevejo Mesalira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea 'b' da Constituição Federal, no artigo 52 da Lei Municipal n.º 1.271/1992 e no artigo 52 da Lei Municipal n.º 1.538/2002.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 563822/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ANAZIRA MOREIRA DE JESUS, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 426/13

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 182/2011, publicado no Diário Oficial do Município de Campo Largo n.º 326 de 12/08/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Anazira Moreira de Jesus, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 817368/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONTENDA, HELIO LUIS BOÇOEN, CARLOS EUGENIO STABACH, JURACI DE SIQUEIRA CORTES TON

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 427/13

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 255/2012, publicado no Jornal A Tribuna Regional n.º 1724 de 19/11/2012 a 25/11/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Juraci de Siqueira Cortes Ton, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no § 5º do artigo 40 da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 238353/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, INES PICININ SPEROTTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 428/13

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 196/2013, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo n.º 740 de 16/04/2013, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Inês Picinin Sperotto, ocupante do cargo de Professora, com fundamento



no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no § 1º do artigo 51 da Lei Municipal n.º 1.929/2006.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 253514/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, STAEI TERESINHA SDROIEWSKI UBA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 429/13

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 206/2013, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo n.º 745 de 23/04/2013, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Stael Teresinha Sdroiewski Uba, ocupante do cargo de Odontóloga, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 51 da Lei Municipal n.º 1.929/2006.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 572373/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONCADOR, HONORATO PEREIRA MACHADO, VIVALDO ORESTI DUMKE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES, AGUINALDO LUIS CHICHETTI, MERCEDES DA SILVA FRANÇA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 430/13

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 196/2013, publicada no Jornal Tribuna do Interior n.º 8.590 de 19/07/2013, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Mercedes da Silva França, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 162357/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOAO REZENDE CARDOSO, MARIA GLACI HOFISTER RESENDE CARDOSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 431/13

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 75053/12, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8763 de 26/07/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada Maria Glaci Hofister Resende Cardoso, em razão do falecimento de seu cônjuge, João Resende Cardoso, servidor inativo, com fundamento nos artigos 42, inciso I, 56 e 60, §§ 4º e 5º da Lei/PR n.º 12.398/98 e no artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 652695/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, LAURENTINO DE OLIVEIRA SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3966/13

Retornam os autos com a petição n.º 342231/13 (peças 22 e 23), em que o órgão previdenciário assim justifica a concessão de efeitos financeiros da revisão de proventos a partir de 30/03/2012:

"Cumpra informar o tribunal que constou no decreto concessório o efeito retroativo a partir de 30/03/2012, pois foi esta a data de sua publicação no Diário Oficial da União, vale dizer, a Emenda Constitucional 70/2012 entrou em vigor na data de 30/03/2012.

É cediço que quanto à emenda constitucional, para que se possa aferir o momento do início de sua vigência, é necessário conhecer a data de sua publicação, e não a de sua promulgação, já que somente a publicação dá início à vigência da lei nova e é pressuposto suficiente à sua entrada em vigor. É o que estabelece de modo absolutamente inequívoco o artigo 1º do Decreto-lei Federal n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), segundo o qual, 'salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.

No entanto, em que pese esta justificativa, cabe esclarecer que o administrado não sofrerá nenhum prejuízo, haja vista que o cálculo de proventos retroativos levou em consideração a data de 29/03/2012".

2. Relembro os termos do Parecer n.º 14255/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para ressaltar ao peticionário que não há controvérsia com relação aos efeitos financeiros, pois a Emenda dispõe expressamente: 'com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional'. Ressalto também que a promulgação antecede a vigência, e esta se deu em 29/03/12.

3. De todo modo, reputo necessário que o ente previdenciário comprove o alegado, qual seja, que "o cálculo de proventos retroativos levou em consideração a data de 29/03/2012", uma vez que não houve qualquer alteração no ato revisional, no qual consta expressamente, em seu art. 3º, que o decreto vigora a partir de sua publicação, "retroagindo seus efeitos à data de 30/03/2012".

4. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do órgão previdenciário, bem como do senhor Edgar Bueno, prefeito municipal que firmou o ato em comento, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas, visando regularizar o processo.

5. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 651761/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, JOSÉ KESSLER, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3967/13

Retornam os autos com a petição n.º 342258/13 (peças 24 e 25), em que o órgão previdenciário assim justifica a concessão de efeitos financeiros da revisão de proventos a partir de 30/03/2012:

"Cumpra informar o tribunal que constou no decreto concessório o efeito retroativo a partir de 30/03/2012, pois foi esta a data de sua publicação no Diário Oficial da União, vale dizer, a Emenda Constitucional 70/2012 entrou em vigor na data de 30/03/2012.

É cediço que quanto à emenda constitucional, para que se possa aferir o momento do início de sua vigência, é necessário conhecer a data de sua publicação, e não a de sua promulgação, já que somente a publicação dá início à vigência da lei nova e é pressuposto suficiente à sua entrada em vigor. É o que estabelece de modo absolutamente inequívoco o artigo 1º do Decreto-lei Federal n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), segundo o qual, 'salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.

No entanto, em que pese esta justificativa, cabe esclarecer que o administrado não sofrerá nenhum prejuízo, haja vista que o cálculo de proventos retroativos levou em consideração a data de 29/03/2012".

2. Relembro os termos do Parecer n.º 14261/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para ressaltar ao peticionário que não há controvérsia com relação aos efeitos financeiros, pois a Emenda expressamente determina: 'com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional'. Frise-se: a promulgação antecede a vigência e esta se deu em 29/03/12.

3. De todo modo, reputo necessário que o ente previdenciário comprove o alegado, qual seja, que "o cálculo de proventos retroativos levou em consideração a data de 29/03/2012", uma vez que não houve qualquer alteração no ato revisional, no qual



consta expressamente, em seu art. 3º, que o decreto vigora a partir de sua publicação, “retroagindo seus efeitos à data de 30/03/2012”.

4. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do órgão previdenciário, bem como do senhor Edgar Bueno, prefeito municipal que firmou o ato em comento, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas, visando regularizar o processo.

5. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 339001/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIOMAR PEREIRA DAS GRAÇAS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3968/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Diomar Pereira das Graças, ocupante do cargo de Professor.

2. O parecer n.º 14884/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, opina por diligência à origem para que se encaminhe documentação comprobatória de que a servidora possui 20 anos de serviço público.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejulgado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 71621/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EDNA APARECIDA STEFEN CASAGRANDE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4232/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Edna Aparecida Stefen Casagrande, ocupante do cargo de Agente Administrativo.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 16221/13, ressalta que “se encontra em trâmite nesta Casa o protocolo n.º 45357/08, onde se discute a forma de incorporação das verbas transitórias nos cálculos de proventos de aposentadorias e pensões”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 394673/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELI APARECIDA BREDIA BIANCO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4233/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Sueli Aparecida Bredia Bianco, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 16349/13, ressalta que “a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais com fundamento nos artigos 6º da EC 41/03 e 3º da EC 47/05 é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão n.º 1638/2008 – TC, através do protocolo n.º 516791/12, em trâmite neste Tribunal”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 667148/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ANA ROSA RODACKI REIS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4279/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Ana Rosa Rodacki Reis, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 16382/13, ressalta que “a concessão tem por fundamento o art. 6º da EC 41/03 com incorporação de “verba transitória”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 856371/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: IGNEZ ORIOLI SANCHEZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4280/13

Trata-se de revisão de proventos concedida a Ignez Orioli Sanchez, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

2. Por meio do Parecer n.º 14095/13 (peça 20), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina por diligência à origem “para retificação e republicação do ato”, e posterior sobrestamento dos autos, em razão da discussão sobre a constitucionalidade do artigo 23, § 3º da Lei n.º 148/2006 de Sarandi, no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 320145/13.

3. Considerando a instauração do Incidente de Inconstitucionalidade referido, deixo para analisar a diligência proposta pela unidade técnica em momento posterior e, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano até a decisão definitiva nos autos n.º 320145/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 92888/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MIRIAM REGINA ZANATTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4296/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Miriam Regina Zanatta, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 12325/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 8510/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 67876/2010 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 03/12/2010.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejulgado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 540285/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSON RHODEN, MAURO RODRIGUES BUGALHO, LUCIANA DO ROCIO ROSA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4297/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Luciana do Rocio da Rosa, ocupante do cargo de Atendente Administrativo.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 15412/13, propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciado o pedido de rescisão contra a decisão que negou registro à admissão da servidora, tratado no processo n.º 317445/09.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 317445/09.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 830909/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, EDITE ISABEL MANFRIN FADEL, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4301/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Edite Isabel Manfrin Fadel, ocupante do cargo de Profissional do Magistério.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 15307/13, opina por diligência à origem e ressalta que "se encontra em trâmite nesta Casa o protocolo n.º 45357/08, no qual se discute a forma de incorporação das verbas transitórias nos cálculos de proventos de aposentadorias e pensões", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 95709/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SILVIA MARIA CENTENO MULLER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4302/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Silvia Maria Centeno Muller, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 15374/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 11241/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 72197/2011 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 30/11/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 430218/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, FABIO CESAR REALI LEMOS, HOMERO BARBOSA NETO, GERSON MORAES DE ARAUJO, DENIO

BALLAROTTI, MARCO ANTONIO CITO, SARA NOVAES ALVES NUNES,

ROSELI MARIA DE FATIMA CONTINI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4317/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Roseli Maria de Fátima Contini, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 15205/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 11324/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro do Decreto n.º 39/2012 da Prefeitura do Município de Londrina, de 16/01/2012.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 415840/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ARLETE GONCALVES KLIPAN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4366/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Arlete Gonçalves Klipan, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 12032/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 11552/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 69262/2011 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 19/04/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 128330/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ZELI CORREA PONTES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4367/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Zeli Correa Pontes, ocupante do cargo de Agente Universitária.

2. Os pareceres n.º 13301/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 8964/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 32568/2012 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 02/01/2012.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 388827/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAQUELINE RIBEIRO BOM REGHIN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4410/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Jaqueline Ribeiro Bom Reghin, ocupante do cargo de Professora.

2. O parecer n.º 14978/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, opina por



diligência à origem para que apresente os elementos apontados no citado parecer.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejulgado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 494260/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA IRENE DE BARROS BOSZCZOWSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4411/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Maria Irene de Barros Boszczowski, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 13425/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 11534/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 69646/2011 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 25/05/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejulgado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 302674/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DOROTI LENIRA BRUSTOLIN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4412/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Doroti Lenira Brustolin, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres n.º 14795/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 10251/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 73283/2012 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 22/02/2012.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejulgado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 494383/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIZA CRISTINA KLOSS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4422/13

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora Mariza Christina Kloss, ocupante do cargo de Agente Profissional – Economista, Linha Funcional 01, do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Retornam os autos com a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 11893/13, pela negativa de registro; e do Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 2035/12, de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 1420, de 06 de junho de 2011.

3. Constata-se, mediante Ficha Financeira do Servidor, que a servidora teve sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual 7774/10, cuja constitucionalidade e legalidade são questionadas no processo de Ato de Inativação n.º 416455/11.

4. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano,

até a decisão definitiva nos autos n.º 416455/11.

5. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 316265/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA CELIA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4423/13

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora Maria Celia da Silva, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, Linha Funcional 01, da Secretaria de Estado da Educação – SEED, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Retornam os autos com a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 11603/13, e do Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 8326/13, de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 7956, de 30/11/2012.

3. Constata-se, mediante Certidão Comprobatória (peça 9), que a servidora teve sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual 6320/12, cuja constitucionalidade e legalidade são questionadas no processo de Ato de Inativação n.º 416455/11.

4. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 416455/11.

5. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 731137/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, CATARINA BARAN GUERRA, TAINARA MARIA MOTA, WILLIAN GASPAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4428/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Catarina Baran Guerra, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 9086/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 7172/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, são pela legalidade e registro do Ato de Concessão n.º 071/2012 do Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande, de 26/09/2012.

3. Verifico, no entanto, que a invalidez geradora da inativação está sendo discutida pela Uniformização de Jurisprudência n.º 34887/13. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 34887/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 807303/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, MICHELE ROCCA LOURENÇO ERNESTO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4431/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Michele Rocca Lourenço Ernesto, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

2. Os pareceres n.º 6621/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 7185/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, são pela legalidade e registro do Decreto n.º 299/2012, publicado no Jornal de Matinhos n.º 617 em 01/11/2012.

3. Verifico, no entanto, que a invalidez geradora da inativação está sendo discutida pela Uniformização de Jurisprudência n.º 34887/13. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 34887/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento



Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 620386/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA

INTERESSADO: ROSA LADI DE LIMA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4432/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Rosa Ladi de Lima, ocupante do cargo de Zeladora.

2. Os pareceres n.º 8877/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 6467/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, são pela legalidade e registro da Portaria n.º 174/2012, publicada no Jornal o Comércio n.º 4708 em 11/09/2012.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 207715/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4434/13

Retornam os autos com a Informação n.º 2245/13 (peça 65), por meio da qual a Diretoria de Contas Estaduais esclarece que "através do Despacho n.º 1786/12, do Gabinete do Auditor SÉRGIO RICARDO VALLADARES FONSECA, nos termos da Informação n.º 7941/12-DCE, da Diretoria de Contas Estaduais, foi determinado o sobrestamento deste processo até o julgamento dos Processos n.º 34887-0/06, n.º 34883-8/06 e n.º 14958-6/07", o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

2. Por tal razão, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas nos processos n.º 34887/06, 348838/06 e 149586/07.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 34887/06, 348838/06 e 149586/07.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 272329/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4435/13

Retornam os autos com a Informação n.º 2248/13 (peça 46), por meio da qual a Diretoria de Contas Estaduais esclarece que "através do Despacho n.º 1596/12, do Gabinete do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, nos termos da Informação n.º 1539/12-DCE, da Diretoria de Contas Estaduais, foi determinado o sobrestamento deste processo até o julgamento do Processo n.º 52178-0/11-TC", o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

2. Por tal razão, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas no processo n.º 521780/11.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 521780/11.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 332190/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAURA SCHAFRANSKI DE MOURA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4438/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Laura Schafranski de Moura,

ocupante do cargo de Agente Universitária.

2. Os pareceres n.º 15278/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 11711/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 32730/2012 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 26/03/2012.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 141077/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIVINA LUCIA DA SILVA COSTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4439/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Divina Lucia da Silva Costa, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 16725/13, ressalta que "foram incorporadas verbas transitórias e que a forma de incorporação dessas verbas dos servidores estaduais é objeto de solicitação, feita pela PARANAPREVIDÊNCIA, de revisão do Acórdão n.º 1638/2008 – TC, através do protocolo n.º 516791/12", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejudicado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 116338/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ROSELY LIMA DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4440/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Rosely Lima de Souza, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 10901/13, ressalta que "a forma de incorporação dessas verbas é objeto de solicitação, feita pela PARANAPREVIDÊNCIA, de revisão do Acórdão n.º 1638/2008 – TC, através do protocolo n.º 516791/12", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejudicado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 501216/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRACEMA DIAS VILELA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4448/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Iracema Dias Vilela, ocupante do cargo de Agente Educacional.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 2250/13, propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciada a admissão da interessada, tratada no processo n.º 197633/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 197633/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do



Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 487051/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CLEONI CRISTINA DE ALMEIDA RODRIGUES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4449/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Cleoni Cristina de Almeida Rodrigues, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 16611/13, ressalta que "a forma de incorporação das verbas de natureza transitória está em discussão nesta Corte de Contas, através do Protocolo 45357/08", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 161581/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: EDSON WASEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4451/13

Por intermédio do Despacho n.º 388/13-DCM (peça 33), a Diretoria de Contas Municipais encaminha os autos a esta relator "uma vez que transcorreu o prazo limite de sobrestamento dos autos, nos termos do art. 427 do Regimento Interno do TC."

2. Observe que o presente processo foi sobrestado por meio do Despacho n.º 6707/08-GATBC de 11/12/2008, cujo prazo máximo de 01 (um) ano, previsto no caput do artigo 427 do Regimento Interno, foi ultrapassado, e, posteriormente, prorrogado pelos despachos n.º 144/11-GATBC de 22/03/2011 (peça 23) e n.º 1022/12-GATBC de 17/05/2012 (peça 29).

3. Não obstante, o processo que ensejou o sobrestamento ainda não possui decisão definitiva e atualmente se encontra na Diretoria de Análise de Transferências para dar atendimento ao Despacho n.º 3698/13-GATBC de 10/07/2013 (processo 2568/08 – peça 59).

4. Desta feita, nos termos do § 2º do artigo 427 do Regimento Interno, determino a prorrogação do sobrestamento, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 2568/08.

5. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Municipais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 709602/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDUARDO RODRIGUES PAIVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4453/13

Trata-se de reforma por invalidez concedida ao interessado Eduardo Rodrigues Paiva, ocupante do cargo de Soldado.

2. Os pareceres n.º 10518/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 6918/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro da Resolução n.º 12352/10 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 06/10/2010.

3. Verifico, no entanto, que a invalidez geradora da inativação está sendo discutida pela Uniformização de Jurisprudência n.º 53610/13. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 53610/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 95003/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JANETE VIEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4455/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Janete Vieira, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 10016/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 6406/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 67935/2010 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 10/12/2010.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 102250/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NUCIS GERALDO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4460/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Nuecis Geraldo, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 2046/12, ressalta que "na forma de incorporação das verbas transitórias, nos proventos dos servidores estaduais, há por parte da PARANAPREVIDÊNCIA, uma solicitação de revisão do Acórdão de n.º 1638/2008 – TC, através do protocolo n.º 516791/12 - TCE", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejudicado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 230819/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, IRINEU FIM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4485/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Irineu Fim, ocupante do cargo de Agente de Ciência e Tecnologia.

2. Os pareceres n.º 15277/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 10717/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 70748/2011 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 16/08/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 332182/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELENA MARIA LADICA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4486/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Helena Maria Ladica, ocupante



do cargo de Agente Universitário.

2. Os pareceres n.º 15626/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 10754/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 32716/12 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 15/03/2012.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento. Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 358056/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA ANGELICA LIMA MOTTA VIEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4507/13

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora Maria Angelica Lima Motta Vieira, ocupante do cargo de Agente Profissional – Médica.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 10529/13, opina por diligência ao órgão previdenciário e ressalta que “na composição dos proventos consta a incorporação da GAS, verba transitória que novamente é motivo de discussão. A inativação tem por fundamento o art. 3º da Emenda 47/05 e nesse caso é sugerido o sobrestamento até que seja julgado o Protocolo n.º 516791/12”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejudicado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento. Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 46457/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4516/13

Trata-se de prorrogação de contrato, por prazo determinado em regime especial, de professores aprovados em teste seletivo realizado pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 2278/13, propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciada a contratação inicial, tratada no processo n.º 236666/10.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 236666/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento. Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 490834/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VANDA MARIA MASCARELLO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4522/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Vanda Maria Mascarello, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 16726/13, ressalta que “a forma de incorporação das verbas de natureza transitória está em discussão nesta Corte de Contas, através do Protocolo 45357/08”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo

máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento. Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 115243/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ZILDA APARECIDA DE MELO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4523/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Zilda Aparecida de Melo, ocupante do cargo de Cozinheira.

2. O parecer n.º 9433/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, é pela legalidade e registro da Portaria n.º 125/2013 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, de 30/01/2013.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento. Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 21764/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JOSE BENTO DE ALMEIDA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4546/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado José Bento de Almeida, ocupante do cargo de Agente Universitário.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 16807/13, ressalta que “encontramos as ‘chamadas verbas transitórias’, isto é, faz parte dos cálculos de proventos de inatividade a GRATIFICAÇÃO DE SAÚDE, no valor de R\$ 79,87 (peça 2/fls. 83). Quanto a este tema, há por parte da PARANAPREVIDÊNCIA, um requerimento externo, sob n.º 516791/2012-tce, onde solicita a revisão do ACÓRDÃO 1638/2008”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejudicado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento. Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 491709/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, NEIDE BORGES DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4563/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Neide Borges de Oliveira, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 16970/13, ressalta que “a forma de incorporação das verbas de natureza transitória está em discussão neste Tribunal de Contas através do Protocolo 516791/12 (Revisão do Acórdão n.º 1638/08-TC)”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito, após o cumprimento de diligência, até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejudicado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento. Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator



PROCESSO Nº: 483960/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, FLORA NUNES DE ABREU, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4564/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Flora Nunes Benedicto, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 16895/13, ressalta que “a forma de incorporação das verbas de natureza transitória está em discussão neste Tribunal de Contas através do Protocolo 516791/12 (Revisão do Acórdão n.º 1638/08-TC)”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito, após o cumprimento de diligência, até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 21675/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SILVONEI APARECIDA VERZOLA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4565/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Silvonei Aparecida Verzola, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 16927/13 (peça 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 8592/12 (peça 7), do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 71278/2011 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 21/09/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejulgado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 298642/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LENIR MARTINS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4603/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Lenir Martins, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 16298/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 11379/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Valéria Borba, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 73141/2012 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 09/02/2012.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejulgado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 99772/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARTA MARIA TOMAZI BATTISTI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4604/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Marta Maria Tomazi Battisti,

ocupante do cargo de Professora.

2. O parecer n.º 15088/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, opina por diligência à origem para esclarecimentos.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejulgado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 494376/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JULINA RIBEIRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4620/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Julina Ribeiro, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 17068/13, ressalta que “a forma de incorporação de verbas de tal natureza (cálculo), está sendo discutida no Protocolo n.º 516791/12 que visa reformar o Acórdão n.º 1638/08, do Tribunal Pleno”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 137550/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE ARCELINO FILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4630/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Jose Arcelino Filho, ocupante do cargo de Agente Universitário.

2. Os pareceres n.º 8988/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 5895/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 32588/2012 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 10/01/2012.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejulgado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 420622/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, TEREZINHA FARIA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4631/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Terezinha Faria, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres n.º 8582/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 5466/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 69160/2011 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 12/04/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejulgado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.



4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 420097/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEIME DA COSTA SALVIATO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4632/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Neime da Costa Salviato, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 17161/13, ressalta que "no comprovante de remuneração (peça 08) e no demonstrativo de cálculo apresentado (peça 09) consta a incorporação de verbas transitórias. Ocorre que a forma de incorporação de verbas de tal natureza (cálculo), está sendo discutida no Protocolo n.º 516791/12 que visa reformar o Acórdão n.º 1638/08, do Tribunal Pleno", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 447440/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOACIR ZBONIK

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4633/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Joacir Zbonik, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 17168/13, ressalta que "no comprovante de remuneração (peça 08) e no demonstrativo de cálculo apresentado (peça 09) consta a incorporação de verbas transitórias. Ocorre que a forma de incorporação de verbas de tal natureza (cálculo), está sendo discutida no Protocolo n.º 516791/12 que visa reformar o Acórdão n.º 1638/08, do Tribunal Pleno", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 731954/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: JACSON CARVALHO LEITE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4641/13

Retornam os autos com a Informação n.º 2360/13 (peça 11), por meio da qual a Diretoria de Contas Estaduais esclarece que "através do Despacho n.º 2022/12, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, nos termos da Informação n.º 5624/2012-DCE, da Diretoria de Contas Estaduais, foi determinado o sobrestamento deste processo até o julgamento dos Processos n.º 57462-6/09-TC e 54213-2/11-TC", o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

2. Por tal razão, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas no processo n.º 542132/11, que se encontra arquivado junto à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 542132/11.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 367692/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA CAMPOS, ALEXIA FERNANDA CAMPOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4642/13

Trata-se de pensão concedida às interessadas Ana Paula Cruz de Oliveira Campos e Alexia Fernanda Campos, cônjuge e filha, respectivamente, do servidor inativo Claudio de Oliveira Campos.

2. Os pareceres n.º 17086/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 12391/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 76031/2012 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 16/10/2012.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejulgado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 472674/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NAIR PETINATI

PERON, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4645/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Nair Petinati Peron, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 17054/13, ressalta que "a forma de incorporação das verbas de natureza transitória está em discussão nesta Corte de Contas, através do Protocolo 45357/08", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 620882/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ELOIZA MOITINHO HONORIO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4650/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Eloiza Moitinho Honório, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 9907/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 6490/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, são pela legalidade e registro da Portaria n.º 447/2012 da Prefeitura Municipal de Campo Mourão, de 23/07/2012.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejulgado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 504068/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ISABEL APARECIDA MONTEIRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4651/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Isabel Aparecida Monteiro, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 10081/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 6508/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Valéria



Borba, são pela legalidade e registro do Decreto n.º 10617/2012 da Prefeitura Municipal de Cascavel, de 21/06/2012.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 472747/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, FÁTIMA MARIA SIQUEIRA MARQUES DE SOUZA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4654/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Fatima Maria Siqueira Marques de Souza, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 17034/13, ressalta que "que a forma de incorporação das verbas de natureza transitória está em discussão nesta Corte de Contas, através do Protocolo 45357/08", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 769185/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, EDSON ANTONIO PRIMON, RINEU MENONCIN, EDILCEU DE CASTILHOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4666/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Edilceu de Castilhos Santos, ocupante do cargo de Motorista.

2. Os pareceres n.º 9366/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 6584/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, são pela legalidade e registro do Decreto n.º 448/2012, publicado no Diário Oficial de Matelândia n.º 428 de 17/10/2012.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 446720/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO RICHTER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4668/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Paulo Richter, ocupante do cargo de Professor.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 17235/13, ressalta que "no comprovante de remuneração (peça 08) e no demonstrativo de cálculo apresentado (peça 09) consta a incorporação de verbas transitórias. Ocorre que a forma de incorporação de verbas de tal natureza (cálculo), está sendo discutida no Protocolo n.º 516791/12 que visa reformar o Acórdão n.º 1638/08, do Tribunal Pleno", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejudicado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento

Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 382489/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4669/13

Trata-se de prorrogação do contrato de trabalho de Professor, realizada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, objeto do Edital n.º 087/2011.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 2402/13, propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciada a contratação inicial, tratada no processo n.º 341185/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 341185/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 312464/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, EDSON WASEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANA JUSZCZAK

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4682/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Ana Juszcak, ocupante do cargo de Agente Universitário.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 16803/13, sugere, "face as verbas transitórias, incorporadas aos proventos de inatividade", o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejudicado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 312383/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARLENE DAS GRAÇAS SILVA BALKOTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4683/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Marlene das Graças Silva Balkota, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 16806/13, ressalta que houve "a incorporação das "verbas transitórias", nos proventos de inatividade da servidora em tela(peça 9)", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejudicado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 27410/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: ANTONIO OLIVA FILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4684/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Antonio Oliva Filho, ocupante



do cargo de Agente Técnico Administrativo.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 17260/13, ressalta que “a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão n.º 1638/2008 – TC, através do protocolo n.º 516791/12, em trâmite neste Tribunal”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 97221/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SABINO PICOLO, PAULO SALAMUNI, ANA MARIA DE OLIVEIRA CONTE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4688/13

Pelas petições n.º 445812/13 e n.º 459198/13, o Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba, por meio de seu representante legal, Wilson Luiz Pires Mokva requer concessão de 15 (quinze) dias, para o cumprimento do Despacho n.º 2915/13 “pois apesar de já termos cumprido parte das diligências solicitadas, restamos, ainda, aguardar o retorno de informações vindas do Setor de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Curitiba”, bem como junta procuração.

2. Ato contínuo, por intermédio da petição n.º 489704/13, peça 23, o mesmo peticionário junta documentos em cumprimento ao referido despacho.

3. Conheço dos protocolados.

4. Deixo, contudo, de analisar os pedidos de prorrogação de prazo, por perda de objeto, considerando a apresentação da petição n.º 489704/13 (peça 23).

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, inclua na autuação os procuradores constantes das fls. 2 e 3 da peça 21 e fls. 2 e 3 da peça 23.

6. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito.

7. Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.

PROCESSO Nº: 445243/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4692/13

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, para provimento do cargo de Professor, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 059/2010.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 2417/13, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas nos processos n.º 341339/12 e 445243/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 341339/12 e 445243/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 16 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 752541/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ANGELO SOARES VIDAL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4712/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Angelo Soares Vidal, ocupante do cargo de Assistente Operacional I.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 17514/13, ressalta que “no comprovante de remuneração (peça 07) e no demonstrativo de cálculo apresentado (peça 08) consta a incorporação de verbas

transitórias. Ocorre que a forma de incorporação de verbas de tal natureza (cálculo), está sendo discutida no Protocolo n.º 516791/12 que visa reformar o Acórdão n.º 1638/08, do Tribunal Pleno”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 240390/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANTONIO JULIANO DE SIQUEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4727/13

Por meio da petição n.º 550110/13 (peça 25), o senhor Wilson Luiz Pires Mokva, representante legal do Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3544/13.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Do mesmo modo, recebo a procuração de fl. 2 da peça 25.

4. Primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos advogados mencionados à peça 25.

5. Mantenham-se os autos na mesma unidade para controle de prazo e providências posteriores.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.

PROCESSO Nº: 399691/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CASSEMIRO RODRIGUES DO PRADO, ABEL RODRIGUES DO PRADO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4729/13

Pelo Parecer n.º 15906/13, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela “negativa de registro da presente pensão previdenciária ao SENHOR ABEL RODRIGUES DO PRADO, na qualidade de filho inválido, detentor de doença mental, tornando-o incapaz para praticar os atos da vida civil, de ex-servidor falecido, se não sanada a irregularidade apontada, isto é, a extinção do termo de curatela, face ao óbito do curador, e por consequência o cancelamento do pagamento do ato previdenciário, quando for oportunizado o contraditório, e ainda pela aplicação de multas ao gestor, nos termos do artigo 87,II e IV, “g” da LC 103/2005”. (sic) (grifei)

2. É verdade que com a morte do curador cessa a curatela. E é igualmente verdade que só com a morte do segurado nasce o benefício de pensão por morte. A coincidência na mesma pessoa, das figuras de segurado e curador, não extingue a relação de dependência entre pai e filho inválido. Assim, não nos parece que a morte do genitor – embora curador – possa ser considerada, ao mesmo tempo, causa de concessão e de extinção do benefício da pensão por morte.

3. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, bem como de seu atual gestor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, junte os documentos comprobatórios da substituição do curador.

4. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.



PROCESSO Nº: 581677/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4730/13

Diante do contido no Parecer n.º 17308/13 (peça n.º 4) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação da senhora Gisele Potila Faccin Gui, na condição de interessada.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Município de Presidente Castelo Branco e da senhora Gisele Potila Faccin Gui, Prefeita Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

3. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 244311/05

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4731/13

Diante do contido no Parecer n.º 17602/13 (peça n.º 21) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Moacir Silva, na condição de interessado.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Município de Umuarama e do senhor Moacir Silva, Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 581569/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ELIAS CARRER, CARLOS

ALBERTO CAOVIALLA, NORMA SCHLICKMANN HOBOLD CORREIA, RICARDO

ENDRIGO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4732/13

Diante do contido no Parecer n.º 13434/13 (peça 39) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência do Município de Medianeira, do senhor Carlos Alberto Caovilla, presidente do órgão previdenciário, do Município de Medianeira e do senhor Ricardo Endrigo, prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Ficom os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 412581/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, ERONDI FAÉ, MARCO AURÉLIO

ZANDONÁ, MARLENE CARDONA DA CRUZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4733/13

Diante do contido no Parecer n.º 12910/13 (peça 6) do Diretoria de Controle de Atos

de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Barracão e do senhor Marco Aurélio Zandoná, prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 206761/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS

SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS

SETIM, SUELI BERLEZE, MARLO LEANDRO FERRARI, OSMÁRIO JOSÉ

CORDEIRO, JOSE CARLOS ALVES SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4734/13

Diante do contido no Parecer n.º 17277/13 (peça 23) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PREV-SÃO JOSÉ – Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais e do senhor Osmário José Cordeiro, presidente do órgão previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 34122/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4735/13

Diante do contido no Parecer n.º 17519/13 (peça 10) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Mandaguaçu e do senhor Ismael Ibraim Fouani, prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 10232/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS

CARLI, ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, AUREA PACHECO DE

SIQUEIRA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4736/13

Diante do contido no Parecer n.º 17463/13 (peça 27) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava e da senhora Elizangela Mara da Silva Bilek, presidente do órgão previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I,



"b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 531340/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAPIRA, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS, JOSE PAULINO FILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4737/13

Diante do contido no Parecer n.º 15618/13 (peça 22) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Japira e do senhor Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.

PROCESSO Nº: 477354/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PLANALTO, MARLON FERNANDO KUHN, IVANILDA GOLLMANN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4738/13

Diante do contido no Parecer n.º 17188/13 (peça 25) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Planalto e do senhor Marlon Fernando Kuhn, prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.

PROCESSO Nº: 39753/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NEUSA CUSTODIO BARBOSA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4742/13

Por intermédio da petição n.º 562410/13, a PARANAPREVIDÊNCIA, por sua procuradora, senhora Scheila Mara Belem Ribas, junta justificativas em cumprimento ao Despacho n.º 3424/13.

2. Recebo a peça acostada.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.

PROCESSO Nº: 359100/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VALMIR RODRIGUES MARTINS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4743/13

Por intermédio da petição n.º 561995/13, a PARANAPREVIDÊNCIA, por sua procuradora, senhora Scheila Mara Belem Ribas, junta justificativas em cumprimento ao Despacho n.º 3695/13.

2. Recebo a peça acostada.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.

PROCESSO Nº: 226222/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, EVARISTO GHIZONI VOLPATO, MARIA DE FATIMA BABIRETZKI DUARTE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4744/13

Por intermédio da petição n.º 527932/13, a FUNPREM – Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico, por seu representante legal, senhor Adão Roberto de Almeida Arabe, junta justificativas em cumprimento ao Despacho n.º 3010/13.

2. Recebo a peça acostada.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.

PROCESSO Nº: 385380/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE SOARES DA SILVA NETO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4747/13

Por meio da petição intermediária n.º 562444/13 (peça 30), a senhora Scheila Mara Belem Ribas, representante legal da PARANAPREVIDÊNCIA, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3589/13.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.

PROCESSO Nº: 358790/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CARLOS MANOEL DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4748/13

Retornam os autos sem que a senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, tenha se manifestado quanto às providências necessárias à regularização do processo, indicadas no Despacho n.º 3030/13 (peça 20).

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 17392/13 (peça 25), opina "por nova comunicação para atendimento do contido no Despacho 3030/13 (peça 20)".



3. Uma vez que a referida gestora foi devidamente intimada, inclusive sobre a possibilidade de exercer o direito ao contraditório, consoante se infere da certidão de comunicação processual eletrônica (peça 21), deixando transcorrer in albis o prazo para se manifestar, indefiro a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 295128/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LEONIR PEREIRA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4749/13

Retornam os autos sem que a senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, tenha se manifestado quanto às providências necessárias à regularização do processo, indicadas no Despacho n.º 3074/13 (peça 20).

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 17402/13 (peça 25), opina "por nova comunicação para atendimento do contido no Despacho 3074/13 (peça 20)".

3. Uma vez que a referida gestora foi devidamente intimada, inclusive sobre a possibilidade de exercer o direito ao contraditório, consoante se infere da certidão de comunicação processual eletrônica (peça 21), deixando transcorrer in albis o prazo para se manifestar, indefiro a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 481100/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ADOLFO RAFFO JUNIOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4752/13

Trata-se de aposentadoria concedida a Adolfo Raffo Junior, ocupante do cargo de Professor.

2. Por meio do Parecer n.º 16757/13 (peça 20) opina pela legalidade e registro do ato de inativação do servidor interessado, informando que o encaminhamento do processo "não apresentou atraso relevante (3 meses), razão pela qual não será sugerida a aplicação ao jurisdicionado de multa administrativa."

3. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 12269/13 (peça 22), da lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina "pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, com a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, "a", da LOTC, pelo atraso de três meses no envio dos documentos."

4. Quanto ao opinativo da unidade técnica acerca da irrelevância do atraso no encaminhamento dos documentos a esta Corte, destaco que tal avaliação incumbe apenas e tão somente ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, relator deste processo, nos termos do art. 52-A c/c 32, I do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Feito tal esclarecimento, constato ainda que o ato de inativação objeto de exame neste processo não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000[1].

6. Ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 77361/13 (peça 15) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação[2], correspondendo tal ato à Resolução n.º 8866/13, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

7. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

8. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º

113/2005, em razão da protocolização deste processo com atraso de três meses[3].

10. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[4]

Matrícula 51.321-0

1. "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

2. "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

3. O art. 5º da Instrução Normativa n.º 69/2012 dispõe que o encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

4. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 290833/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4755/13

Diante do contido no Parecer n.º 17815/13 (peça n.º 24) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, na condição de interessado.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Município de Guarapuava e do senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, atual Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 191910/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EDUARDO ZAGONEL TORRES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4756/13

Por intermédio das petições n.º 509071/13 e 534947/13, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por sua representante legal, senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, junta justificativas em cumprimento ao Despacho n.º 3281/13.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.

PROCESSO Nº: 74612/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DOLORES TRIGO DE CASTRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4757/13

Por intermédio da petição n.º 547836/13, a PARANAPREVIDÊNCIA, por seu representante legal, senhor Jorge Sebastião de Bem, junta justificativas em cumprimento ao Despacho n.º 1614/13.

2. Recebo a peça acostada.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.



PROCESSO Nº: 155504/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, INEZ DO CARMO VEDOR ALTIMIRAS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 4758/13
Por intermédio da petição n.º 554476/13, a PARANAPREVIDÊNCIA, por sua procuradora, senhora Scheila Mara Belem Ribas, junta justificativas em cumprimento ao Despacho n.º 3592/13.
2. Recebe a peça acostada.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito.
4. Publique-se.
Curitiba, 22 de agosto de 2013.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.

PROCESSO Nº: 96617/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSÉ LEONIR MARQUES DA ROSA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 4759/13
Por intermédio da petição n.º 554050/13, a PARANAPREVIDÊNCIA, por sua procuradora, senhora Scheila Mara Belem Ribas, junta justificativas em cumprimento ao Despacho n.º 3296/13.
2. Recebe a peça acostada.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito.
4. Publique-se.
Curitiba, 22 de agosto de 2013.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.

PROCESSO Nº: 269720/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ORLEI CABRINE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 4760/13
Por meio da petição intermediária n.º 549200/13 (peça 27), a senhora Scheila Mara Belem Ribas, procuradora da PARANAPREVIDÊNCIA, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3765/13.
2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
4. Publique-se.
Curitiba, 22 de agosto de 2013.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.

PROCESSO Nº: 857190/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: MARIA APARECIDA FRANCALINI ZAPAROLI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 4762/13
Por meio da petição intermediária n.º 535609/13 (peça 24), o senhor Paulo Sérgio Bernardino de Oliveira, representante legal da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3376/13.
2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
4. Publique-se.
Curitiba, 22 de agosto de 2013.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.

PROCESSO Nº: 349090/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSÉ ROBERTO RIBEIRO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 4763/13
Retornam os autos sem que a senhora Dinorah Botto Portugal Nogara e o senhor Jorge Sebastião de Bem tenham se manifestado quanto às providências necessárias à regularização do processo, indicadas no Despacho n.º 3007/13 (peça 20).
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 17399/13 (peça 25), opina "por nova comunicação para atendimento do contido no Despacho 3007/13".
3. Uma vez que os referidos gestores foram devidamente intimados, inclusive sobre a possibilidade de exercer o direito ao contraditório, consoante se infere da certidão de comunicação processual eletrônica (peças 21 e 22), deixando transcorrer in albis o prazo para se manifestar, indefiro a proposta formulada pela unidade técnica.
4. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.
5. Publique-se.
Curitiba, 22 de agosto de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 297794/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO: SONIA APARECIDA MARTINS RIBEIRO, ANTONIO PALETA FILHO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 4764/13
Diante do contido na Instrução n.º 2290/13 (peça 10) da Diretoria de Análise de Transferências, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Indianópolis, na pessoa do seu atual representante legal, e a citação da senhora Sonia Aparecida Martins Ribeiro, gestora das contas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas na citada instrução, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.
2. Publique-se.
Curitiba, 22 de agosto de 2013.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 742538/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, MARINA SANTANA DE SOUZA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 4768/13
Por intermédio da Informação n.º 15992/13 (peça 22), a Diretoria de Protocolo encaminha os presentes autos para apreciação de requerimento de prorrogação de prazo para apresentação de resposta ao Despacho n.º 2789/13 (peça 16), formulado pelo senhor Gilson Costa Soares, Diretor Presidente do Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis, nos termos da Petição Intermediária n.º 531441/13 (peças 20 e 21), de 05/08/2013.
2. Ato contínuo, por meio da Petição Intermediária n.º 580035/13 (peças 23 e 24), de 21/08/2013, o Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis apresenta sua defesa bem como junta documentos.
3. Conheço dos protocolados.
4. Deixo, contudo, de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante na Petição Intermediária n.º 531441/13, por perda de objeto, considerando a apresentação tempestiva da Petição Intermediária n.º 580035/13.
5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
6. Publique-se.
Curitiba, 22 de agosto de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 645187/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ODAIR VITOR DA SILVA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 4773/13
Por intermédio da petição n.º 568434/13, a PARANAPREVIDÊNCIA, por seu



representante legal, senhor Jorge Sebastião de Bem, junta justificativas em cumprimento ao Despacho n.º 2387/13.

2. Pela petição n.º 57956-8/13, o senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e a senhora Dinorah Botto Portugal Nogara também juntam suas justificativas.

3. Recebo as peças acostadas.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito.

5. Publique-se

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matricula 51.459-4

1. Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 227756/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA

INTERESSADO: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI (CPF: 332.866.809-82)

EDITAL Nº 182/13

Em cumprimento ao Despacho n.º 3747/2013, do Relator do processo, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. PEDRO CLARISMUNDO BORELLI (CPF: 332.866.809-82), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 21 de agosto de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 561812/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3326/13

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento, considerando-se o disposto na Informação n.º 2959/13 da Diretoria de Execuções.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 553054/13

ENTIDADE: DEBORA GRIMM

INTERESSADO: DEBORA GRIMM

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3331/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado por Débora Grimm, através do qual solicita desta Corte a informação sobre quantos e quais são os Consórcios

Intermunicipais do Paraná.

II- A Diretoria de Contas Municipais, em Informação n.º 1102/13 (peça n.º 5) aponta existir na área de atuação daquela Unidade, 60 (sessenta) entidades classificadas como Consórcios Intermunicipais, os quais se encontravam ativos até a data daquele expediente, conforme relação acostada.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, envie-se à Ouvidoria para registro.

V- Na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 419420/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3334/13

I- Trata-se de expediente oriundo da Secretaria de Estado da Saúde indagando a esta Corte quanto à obrigatoriedade de se inserir as Certidões exigíveis dos Tomadores de Recursos no Sistema Integrado de Transferências (SIT), atentando para o grande número de registros a serem realizados naquele sistema (cerca de 2.250 Certidões).

II- Em Informação n.º 472/13 (peça n.º 6) a Diretoria de Análise de Transferências aponta quais são as Certidões exigidas pelo SIT, em conformidade com a Lei 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei n.º 9.790/99 e Constituição da República.

Assevera ser obrigação do Controle Interno do Concedente fazer a verificação das condições do Tomador, tanto para a assinatura do Convênio quanto para o recebimento de recursos públicos, podendo o Tomador, se o Concedente assim dispuser, disponibilizar seus próprios dados dentro da formatação especificada, de modo que este possa proceder à alimentação do sistema via importação dos dados. Ao final sugere o encerramento do feito.

III- Comunique-se ao solicitante sobre a Informação da Diretoria de Análise de Transferências.

IV- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 580252/13

ENTIDADE: COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO CENTRAL 8ª VARA DE FAMILIA DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS MARCHESINI REGO BARROS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3335/13

I- Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para fins de dar cumprimento à decisão judicial.

II- Após voltem.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 510029/13

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE IBAITI - PARANA

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE IBAITI - PARANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3339/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti, através do qual solicita informações sobre o julgamento da Prestação de Contas da Fundação Hospitalar de Saúde daquele Município, referente ao exercício de 2004.

II- A Diretoria de Análise de Transferências em Informação n.º 1059/13 (peça n.º 4) assevera que a mencionada prestação de contas (autos n.º 146379/05), foi encerrada e remetida à origem antes da digitalização dos autos físicos, razão pela qual não pode ser disponibilizada eletronicamente.

Observa contudo que os mencionados autos foram objeto de decisão nesta Corte, conforme Acórdão n.º 1192/09- Segunda Câmara, o qual decidiu pela irregularidade da prestação de contas do Sr. Fabiano Andriago Stortti, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti no exercício de 2004, em razão dos seguintes fatos: 1) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do Regime Próprio de Previdência Social; 2) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte; 3) ausência de repasse das contribuições patronais e das contribuições dos servidores do INSS; e 4) ausência de repasse das contribuições patronais e das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social.

O Acórdão referido foi publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 205, do dia 26/06/2009, e transitou em julgado em 17/07/2009.



III- Comunique-se ao solicitante.
IV- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.
V- Publique-se.
Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 845/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 554197/13-TC, resolve
DESIGNAR
os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Monitoramento, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto aos Serviços de Comunicações Telefônicas de Londrina, a fim de dar atendimento ao processo 412713/01, relativo ao período de 01/01/2003 a 31/07/2013, a ser executado no período de 02 a 06 de setembro de 2013.

Servidor	Matrícula	Cargo
GUILHERME VIEIRA	51.572-8	AC-F/01
DIOGO GUEDES RAMINA	51.483-7	AC-F/02

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 20 de agosto de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 846/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 515977/13-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora ELY CELIA CORBARI, Matrícula nº 51.175-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 23/10/2008, para ser usufruída a partir de 25/09/2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 20 de agosto de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 851/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido na Informação nº 47/13-DGP (peça 14), Informação nº 5/13-EGP-DGP e ainda o Parecer nº 17397/12-DIJUR, exarados no Processo nº 506873/12, resolve,
FIXAR

carga horária de 08 (oito) horas para cada certificado de curso ministrado por esta Corte que não tenha esse registro, anteriormente ao exercício de 2002, ano a partir do qual a Escola de Gestão Pública passou a ter os respectivos registros. Quanto aos cursos oferecidos por outras instituições, públicas ou privadas, compete ao servidor buscar a comprovação da respectiva carga horária para cômputo em ficha funcional.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 21 de agosto de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 852/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05 e tendo em vista o contido no Ofício nº 48/13-DAMP, de 19 de agosto de 2013, da Diretoria de Administração de Material e Patrimônio, resolve
CONCEDER

a SAULO APARECIDO DE SOUZA, matrícula nº 51.748-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no art. 2º, Inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Almozarifado

da Diretoria de Administração de Material e Patrimônio, a partir de 02 de setembro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 21 de agosto de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 853/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 568570/13-TC, resolve
DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção junto aos municípios de Curitiba, Campina Grande do Sul e São José dos Pinhais, com o objetivo de verificar a eventual omissão no dever de prestar contas e a aplicação dos recursos públicos recebidos pela Associação de Padre João Roberto Ceconello de Curitiba, relativa aos exercícios de 2009/2013, a ser realizada no período de 26 a 30 de agosto de 2013.

Servidor	Matrícula	Cargo
ROBERTO ALVES RIBEIRO	51.671-6	AC-F/01
MATEUS ALDIN	51.762-3	AC-F/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 22 de agosto de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 854/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 576514/13-TC, resolve
DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Poder Executivo de Santa Amélia, a fim de dar atendimento ao processo 48900/11, o período a ser inspecionado é de 01/10/2009 a 31/05/2010, a ser executada de 02 a 06 de setembro de 2013.

Servidor	Matrícula	Cargo
ABEL FERREIRA MAIA	51.252-4	AC-G/04
JOUBERT BRUNATTO SILVA	51.253-2	AC-G/04

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 22 de agosto de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado



Caio Marcio Nogueira Soares..... Conselheiro
Fabio de Souza Camargo..... Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca..... Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro..... Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco..... Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Leis Bonilha..... Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz..... Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa..... Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello..... Procuradora
Gabriel Guy Léger..... Procurador
Flávio de Azambuja Berti..... Procurador
Michael Richard Reiner..... Procurador
Célia Rosana Moro Kansou..... Procuradora
Juliana Sternadt Reiner..... Procuradora
Valéria Borba..... Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner..... Procuradora
Kátia Regina Puchaski..... Procuradora
Vacância..... Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes..... Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli..... Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa..... Coordenador Geral
Luiz Antonio de Oliveira Negrini..... Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara..... Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos..... Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas..... Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro..... Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal..... Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego..... Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé..... Diretor de Finanças
Emerson Ademar Gimenes..... Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch..... Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes..... Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso..... Diretor Jurídico
Nilson Pohl..... Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas..... Controladoria Interna
Reginaldo Bitello..... Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura..... Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena..... Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira..... Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato..... Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt..... 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa..... 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli..... 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol..... 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira..... 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz..... 6ª Inspeção de Controle Externo
Fabíola Ferreira Delázari..... 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

